



Anexo I

**Memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte
para estimativas das quantidades para a contratação**



4ª Promotoria de Justiça de Crateús

Ofício 0314/2023 4ª PmJCTS Crateús-CE, 12 de junho de 2023
Nº MP 01.2023.00007932-0

A sua Senhoria a Senhora
Secretária Municipal de Saúde
Elizabeth Morais Machado
Secretaria Municipal de Saúde de Crateús-CE

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

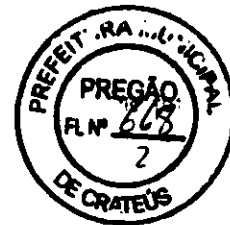
Prezada Senhora Secretária

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu representante legal titular da 4ª Promotoria de Justiça, nesta comarca de CRATEÚS, vem, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 127 *caput* da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 26, I, 'b' da Lei 8625/93, e no art. 52, VII e Lei Complementar Estadual 72/2008, **SOLICITAR** no prazo de (dez) dias, informar a este ministerial sobre a disponibilização do leite NAN 1, para a criança, FRANCISCO HEITOR CARNEIRO DE SOUSA, além da realização dos demais agendamentos médicos. (Pediatra, Oftalmologista, Neurologista Infantil), assim como, o agendamento do exame BERA, uma vez que até a presente data ainda não foi agendado. Segue em anexo cópia de despacho para melhor esclarecimento.

Atenciosamente,

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça

Rua Jonas Gomes de Freitas, nº 100, Campo Velho, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646. E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Crateús

Notícia de Fato nº 01.2023.00007932-0

DESPACHO

Verifica-se através da resposta apresentada pela secretaria de saúde do Município que encontra-se agendado os serviços de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional para a criança Francisco Heitor Carneiro de Sousa, no entanto, não foi informado acerca das outras solicitações pleiteadas, como o exame BERA, consulta com Pediatra, Oftalmologista e Neurologista Infantil, uma vez que a consulta com geneticista encontra-se na fila de espera do Estado.

Desse modo, oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Crateús, solicitando informar sobre a disponibilização do leite NAN 1, para a criança, além da realização dos demais agendamentos médicos. (Pediatra, Oftalmologista, Neurologista Infantil), assim como, o agendamento do exame BERA, uma vez que até a presente data ainda não foi agendado.

Expedientes urgentes.

Crateús, 12 de junho de 2023

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça de Crateús
Rua Jonas Gomes de Freitas, nº 100, Campo Velho, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646. E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Crateús

Ofício 0284/2023-4ª PmJCTS Crateús-CE, 17 de maio de 2023
Nº MP 01.2023.00007932-0

A sua Senhoria a Senhora
Secretária Municipal de Saúde
Elizabeth Morais Machado
Secretaria Municipal de Saúde de Crateús-CE

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

Prezada Senhora Secretária:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu representante legal titular da 4ª Promotoria de Justiça, nesta comarca de CRATEÚS, vem, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 127 *caput* da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 26, I, 'b' da Lei 8625/93, e no art. 52, VII e Lei Complementar Estadual 72/2008, **SOLICITAR**, no prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização do leite NAN 1, para a criança, conforme prescrição médica, bem como para que providencie os agendamentos médicos, (Pediatra, Oftalmologista, Neurologista Infantil, Fisioterapia Motora, Fonoaudiólogo e Terapeuta Ocupacional), assim também como, o agendamento do exame BERA, uma vez que até a presente data ainda não foi agendado. Segue anexo cópia de documentos para melhor esclarecimento.

Atenciosamente,

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça

Rua Jonas Gomes de Freitas, nº 100, Campo Velho, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646, E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateús

Nº MP: 01.2023.00007932-0

TERMO DE ATENDIMENTO

Declarante(s): Sr. FRANCISCO SÉRGIO PEREIRA SOUSA (CPF 061.343.033-64) e ANGELICA CARNEIRO TELES (CPF 040.012.253-79), pais da criança FRANCISCO HEITOR CARNEIRO DE SOUSA	Identidade:
CPF:	Profissão:
Endereço: LOCALIDADE DE PENDENCIA - ZONA RURAL DE CRATEÚS - CE	Telefone: (86) 98123-1558 (pai Sr. Sérgio) (88) 98145-3827 (mãe - Angelica)
Filiação:	Data de Nascimento:
Grau de Instrução:	Estado Civil:
OBSERVAÇÃO: A criança FRANCISCO HEITOR CARNEIRO DE SOUSA, nascido em 17/10/2022 (certidão de nascimento em anexo), precisa realizar vários exames e tratamento, mas não consegue marcar pois na secretaria de saúde alegam não ter vaga, marcando apenas um dos exames ficando na fila de espera (consulta com Geneticista). Soube-se que tem salas com os equipamento na Policlínica de Crateús-CE, mas estão fechadas sem profissionais para realizar os atendimentos.	

Aos 06(seis) dias do mês de março do ano de 2023, às 10 horas, no atendimento da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateús-CE, compareceu o(a) acima qualificado(a), ocasião em que declarou o seguinte: a criança de 4(quatro) meses de nome Francisco Heitor Carneiro de Sousa, nasceu com sofrimento fetal agudo, e por conta disso foi solicitado uma vaga no Hospital Albert Seiva, mas que foi negado, não tendo retorno, foi dado alta para a criança após 1(um) mês e 18(dezoito) dias internado no Hospital São Camilo. No relatório de alta em anexo, foram apresentados alguns procedimentos realizados, e outros para se fazer Pós-Alta em 04/12/2022, e desde então tem se tentar marcar tais exames citados descritos abaixo:

PLANO PÓS - ALTA

- Acompanhamento com pediatra Policlínica - CONSEGUIU PARCIALMENTE com Dra. Juliana, onde a mesma passou o encaminhamento e pediu retorno em 2(dois) meses com os exames realizados, mas não se marcou por não ter conseguido realizar os exames solicitados;

- Realizar avaliação Oftalmologista- (NÃO CONSEGUIU MARCAR), a Secretaria de Saúde do município de Crateús-CE, disse não ter vaga);

- Realizar BERA (tem particular aproximadamente o valor de R\$ 700,00 em Crateús)- foram informados que não tem em Crateús e nem encaminharam para outro lugar (Sobral ou Fortaleza);

- Consulta com Neurologista Infantil - (NÃO CONSEGUIU MARCAR), a Secretaria de Saúde do município de Crateús-CE, disse não ter vaga);

Crateús-CE

E-mail: secexecutiva crateus@mpce mp br

Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateus
- **Consulta com Geneticista** - depois de várias tentativas, na data de hoje 06/03/2023, conseguiu-se colocar na fila de espera sem previsão de atendimento;
- Vitaminas - está tomando - ok.

Outros exames pendentes:

- **Teste da Orelhinha** - não realizado, pois disseram existir apenas parucular (aproximadamente R\$ 150,00 em Crateus-CE) , não encaminharam para Sobral ou Fortaleza pelo SUS;


- **Avaliação e Acompanhamento com Fonoaudiólogo** - Dr. Jander chegou a atender no Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF), nesta cidade de Crateus-CE, mas o mesmo informou não ter condições de realizar o acompanhamento da criança, por não ter material apropriado de trabalho para idade do mesmo, sabendo que tem uma sala completa na Policlínica, mas esta está fechada, sem ter profissionais para realizar o trabalho.

- **Avaliação e Acompanhamento com Terapeuta Ocupacional** - Dr. (não lembra o nome), chegou a atender no Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF), nesta cidade de Crateus-CE, mas o mesmo informou não ter condições de realizar o acompanhamento da criança, por não ter material apropriado de trabalho para idade do mesmo, sabendo que tem uma sala completa na Policlínica, mas esta está fechada, sem ter profissionais para realizar o trabalho.

- **Avaliação e Acompanhamento com Fisioterapia Motora** - **NÃO CONSEGUIU MARCAR**, pois foi dito no NASF que não tinha vaga.

Os declarantes ainda solicitam junto à Prefeitura Municipal de Crateus-CE, o leite da criança NAM I, que tem que tomar aproximadamente 800ml latas por mês, sendo duas por semana, o custo alto no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada, totalizando o valor mensal de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), tendo apenas a renda de agricultor e bolsa família no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Os declarantes vieram solicitar que este Ministério Público dentro das suas atribuições, direcione aos órgãos competentes para a realização de consultas e tratamentos médicos em várias áreas da saúde para a criança citada, tendo em vista que desde quando a criança recebeu alta em 04/12/2022, os pais não conseguiram marcar junto à Secretaria de Saúde de Crateus os exames solicitados, reforçado o pedido também pela Drª Juliana Abreu, que realizou os encaminhamentos, e os mesmos não se consegue vaga para marcação, e alguns nem mesmo tem nesta cidade não sabendo os pais o que fazer, tendo em vista que o tempo tá passando e isso pode causar um atraso no desenvolvimento do mesmo.

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Eu,  Maria de Fátima Claudino de França, Servidora Municipal à disposição, o digitei.

Crateus, <<Data ao finalizar.>>

Crateus-CE

E-mail: secexecutiva.crateus@mpce.mp.br



MPCE

Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateus

Atendidos:


Francisco Sérgio Pereira Sousa
FRANCISCO SÉRGIO PEREIRA SOUSA
(CPF 061.343.033-64)

Angélica Carneiro Teles
ANGÉLICA CARNEIRO TELES
(CPF 040.012.253-79)

Crateus-CE

E-mail: secexecutiva.crateus@mpce.mp.br

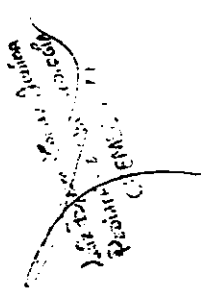


<p>Hospital São Lucas</p> <p>ADMINISTRAÇÃO  SÃO CAMILO</p>	<p>RECEITUÁRIO</p>
---	---------------------------

Nome do Paciente: Roberto Augusto Gomes Silva

Sluto
O Avaliação o/Plano de
traj. rec. D

4/12/22





Hospita! São Lucas	RECEITUÁRIO
ADMINISTRAÇÃO  SÃO CAMILO	

Nome do Paciente:

Mãe Inês Conceição Costa

Doente

Bico (Potomak Pescado
audeluro de Ferro Enofelico)

100 mg com ferro p/ cada prescrição

50A Suvinato Biotina

Att

[Signature]



Hospital São Lucas ADMINISTRAÇÃO  SAO CAMILO	RECEITUÁRIO
--	--------------------

Nome do Paciente:

Dr. da Angélica Cavalcanti Fêles

Solicitado

① Consulta com neurologista infantil.

20/12/2015

Assinatura
Dr. [Illegible]



NASF
Policlínica Regional
Raimundo Soares Resende



PARA: FRANCISCO HEITOR CARNEIRO DE SOUSA .05m

SOLICITO:

AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO COM FONOAUDIOLOGO

JUST: HIPOXIA PERINATAL SEVERA
ESTIMULAÇÃO ESSENCIAL
ATRASO DOS MARCOS DE DESENVOLVIMENTO

25/01/2023

Dr. Juliana Alencar
Especialista em
Otorrinolaringologia
CRP 06.11.4316



NASF
Policlínica Regional
Raimundo Soares Resende



PARA: FRANCISCO HEITOR CARNEIRO DE SOUSA

SOLICITO:

AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO COM TERAPEUTA
OCUPACIONAL

JUST: HIPOXIA PERINATAL SEVERA
ESTIMULAÇÃO ESSENCIAL
ATRASO DOS MARCOS DE DESENVOLVIMENTO

25/01/2023



Policlínica Regional Raimundo Soares Resende



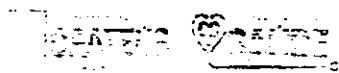
PARA: FRANCISCO HEITOR CARNEIRO DE SOUSA

SOLICITO:

**AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO COM FISIOTERAPIA
MOTORA**

JUST: HIPOXIA PERINATAL SEVERA
ESTIMULAÇÃO ESSENCIAL
ATRASO DOS MARCOS DE DESENVOLVIMENTO

25/01/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Nome: E. H. C. S Sexo: masculino Data de nascimento: 17/10/2022

Endereço: Queimadas, Crateús-CE – Zona Rural.

História clínica: Paciente 1 ano e 3 meses, peso 10,150 kg, estatura 78 cm, portanto o peso encontra-se adequado para idade e a estatura adequada para idade. Nasceu de parto cesáreo com sofrimento fetal sendo necessária reanimação, além disso, ficou em ventilação mecânica nos primeiros dias de vida e fez uso de antibióticos devido quadro de infecção neonatal. Dessa forma sendo necessário o uso de fórmula infantil para alimentação a fim de nutrir e garantir o aporte nutricional necessário.

Prescrição Nutricional:

APTANUTRI PREMIUM 3 – fórmula infantil segmento desenvolvida para as necessidades das crianças na primeira infância de 1 a 3 anos. Sua fórmula contém DHA e ARA, ácidos graxos das famílias ômega 3 e ômega 6, respectivamente, além dos prebióticos Nutricia (scGOS leFOS 9:1).

NESTONUTRI 1 a 3 anos – fórmula infantil de segmento para crianças de primeira infância 1 a 3 anos de idade, com nutrientes importantes para essa fase tais como cálcio, ferro, vitamina D, vitamina C, prebióticos e outros.

NINHO FASES 1+ - fórmula infantil voltado para crianças de primeira infância 1 a 3 anos. Com teor específico de fibras, vitaminas e minerais que auxiliam o crescimento e desenvolvimento saudável.

OBS: escolher uma das opções da prescrição.

Quantidade da fórmula infantil para 30 dias:

APTANUTRI PREMIUM 3 - 7 medidas nivelada (34,3 g), 3 vezes ao dia, assim sendo necessário 4 latas de 800 g a cada 30 dias.

NESTONUTRI 1 a 3 anos - 7 medidas nivelada (33,6g), 3 vezes ao dia, assim sendo necessário 4 latas de 800 g a cada 30 dias.

NINHO FASES 1+ - 7 medidas nivelada (32,2 g), 3 vezes ao dia, assim sendo necessário 4 latas de 800 g a cada 30 dias.

O tempo de uso é indeterminado.

Crateús, 02 de fevereiro de 2024.

Taynara Gomes

Nutricionista - Equipe EM-01

CRN11: 14574

Taynara Gomes
Nutricionista
CRN 14574



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 30/2023/2ªDPECRATEÚS

Crateús/CE, [data e assinatura digital].

A(O) SENHOR(A) COORDENADOR(A) DA 15ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE (CRES) DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (SESA/CE)

Senhor(a) Coordenador(a).

Cumprimentando-o(a) cordialmente, a Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPE/CE), apresentada pelo Defensor Público, que abaixo subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na prerrogativa prevista no art. 64, IV, da Lei Complementar Estadual nº 06/97, e no art. 128, X da Lei Complementar nº 80/94, que lhe confere requisitar dos agentes públicos ou entidades privadas, certidão, documento, informação ou qualquer esclarecimento que se faça necessário para a consecução das suas atividades, apresentar e requerer o que se segue.

ELIENE BARBOSA NUNES, menor, nascida em 17/11/2021, cartão do SUS nº 708.0075.5543.0630 representada por sua mãe **FRANCISCA MARIA LINA BARBOSA**, brasileira, portador(a) no RG sob o nº 2003024007353 SSPDS/CE, inscrito(a) no CPF de nº 014.758.883-92, residente e domiciliada no povoado Jardim, distrito de Irapuã, zona rural de Crateús/CE, tel. 88 9.9272-4208 (WhatsApp e ligação), possui diagnóstico de **MENINGOENCEFALITE VIRAL (CID 10 A 87)** e, portanto, o (a) médico (a) que a assiste prescreveu o uso da alimentação enteral da seguinte forma: **ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO EM PÓ (sem lactose), 120g ao dia, 10 latas de 400g ao mês, além de 31 equips, 31 unidades de enterofix**, tudo conforme laudo médico e nutricional em anexo.

Como se trata de questões da saúde e assistência pública, cuja responsabilidade é solidária entre os entes federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)¹ e da II Jornada de Direito da Saúde² do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1 RE 855.178 ED/SE. Plenário, julgado em 23 de maio de 2019, informativo nº 941.

2 Enunciado nº 60: "Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ**



Mas, com o objetivo de solucionar o presente conflito de maneira extrajudicial³, a DPE/CE requisita, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), informação acerca da possibilidade de o Governo do Estado do Ceará custear, em favor da interessada, acima qualificada, fornecer o tratamento com a alimentação requerida.

Tal informação deve ser enviada ao endereço eletrônico (*e-mail*) institucional renata.peixoto@defensoria.ce.def.br / defensoriasrenatabotelho@gmail.com ou pelo contato telefônico nº 88 99325-8193 ou 88 9.92520797 (*WhatsApp*), mediante confirmação, , de maneira urgente tendo em vista a gravidade do estado de saúde do (a) requerente.

Sem mais para o momento e certos da atenção que haverá por ser dispensada à presente demanda, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

RENATA PEIXOTO DO AMARAL BOTELHO SILVA



RENATA PEIXOTO DO AMARAL BOTELHO SILVA

Defensora Pública

ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.”

3 Art. 134, *caput*, da CF 88, arts. 4º, II, e 108, ambos da Lei Complementar nº 80/94, arts. 2º, *caput*, e 3º, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 06/97, art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC), e Resolução nº 105/2014 do Conselho Superior (Consup) da DPE/CE.

ESTADO DO CEARÁ

Nome
ELIENE BARBOSA NUNES

DATA NASCIMENTO NATURALIDADE
17/11/2021 CRATEUS - CE
ORGÃO EXPEDIDOR TIPOFATOR RH
SSPOS-CE XXX
OBSERVAÇÃO XXXXXXXXXXXXXXX

TERMO DE EMPREGO Nº: XXXXXXXXXXXXXXX
Data de Expedição: 17/11/2021

Nome do Candidato: ELIENE BARBOSA NUNES
Número do Documento: XXXXXXXXXXXXXXX

RG: XXXXXXXXXXXXXXX
CPF: XXXXXXXXXXXXXXX
CER* MILITAR XXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNS XXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Elaine



Sistema Único de Saúde

ELIENE BARBOSA NUNES

Cidade: CRATEUS - CE Data: 17/11/2021
Município: 70800000
Número do Documento: 0648 0630



4ª Promotoria de Justiça de Crateús

Ofício 0053/2024-4ª PmJCTS Crateús-CE, 05 de fevereiro de 2024
Nº MP 01.2024.00002114-1

A sua Senhoria a Senhora
Secretária Municipal de Saúde
Elizabeth Morais Machado
Secretaria Municipal de Saúde de Crateús-CE
Nesta

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE INSUMOS**

Prezada Sra. Secretária,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu representante legal titular da 4ª Promotoria de Justiça, nesta comarca de CRATEÚS, vem, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 127 *caput* da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 26, I, 'b' da Lei 8625/93, e no art. 52, VII e Lei Complementar Estadual 72/2008, **SOLICITAR**, no prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização do leite Pregomim (04 latas) mensais, prescrito à criança Benício Evangelista Sarmiento, na quantidade e o tempo que for necessário, ou até sobrevenha eventual alteração. Segue em anexo cópia de documentos para melhor esclarecimento.

Atenciosamente,

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça

Rua Tobias Soares Rezende, nº 192, Morada dos Ventos, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646. E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público do
Estado do Ceará

Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateús

Nº MP: 08.2023.00294952-3

TERMO DE ATENDIMENTO

Declarante: FRANCISCA KARLYANE VIEIRA EVANGELISTA	Identidade: 2016195657-7
CPF: 082.457.473-78	Profissão:
Endereço: RUA FRANCISCO SOBREIRA LEITE, 632. CIDADE 2000 - CRATEÚS	Telefone: 88 99296 7559
Filiação:	Data de Nascimento:
Grau de Instrução:	Estado Civil:
OBSERVAÇÃO:	

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 10:00 horas, no atendimento da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateús-CE, compareceu o(a) acima qualificado(a), ocasião em que declarou o seguinte: Que, é mãe da criança Benício Evangelista Sarmento; Que, Benício é portador de APLV, sendo intolerante ao leite de vaca; Que, após consulta médica onde foi prescrito que seu filho necessita fazer uso de 4 (quatro) latas por mês de **Leite Pregomin**, procurou a Secretaria de Saúde para aquisição do citado leite, porém, foi informada que o município de Crateús não dispõe desse tipo de leite; Que, procurou o Ministério Público para pedir intervenção no sentido de garantir o direito à saúde de seu filho. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Eu, Antonio Ambrosio Almeida Beserra, Técnico Ministerial, o digitei.

Ararendá, 26 de janeiro de 2024.

Atendido: *Francisca Karlyane Vieira Evangelista*

Rua Tobias Soares Rezende, Nº 192, Morada dos Ventos, Crateús-CE - CEP 63700-755
E-mail: secexecutiva.crateus@mpce.mp.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
CNPJ: 07.982.036/0001-67
SECRETARIA DA SAÚDE DE CRATEÚS



DECLARAÇÃO DE PARECER DE NEGATIVA.

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO

Data da emissão do parecer: 22/01/2024

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

Técnica responsável: Ingrid França – Assistente Social – CRESS 9814

Identificação da pessoa envolvida: **BENICIO EVANGELISTA SARMENTO**

OBJETIVO DO PARECER

Utilizamos como subsidio para estudo e parecer sobre o caso referente a tratamento de saúde da pessoa de identificação do Sr. **BENICIO EVANGELISTA SARMENTO**, que tem como responsável a mãe a Sra. **FRANCISCA KARLYANE VIEIRA EVANGELISTA** o paciente diagnosticado com APLV (alergia alimentar causada pelo sistema imunológico de um bebê que reage a proteínas do leite de vaca), sem condições de fazer uso de outro tipo de leite, necessitando de fazer uso do pregomin. Não dispomos deste tipo de leite.

Sem mais para o momento, e certeza de vosso apoio, externamos votos de apreço e consideração e nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Antonia Ingrid Aline de França Porteira
ASSISTENTE SOCIAL
CRESS 9814
Secretaria Municipal de Saúde

Antonia Ingrid Aline de França Porteira

Assistente Social

CRESS 9814

Hospital São Lucas ADMINISTRAÇÃO  SÃO CAMILO	RECEITUÁRIO
--	-------------

Nome do Paciente:


BENICIO F. SOUZA

① DIETA NUTRIDA EM LEITE
E EM DERIVADOS POR LEITE

② LEITE VITRONIN

③ ACOMPANHAMENTO COM REGISTROS
PARA SEU INVESTITIVO POR
APLV

25711123





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
Secretaria de Saúde do Município
Receituário Médico



IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

Nome: Benício Evangelista Dacramento
CNS: _____ IDENT: _____
END: _____
CIDADE: _____ TEL: _____

Paucor nutricional

Camila da Costa Viana
Nutricionista Clínica Funcional
CRN: 11-4484

começa com 10 meses em aleitamento materno + alimentação complementar. Apresentou durante avaliação nutricional peso atual: 9,7 kg. Com diag. nutricional P > I = adequado. Dado histórico de quatro de diarreia e desconfortos gastrointestinais suspeita-se de APLV.

Recomenda-se o uso de fórmula Pregomin 2x ao dia 150ml (5 medidos). Quantidade de 4 latas (400g) por mês.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE:

Nome Completo: SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Endereço: Rua Dr. Gomes Coutinho, 630 - São Vicente
Cratêus/CE
Telefone: (88) 3692.1355 / 3692.1356

Carimbo do profissional

Camila da Costa Viana
Nutricionista Clínica Funcional
CRN: 11-4484

Dr. Carlos Matos Aragão

DATA 08.12.23

CPF: 003.042.303-63
CREMEC: 672



CRATECS



CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS II

ENCAMINHAMENTO

De: CRAS II
Para: SMS

Identificação do Usuário:

Nome: Francisca Karlyane Vieira Evangelista
NIS: 163.239.242.86 RG: 20161956577 CPF: 082.457.473-78
Data de Nascimento: 07/04/2003
Endereço: Quadra 03 Lote 18 - Conjunto Dom Inaçoço
Cidade: 2000

Motivo de Encaminhamento:

A Senhora Francisca Karlyane, beneficiária do Programa Bolsa Família está recebendo do leite Pregomin para seu filho de 10 meses. Benício Evangelista dar-me-nte, conforme prescrição da médica pediatra feita em 25/11/2023.
Solicitamos o atendimento à demanda.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
CANTOS MANTO AF0200
-R- 001.042.303-63
-RENEG: 672

Cratoins, CE 06 de Dezembro de 2023

Assinatura do Profissional: Benício P. Rocha

CUS: 7008094 7612 5184. 9.94401102



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO



FICHA DE REFERÊNCIA

Unidade de Origem: PSF. Patruarcas
Distrito Sanitário: 15º CREB Município: Crateús

Nome: Benício E. Marquesista Sarmiento Prontuário Nº: _____

Sexo: M F Data de Nascimento: 25/01/23 Ocupação: _____

Endereço: Faz. Sobrinha Leila 632 cidade 2000

Motivo do Encaminhamento? Pct. nutricional avaliação nutricional

Resultado de Exames: _____

Consulta já realizada: _____
Médico: Walter F. Moreira
Impressão Diagnóstica: medico
CRM: 8009

AGENDAMENTO

Encaminhamento para atendimento: Ambulatorial Hospitalar Auxílio Diagnóstico
Procedimento: Avaliação Profissional: Nutricionista
Unidade de Referência: _____ Data: 06/12/23 Hora: _____

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA (*)

Unidade de Referência: _____
Município: _____ Prontuário Nº: _____ Alta: _____

Resumo Clínico / Cirúrgico
Paciente 10 meses com peso atual 9,7kg. Dilato de mãe com episódios frequentes de diarreia (15 evacuações p/dia) hegemônicas. Branco com suspiro de APLV.

Resultado de Exames
Avaliação nutricional. peso adequado p/idade.
PxT.

Diagnóstico: Principal _____ CID: _____
Secundário 1: Peso adequado p/idade. CID: _____
Secundário 2: _____ CID: _____

(4) (5) com leite pasteurizado
100 ml - 150 ml 2x/dia (pasteurizado) + leite materno

Proposta de Conduta para seguimento:
Alimentação complementar. Recomenda-se uso fórmula infantil ultrarica em nutrição para bebê 10 meses. pasteurizado

O problema justificou a referência? Sim Não O motivo da referência coincide com o Diagnóstico? Sim Não
Leandro L. Lima



CNS = 700 8094 7612 9184



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

FICHA DE REFERÊNCIA

Unidade de Origem: P. S. F. Paterninhas
Distrito Sanitário: 159 CR69 Município: _____

Nome: Guilherme Gregório Pinheiro Prontuário Nº: _____

Sexo: M F Data de Nascimento: 25/01/73 Ocupação: _____

Endereço: Rua 1º de Abril, s/n, 692 - Vila Nova - I.º

Motivo do Encaminhamento? Notificação de ocorrência de acidente de trabalho para APL
elaborado por médico de referência

Resultado de Exames: _____

Consulta já realizada: _____

Impressão Diagnóstica: Dr. F. Moreira Médico CRM 8009
Função: Médico Data: 09.01.24 Hora: 14:25

AGENDAMENTO

Encaminhamento para atendimento: Ambulatorial Hospitalar Auxílio Diagnóstico

Procedimento: Consulta Ambulatorial Profissional: PEREIRA

Unidade de Referência: _____ Data: _____ Hora: _____

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA (*)

Unidade de Referência: _____

Município: _____ Prontuário Nº: _____ Alta: _____

Resumo Clínico / Cirúrgico

Resultado de Exames

Diagnóstico Principal: _____ CID: _____

Secundário 1: _____ CID: _____

Secundário 2: _____ CID: _____

Proposta de Conduta para seguimento

O problema justificou a referência? Sim Não O motivo da referência coincide com o Diagnóstico? Sim Não

CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS II

ENCAMINHAMENTO

De: CRAS II

Para: SMS

Identificação do Usuário:

Nome: Francisca Karlyane Vieira Evangelista

NIS: 163.239.242.86 RG: 20161456572 CPF: 082.457.473-78

Data de Nascimento: 07/04/2003

Endereço: Quadra 03 Fite 18 - Conjunto Dom. Fragooso
Cidade 2000

Motivo de Encaminhamento:

A Senhora Francisca Karlyane, beneficiária do Programa
Escola Família está requerendo do leite Pregomin
para seu filho de 10 meses - Genísio Evangelista da
mente, conforme prescrição da médica pediatra fei-
ta em 25/11/2023.
Solicitamos o atendimento à demanda.

Atenciosamente,

Cratús, 16 de Dezembro de 2023

Assinatura do Profissional:

Quintese P. Rocha



05/08/2024

Número: **3001034-61.2024.8.06.0070**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Crateús**

Última distribuição : **27/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 11.016,96**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes

Advogados

V. D. O. F. (AUTOR)

MUNICÍPIO DE CRATEUS (REU)

ESTADO DO CEARA (REU)

Outros participantes

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89048026	04/07/2024 17:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATEÚS
2.ª VARA CÍVEL DE CRATEÚS

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/nº Barro Campo Velho CEP 63701-235 Crateús - CE telefone :851 81648265

Nº do processo: 3001034-61.2024.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Promovente:

Nome: MARIA VALENTINA DE OLIVEIRA FROTA

Endereço: Rua José Osório Mota, 1122. Bom Retiro, CRATEÚS - CE - CEP: 63705-300

Promovido(a):

Nome: ESTADO DO CEARÁ

Endereço: A. Washington Soares, 707, Fatima, QUIXADÁ - CE - CEP: 63906-000

Nome: MUNICÍPIO DE CRATEÚS

Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

DECISÃO

MARIA VALENTINA DE OLIVEIRA FROTA, neste ato representado por sua genitora, **SUYANE ALVES DE OLIVEIRA**, manejou a presente ação de obrigação de fazer e o pedido de tutela de urgência, em face do **ESTADO DO CEARÁ** e **MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, todos devidamente qualificados na peça inicial.





A requerente narra, em síntese, que conta com 6 anos de idade, diagnosticada com Distrofia Muscular (CID 10: G710) Merosina negativa devido a variantes patogênicas em LAMA 2. Que esta condição neurogenética é caracterizada por fraqueza muscular progressiva, contraturas articulares e alteração da substância branca, além de apresentar risco de miocardiopatia dilatada, resultando em dificuldades de locomoção, sendo necessária a utilização de cadeira de rodas, conforme relatório médico anexo. Acrescenta que, atualmente, necessita de dieta suplementar enteral (sonda), entretanto, não possui condições financeiras suficientes para aquisição dos insumos sem o auxílio estatal, fazendo-se necessário o ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto, requer incidentalmente a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional de mérito, bem como a procedência final para obrigar o ente público a fornecer a dieta prescrita.

Breve relato do necessário. Decido.

A parte requerente afirma que necessita da concessão da tutela antecipada, a fim de que sejam fornecidos em seu favor insumos com o fundamento de preservar sua vida e sua saúde, atestando ainda que não tem condições de arcar financeiramente com o referido tratamento.

A tutela provisória, sem dúvida, irrompe o ordenamento jurídico como instituto facilitador do acesso à justiça e efetividade do processo, pois viabiliza ao jurisdicionado uma resposta estatal adequada e tempestiva.

A par de tais mandamentos, o constituinte armou o autor de veículos processuais que promovam o resultado prático (que se teria caso seu direito fosse espontaneamente atendido), contrapartida lógica do Estado que, para si, reservou o monopólio da jurisdição.

O Código de Processo Civil trata a tutela provisória como gênero, que pode ser de urgência ou de evidência.

A tutela de urgência tem como objetivo principal afastar o perigo de dano gerado pela demora do processo, enquanto a tutela de evidência (que se justifica pela extrema densidade da prova da existência do direito para o qual se procura tutela liminar) tem como objetivo principal, eliminar, de imediato, a injustiça de manter insatisfeito um direito subjetivo, que a toda evidência, existe e, assim, merece a tutela do Poder Judiciário.

No caso em tela, trata-se de tutela de urgência de caráter cumulativo e liminar, requerida junto com a petição inicial.

O presente caso se amolda mais especificamente à leitura do artigo 300, do Código de Processo Civil. A presente fase processual cinge-se a um juízo de cognição sumária, no qual o magistrado decide com base em juízo de probabilidade.

Nesse sentido, são requisitos genéricos para a concessão da tutela provisória de urgência: **a probabilidade do direito, o perigo de dano ou de ilícito ou do risco ao resultado útil do processo.**

Com efeito, a autora demonstrou a probabilidade de seu direito por meio dos documentos de Id. 88713520.88713521. Referidos documentos são cristalinos em demonstrar o quadro clínico da postulante, bem como a necessidade do fornecimento dos insumos pleiteados, para dar continuidade ao tratamento de





sua enfermidade, assim como a verossimilhança de suas alegações decorre da prova apresentada.

Por outro lado, a Administração Pública tem seu primado fundamental nas normas constitucionais, sendo assegurados o respeito à dignidade da pessoa humana e, essencialmente, o direito à vida. Assim sendo, deve arcar com todos os custos atinentes à preservação da saúde da requerente nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, o qual prevê ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira alinha-se a dignidade da pessoa humana, fundamento maior da nossa Constituição, fonte primordial de toda e qualquer técnica de interpretação e aplicação do direito, pois se evidencia como reserva do mínimo necessário para que uma pessoa viva sem desrespeito dos seus direitos.

Não é demais lembrar que o texto constitucional, no artigo 196, insere a saúde como direito de todos e de valor fundamental a preservar a dignidade da pessoa humana, cabendo, por isso, em qualquer situação na qual se apresenta a possibilidade da violação (mínima que seja), a pronta intervenção do Estado-juiz, a quem o Constituinte confiou o resguardo de tal garantia, para afastar imediatamente o perigo de dano.

Por óbvio, então, que o nosso Constituinte quando alçou a Saúde como direito de todos, dotou os cidadãos brasileiros de prerrogativas jurídicas indisponíveis.

Assim, o direito à saúde está umbilicalmente vinculado a primados constitucionais insuperáveis como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, fica inviável qualquer solução que não atenda na íntegra o postulado constitucional. Negar a um ser humano tratamento adequado, em razão de sua situação financeira, é relegar ao mesmo o direito à vida e, acima de tudo, desprezá-lo à própria sorte, desrespeitando um dos fundamentos da constituição: dignidade da pessoa humana. Logo, sonogada a dignidade, o direito à vida minimiza-se.

Constata-se a verossimilhança de suas alegações, isto é, aquilo que tem aparência de verdadeiro, amparado por todo o arcabouço processual, em que fica evidenciada a necessidade do uso contínuo de dieta específica, conforme relatório de Id. 88713520.

Visualiza-se, ainda, o *periculum in mora*, eis que o postulante apresenta diagnóstico de Distrofia Muscular (CID 10: G710) e, segundo laudo médico trazido aos autos, necessita de alimentação para combater o baixo peso e a magreza acentuada, com alto risco de desnutrição.

Portanto, tendo em conta que se trata de suplementação alimentar, é inviável que se aguarde mais tempo, sequer a citação do réu, sob pena de se causar dano irreversível.

Desse modo, existente todos os requisitos que ensejam a concessão de tal pedido, o deferimento do pleito liminar para concessão de dieta especial é de rigor, conforme vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA.





DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTE HIPOSSUFICIENTE. FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL E INSUMOS. DEVER DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTES FEDERADOS. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO MÍNIMO ESSENCIAL ASSEGURADOR DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida em sede de ação de obrigação de fazer que deferiu a tutela de urgência requestada, por entender que a dieta enteral e os insumos são indispensáveis à manutenção da qualidade da vida da substituída, ante a doença que a acomete (hemorragia do tronco cerebral), podendo a demora na prestação jurisdicional resultar em danos irreparáveis. 2. A saúde é direito de todos e dever dos entes federativos e garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem as Cartas Federal e Estadual. 3. A responsabilidade da demanda prestacional na área de saúde é solidária, ex-vi do Tema de Repercussão Geral nº 793 STF: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro." 4. A teoria da reserva do possível não pode funcionar como barreira intransponível à concretização dos direitos fundamentais quando estiver em jogo o "mínimo existencial", ou seja, o núcleo essencial básico dos direitos que asseguram a prevalência da dignidade humana. Precedentes desta e. Corte de Justiça. 5. Evidente a grande probabilidade do direito no sentido do deferimento da pretensão da parte demandante, vez que preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, mister se faz a manutenção da decisão proferida em sede de primeiro grau. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, mas para NEGAR-LHE O PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 17 de outubro de 2022 DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - AI: 06310802220228060000 Viçosa do Ceará, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 17/10/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2022).

Portanto, enquadra-se a situação posta nessa hipótese de preservação da vida humana, tendo como elemento viabilizador a adoção de medida jurisdicional temporária em face da caracterização do dano iminente, notadamente porque a medida perseguida está vinculada a assegurar o direito à vida e à saúde do cidadão. Como ressaltado alhures, não se pode olvidar que a sobredita garantia integra a essência nuclear dos direitos





fundamentais. Em verdade, o direito à saúde assegurado na CF constitui direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

Sendo a saúde um direito de todos, os insumos de uso contínuo devem ser fornecidos pelos demandados, pois são imprescindíveis para a manutenção da boa saúde e vida da paciente.

Cumpra esclarecer, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça – bem como o TJCE – firmou jurisprudência no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) **podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo **toços legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto, pois se trata de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento da saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 2. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes na prestação dos serviços públicos de saúde à população. 3. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessita, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federados. 4. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178 SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 5. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento da jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889 DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea





DESEMBARGADOR INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (Relator
(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Icó; Órgão julgador: Vara da Comarca de Icó; Data do julgamento: 31/05/2021; Data de registro: 31/05/2021).

Não possuindo a requerente e sua família condições de arcar com as despesas dos insumos prescritos, tal responsabilidade deve recair sobre o poder público:

A posição majoritária adotada TRF-5, é no sentido de que incumbe à União, ao Estado e ao Município o fornecimento do fármaco (*in casu*, aparelho) prescrito ao doente que não disponha de recursos para arcar com seu tratamento, como forma de assegurar-lhe o direito fundamental à saúde e à vida (v. g.: TRF5, 2ª Turma, APREEX 9233, rel. Des. Federal Rubens Canuto, DJE 07/07/2011, p. 483; TRF5, 4ª Turma, AGTR 108644, rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJE 30/06/2011, p. 670; e, ainda, AGTR 108750, AGREGATR 119275, AGREGATR 119584 e AGTR 116909).

Ademais, os requisitos exigidos no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, julgado no STJ – Superior Tribunal de Justiça, para concessão do insumo encontra-se preenchido.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando que o autor preencheu os requisitos do art. 300, § 2º, do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que os requeridos forneçam à parte autora MARIA VALENTINA DE OLIVEIRA FROTA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, a terapia nutricional prescrita ao Id. 88713520, por tempo indeterminado, sob pena de bloqueio de verbas em valor suficiente para o custeio do medicamento.

Condiciono o fornecimento a apresentação de parecer médico prestado por profissional habilitado, atestando a necessidade de manutenção a cada 03 (três) meses, sob pena de desobrigar a parte ré quanto ao seu fornecimento, evitando-se, deste modo, a oneração desnecessária dos cofres públicos. Entretanto, para os primeiros 03 (três) meses, a documentação juntada à inicial é suficiente.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo visto o direito em questão não admitir, a princípio, autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC).

Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte postulante, bem como determino a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Art. 98 e 1.048, I, do CPC.

Citem-se as partes requeridas, por meio de seu(s) representante(s) legal(is) para, querendo, apresentar(em) resposta ao presente pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se os entes promovidos da concessão da liminar, cientificado que o descumprimento da ordem pode ensejar bloqueio de verbas públicas, com destinação em prol do paciente, a fim de custear o tratamento.

Vista dos autos ao Ministério Público para atuar na forma do art. 178, do CPC.





"a" do permissivo constitucional. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1635297 SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 22/10/2020).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE CARDIOMIOPATIA DILATADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS FIRMADOS NO RESP Nº 1.657.156-STJ. FEITO EM TRAMITAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O bojo da demanda, ora em apelo, versa em aferir se assiste razão ao pleito do ente apelante em reformar a decisão do douto Magistrado em primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral em fornecer medicamentos, pelo período necessário ao tratamento e na quantidade prescrita em receita médica, à paciente portadora de Cardiomiopatia Dilatada. II. Urge ressaltar que o direito à saúde faz parte dos direitos basilares garantidos pela nossa Constituição Federal de 1988, sentinela das garantias sociais e da dignidade da pessoa humana, em seus artigos 196 a 200, sendo: inderrogável, irrenunciável e indisponível. III. Observa-se, pois, que a Constituição Federal estabelece a competência comum no diz respeito à efetivação do direito fundamental à saúde, razão pela qual a responsabilidade dos entes integrantes do sistema é solidária. Portanto, qualquer ente público União, Estados e Municípios podem ser acionados de forma conjunta ou isoladamente. IV. Na hipótese dos autos, o processo já se encontrava em tramitação antes da publicação do acórdão paradigma, proferido no REsp nº 1.657.156, não se exigindo, nesse contexto fático, a incidência simultânea dos critérios ali firmados, não ocorrendo, portanto, óbice ao pleito autoral de fornecimento dos medicamentos, por sua subsunção ao entendimento jurisprudencial, editado pelo STJ antes do estabelecimento da tese fixada no precedente em comento, que admitia a possibilidade de fornecimento de fármacos não inscritos na lista dos medicamentos disponibilizados pelo SUS. V. Outrossim, não se pode invocar a cláusula da reserva do possível ao caso em tela, eis que esta deve sempre ser analisada em conjunto com o mínimo existencial. Ora, não se pode olvidar que, dentre as funções institucionais do Poder Judiciário, não se inclui a atribuição de formular e de implementar políticas públicas. No entanto, as sobreditas incumbências, em situações excepcionais, poderão ser atribuídas ao referido Poder, desde que os órgãos competentes, por sua conduta omissiva, vierem a comprometer a eficácia dos direitos fundamentais esculpidos em nossa Constituição Federal VI. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de maio de 2021. Presidente do Órgão Julgador:





Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Crateús, datado e assinado eletronicamente.

Jaison Stangherlin

Juiz de Direito






MEMORANDO Nº 25 - PGM - 30 de janeiro de 2024

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para: SECRETARIA DE SAÚDE

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar decisão do processo nº 3001712-13.2023.8.06.0070, em que figura como parte autora a Senhora CÍCERA ALVES VIANA, brasileira, inscrita sob o CPF nº 853.974.073-72, RG nº 2006014086719, residente e domiciliada na rua Dr. Gomes Coutinho, 372, Bairro São Vicente, Crateús/CE, CEP 63700-001, Tel: (85) 9.9601-9514 ou (85) 9.9931-4509, nas a ato representada por sua filha, MARIA MARGARIDA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, inscrito no RG nº 540.040.473-15, CPF nº 540.040.473-15, residente e domiciliada em rua Gomes Coutinho, São Vicente, Crateús/CE, CEP 63700-315, Tel: (85) 99601951, donde fora deferido o pedido de tutela de urgência, com o objetivo de compelir o Município de Crateús/CE, que promova o imediato fornecimento à autora de dieta enteral polimérica hipercalórica - calórica e hiperproteica (37.200 ml/mês) e dieta enteral normocalórica e normoproteica (46.500ml/mês), de acordo com o parecer do profissional de saúde que a acompanha (Id. 77241376 - fl. 11), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem mais para o momento, enviamos protestos de estima e elevada consideração.


CÍCERO CHAVES DE SOUSA NETO
Assessor Jurídico do Município
Portaria nº 007.01.06/2023
OAB/CE 40.215



30/01/2024

Número: **3001712-13.2023.8.06.0070**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Crateús**

Última distribuição : **14/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 33.703,20**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

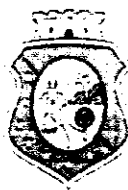
Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CERA ALVES VIANA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE CRATEUS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77324278	18/12/2023 11:51	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATEÚS
2.ª VARA CÍVEL DE CRATEÚS

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/nº Bairro Campo Velho CEP 63701-235 Crateús - CE telefone: (85) 91648265

Nº do processo: 3001712-13.2023.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Promovente:

Nome: CICERA ALVES VIANA

Endereço: Dr. Gomes Coutinho, 372 Bairro São Vicente, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-001

Promovido(a):

Nome: MUNICÍPIO DE CRATEÚS

Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por CICERA ALVES VIANA em face do MUNICÍPIO DE CRATEÚS CE, pleiteando-se o fornecimento de dieta enteral polimérica hipercalórica - calórica e hiperproteica (37.200 ml/mês) e dieta enteral normocalórica e normoproteica (46.500ml/mês).

Narra, em síntese, que a paciente, sofre de doenças vasculares periféricas e foi diagnosticada, ainda, com Esquizofrenia (F-20), Disfagia (R15) e Desnutrição proteico calórica (E44), necessitando de alimentação enteral de forma contínua, conforme prescrição médica anexada aos autos.



É o breve relatório. Decido.

Cumpra obter-se que o artigo 300 do Código de Processo Civil é enfático ao prever que a concessão da tutela de urgência pressupõe a observância de alguns requisitos, a saber: a) probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); b) risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*); e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

A propósito do tema, são pontuais os esclarecimentos do professor Humberto Theodoro Júnior, o qual aborda a matéria com a precisão que lhe é peculiar (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Senão, vejamos:

As tutelas de urgência – cautelares e satisfativas – fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca (...). Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, fumus boni iuris

Certo é que, por *periculum in mora*, há de se entender a situação de emergência que demanda a efetivação imediata da tutela e que visa a evitar que eventual demora na prestação jurisdicional gere danos irreparáveis ao postulante.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, é caracterizado pela existência de elementos objetivos que evidenciam a probabilidade de êxito final da pretensão que foi trazida a juízo.

Vale conferir, a respeito da probabilidade do direito, as lições do professor José Miguel Garcia Medina, que, em seus comentários ao Código de Processo Civil, aborda a matéria com muita propriedade, *verbis* (Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC 1973. 5 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pgs. 507-508):

Probabilidade do direito. Urgência e sumariiedade da cognição. Fumus boni iuris. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla sumariiedade, da cognição razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito, e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC 2015, em relação a tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de



existência do direito, cf. se diz infra), sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*. Finalmente, além dos requisitos acima relacionados, a concessão da tutela provisória exige que a medida seja reversível, isto é, que haja possibilidade de retorno ao status quo ante na eventualidade de improcedência final do pedido.

É, na espécie, tais pressupostos revelam-se cabalmente demonstrados.

Após análise dos autos, tenho que resta claro que o pedido de tutela de urgência merece acolhimento. Isso porque as circunstâncias apresentadas no bojo do processo realmente demonstram que a autora padece das doenças descritas na inicial: que a doenças vasculares periféricas, Esquizofrenia (F-20), Disfagia (R13) e Desnutrição proteico calórica (E44), necessitando de alimentação enteral de forma contínua, conforme prescrição médica anexada aos autos.

De acordo com a solicitação médica (Id. 77241376), a paciente ***Necessitará, em ambiente domiciliar, por tempo indeterminado, alimentar-se por sonda, sendo a alimentação enteral fator primordial para nutrir e garantir sua vida***.

Por certo que, se a medida não fosse imprescindível, o médico que presta atendimento à requerente não teria prescrito o tratamento alimentação.

Dessa feita, diante das informações trazidas na inicial, bem como observadas as orientações do profissional de saúde que acompanha à paciente, tenho que o acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência é medida que se revela impositiva.

Sendo assim, presentes os pressupostos do artigo 303 do CPC, bem como evidenciada a necessidade da paciente em receber o tratamento pleiteado, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que o MUNICÍPIO DE CRATEÚS CE promova o imediato fornecimento à autora de dieta enteral polimérica hipercalórica - calórica e hiperproteica (37.200 ml/mês) e dieta enteral normocalórica e normoproteica (46.500ml/mês), de acordo com o parecer do profissional de saúde que a acompanha (Id. 77241376 – fl. 11), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o requerido, com urgência, para o cumprimento do provimento constante desta decisão.

Cite-se o promovido para, no prazo legal, ofertar sua contestação.

A seguir, independentemente de nova conclusão dos autos, dê-se vista à parte autora, para apresentação de réplica.

Dada a urgência da medida, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que a medida seja cumprida com extrema urgência.





Expedientes necessários.

Crateús, datado e assinado eletronicamente.

Jaison Stangherlin

Juiz de Direito





COMITÊ ESTADUAL
DA SAÚDE DO CNS

RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO SAÚDE PÚBLICA
(medicamento fora da lista do SUS)

Nome do paciente: Carlos Alencar

Data de nascimento: 04/02/42 Sexo: M (F) / (M) CPF: 353.924.073-72

RG: _____ Cartão de SUS: _____

Endereço: Rua Comandante Antônio nº 392

Bairro São Paulo Cidade Estado Crateús CEP _____

* O paciente encontra-se restrito ao leito ou impossibilidade de comparecer em juízo:
() Sim () Não

1. De acordo com a tabela abaixo, o(s) código(s) correspondente(s) à(s) doença(s) que acomete(m) o paciente são:

DOENÇAS	CÓDIGOS (CID 10)
Esquizofrenia	F20
Distúrbio	F13
D. mental residual aguda	F29

2. Informações sobre o(s) tratamento(s)/medicamento(s)

PRINCÍPIO ATIVO(S)	QUANTIDADE POR MÊS
Droga utilizada pelo paciente: <u>clonazepam e hidroxicloroquina</u>	<u>37,200 ml</u>
Droga utilizada normalmente: <u>clonazepam</u>	<u>30,500 ml</u>



2.1. Tratamento:

Continuo () Temporário () Pelo prazo de: _____

2.2. O(A) paciente necessita fazer uso de alguma marca específica de medicamento?

Não () Sim ()

Se sim, indicar o nome do medicamento e apresentar os motivos que levaram a prescrevê-lo:

3. Considerando que o(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) não é(são) disponibilizado(s) pelo SUS para a(s) doença(s) do paciente, devem ser respondidos os seguintes questionamentos:

3.1. O(s) medicamento(s) tem(têm) registro na ANVISA?

Sim () Não ()

3.2. O(s) medicamento(s) é(são) disponibilizado(s) para outra(s) doença(s) (off-label)?

Sim () Não ()

Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) ofertado(s):

3.3. Existe(m) algum(s) tratamento(s)/medicamento(s) disponibilizado(s) pelo SUS para esta(s) doença(s)?

Sim () Não ()

Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) ofertado(s):

3.4. O(A) paciente já se submeteu ao(s) tratamento(s) ofertado(s) pelo SUS para esta(s) doença(s)?

() Sim. (Indicar quais os tratamentos e os motivos da sua ineficiência/ineficácia. Se existirem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS, deve-se esclarecer por que não podem ser utilizados neste caso)

Razão: falta de medicamento e ineficiência



3.4. Não (Especificar qual a especificidade no caso e motivo que justifica a compra de medicamento não previsto na lista oficial)

3.5. O(s) fornecimento(s) do(s) medicamento(s)/tratamento(s) é urgente?

Sim Não ()

Quais as consequências da não utilização deste(s) tratamento(s)/medicamento(s) pelo(a) paciente?

Perda em saúde física do paciente sem acesso em
consequência.

3.6. Existe(m) outra(s) alternativa(s) terapêutica(s) para o(s) tratamento(s) deste(s) doente(s) que não seja(m) disponibilizada(s) pelo SUS?

Sim () Quais? Não

4. Há algum conflito de interesse nesta prescrição?

Não Sim () Especificar. (Art.20 do Código de Ética Médica e Resolução CFM nº 1595-2000.

Local de atendimento: ESF - Centro, Cratéis /CE
(cidade)

05 / 12 / 2023 (data)

Dr. Rafael de Oliveira
Médico
CREMEO 19078
CREMEPE 23700

carimbo e assinatura

NOME DO PROFISSIONAL DA SAÚDE (LETRA MAIUSCULA E LEGÍVEL)

RAFAEL DE OLIVEIRA SOUSA

NÚMERO DO REGISTRO: 19078 / CE



AUTORIZAÇÃO

Declaro que autorizei o profissional da saúde assistente a preencher e repassar as informações necessárias acerca do diagnóstico de minha patologia e tratamento.

Assinatura

Observação: O presente relatório médico foi aprovado em reunião do dia 31/03/2017 pelo Comitê Executivo da Saúde do Ceará, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ. Na reunião do dia 07/05/2021 foram aprovadas algumas alterações. O modelo foi elaborado a partir de ampla discussão entre todos os membros do Comitê. Sua elaboração decorreu da constatação das dificuldades dos operadores jurídicos em compreender a técnica médica e da necessidade de instruir as demandas judiciais com informações para compreender a necessidade, eficácia, eficiência, efetividade e segurança dos produtos e serviços de saúde a que se pretende ter acesso, possibilitando ainda uma melhor qualificação técnica das decisões judiciais.

Ofício Nº 111

Crateús, 19 de outubro de 2023

Prezada Senhora,

Comunicamos à V.Sia., que após análise da solicitação de suplementação alimentar (ISOSOURCE ou NUTRI enteral), para a usuária CÍCERA ALVES VIANA residente no município de Crateús, informamos que:

- o estado não oferece este tipo de atendimento de forma administrativa.

Atenciosamente,

Adriana Moreira Alves e Oliveira

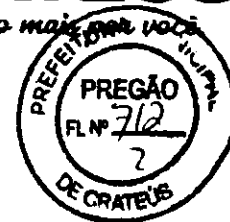
Coordenação ADS Crateús

Ilma. Sra.

Elizabeth Moraes Machado

Secretária Municipal de Saúde

Crateús - CE



PARECER SOCIAL

1-DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO

Data da emissão do parecer: 25/09/2023.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

Técnica responsável: Esohana Maria Sampaio Palhano – Assistente Social – CRESS 12080.

Identificação e endereço da pessoa envolvida: Cícera Alves Viana, Rua Dr. Gomes Coutinho, 372, Bairro: São Vicente. telefone para contato (85) 9. 9601-9514 ou (85) 9. 9931-4509

2- OBJETIVOS DO PARECER

Analisar a situação social do Sra. Cícera Alves Viana.

Considerando a importância da suplementação: **ISOSOURCE OU NUTRI ENTERAL (1,5 Kcal/dia)**, Necessitando de 200 ml 6x ao dia, para melhor saúde e qualidade de vida.

3- RELATÓRIO

Utilizamos como subsidio para estudo e parecer sobre o caso em tela a documentação referente ao tratamento de saúde (laudo médico, receituário e exames); documentos pessoais de identificação da Sra. Cícera Alves Viana, bem como realizamos entrevista para atendimento social a família do usuário. Verificamos pela documentação médica apresentada que a Sra. Cícera Alves Viana, tem 81 anos. O Relatório Médico, a Sra. Cícera Alves Viana encontra-se os seguintes parâmetros: faz acompanhamento, encontra-se restrita ao leito domiciliar, portadora de Doenças Vasculares periféricas, alimenta-se por via oral, fazendo uso contínuo da seguinte medicação: (HALOPERIDOL 1MG, OLANZAPINA 10MG, FLUOXETINA 20MG) prescrito pelo clínico geral, a paciente é acompanhada pelo diagnóstico principal de Doenças vasculares e Esquizofrenia. A paciente necessita em caráter de urgência, para promover boa resposta ao tratamento, melhora do quadro clínico e reduzir risco de complicações e morte. A Sra. Cícera Alves Viana, reside com as filhas MARIA MARGARIDA ALVES DA SILVA E MARIA CONSUELO ALVES DA SILVA, esposo e netas. A FILHA de: Cícera Alves Viana, relata que não tem condições financeiras para custear a alimentação, em relação à moradia esta é própria, de tijolo, com energia elétrica, iluminação pública e rede de esgoto. A renda da família é a aposentadoria da mesma, a



referida utilizada na manutenção da casa (alimentação e saúde entre outras necessidades básicas).

4- PARECER

Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita da família da Cícera Alves Viana é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério econômico para fazer jus a alguns tipos de benefícios, no qual estabelece a renda per capita familiar mensal superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Considera-se nesse caso que a concessão da alimentação solicitada contribuirá para recuperação de sua saúde e seu bem estar físico e emocional da Sra. Cícera Alves Viana de forma a melhorar sua saúde e sua qualidade de vida. Desta forma, levado em consideração a renda da família e os gastos destas, bem como o princípio da Universalidade do Sistema Único de Saúde – SUS, a Sra. Cícera Alves Viana é apta a receber o referido benefício que trata-se da suplementação: **ISOSOURCE OU NUTRI ENTERAL (1,5 Kcal/dia)**, Necessitando de 200 ml 6x ao dia por via oral.

CRATEÚS-CE, 25 DE SETEMBRO DE 2023.


Esohana Maria Sampaio Palhano Machado

Assistente Social

CRESS 12080

Esohana Maria Sampaio Palhano Machado
ASSISTENTE SOCIAL
SAÚDE DA FAMÍLIA
CRESS-DE: 12080 / 07 REGIÃO

Nº. 076/2023- GAB. SAÚDE

À 15ª Regional de Saúde

Cumprimentando – o cordialmente, na oportunidade encaminho parecer social da paciente Cícera Alves Viana, para conhecimento e providências cabíveis.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Elizabeth Morais Machado
Secretária da Saúde de Crateús
CPF: 503.550.583-91
Portaria Nº 013.01.01.2023

Elizabeth Morais Machado

Elizabeth Morais Machado
Secretaria Municipal de Saúde

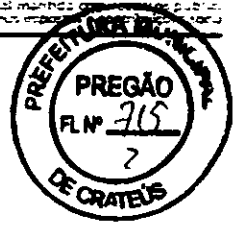
Esobana Maria Sampaio Palhano

Esobana Maria Sampaio Palhano
Assistente Social
CRESS-CE 12080



ALIMENTAÇÃO VIA ENTERAL

PARECER NUTRICIONAL



Sobral(CE), 19 de MARÇO de 2023

Paciente **CICERA ALVES VIANA**, 81 anos, em Terapia Nutricional Enteral via , com peso atual estimado de 43 kg. Necessitará, em ambiente domiciliar, por tempo indeterminado, alimentar-se por sonda, sendo a alimentação enteral fator primordial para nutrir e garantir sua vida, com o atendimento das necessidades calóricas de macro e micronutrientes. **Necessidades Nutricionais de 1774 Kcal/Dia, distribuída seis vezes por dia.** Conforme descrição da fórmula em uso especificada na tabela abaixo:

FÓRMULA	VOLUME POR HORÁRIO	QUANTIDADES	
		DIÁRIA	MENSAL
Fórmula polimérica hipercalórica e Hiperproteica (1,5 Kcal /ml)	200 ML	1200	37.200 ML
Fórmula polimérica normocalórica e normoproteica (1,2 Kcal/ml).	250 ML	1500	46.500 ML

A administração da dieta enteral deve ser por infusão gravitacional e necessita por mês de:

Equipo – 31 unidades e

Frasco para nutrição enteral (enterofix): 31 unidades

Verlana Carvalho
Nutricionista
CRN 9370

MARIA VERLANA CARVALHO SILVA/ CRN 9370



ALIMENTAÇÃO VIA ENTERAL
PARECER NUTRICIONAL

Sobral(CE), 19 de MARÇO de 2023

Paciente **CICERA ALVES VIANA**, 81 anos, em Terapia Nutricional Enteral via , com peso atual estimado de 43 kg. Necessitará, em ambiente domiciliar, por tempo indeterminado, alimentar-se por sonda, sendo a alimentação enteral fator primordial para nutrir e garantir sua vida, com o atendimento das necessidades calóricas de macro e micronutrientes. **Necessidades Nutricionais de 1774 Kcal/Dia, distribuída seis vezes por dia.** Conforme descrição da fórmula em uso especificada na tabela abaixo:

FORMULA	VOLUME POR HORÁRIO	QUANTIDADES	
		DIÁRIA	MENSAL
Fórmula polimérica hipercalórica e Hiperproteica (1,5 Kcal /ml)	200 ML	1200	37.200 ML
Fórmula polimérica normocalórica e normoproteica (1,2 Kcal/ml).	250 ML	1500	46.500 ML

A administração da dieta enteral deve ser por infusão gravitacional e necessita por mês de:
 Equipos – 31 unidades e
 Frasco para nutrição enteral (enterofix): 31 unidades

Verlana Carvalho
 Nutricionista
 CRN 9370

MARIA VERLANA CARVALHO SILVA/ CRN 9370



NAO ALFABETIZADA

(Pessoa Física inscrita no CPF nº 000.000.000-00)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nome: **PIRASSOLO**

CPF: **000.000.000-00**

Assinatura: *[Assinatura]*

DATA DE EMISSÃO: **06/08/98**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Departamento de Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: **CIARRA ALYES VIANA**

CPF de Inscrição: **853974079-72**

Data de Inscrição: **04/07/92**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

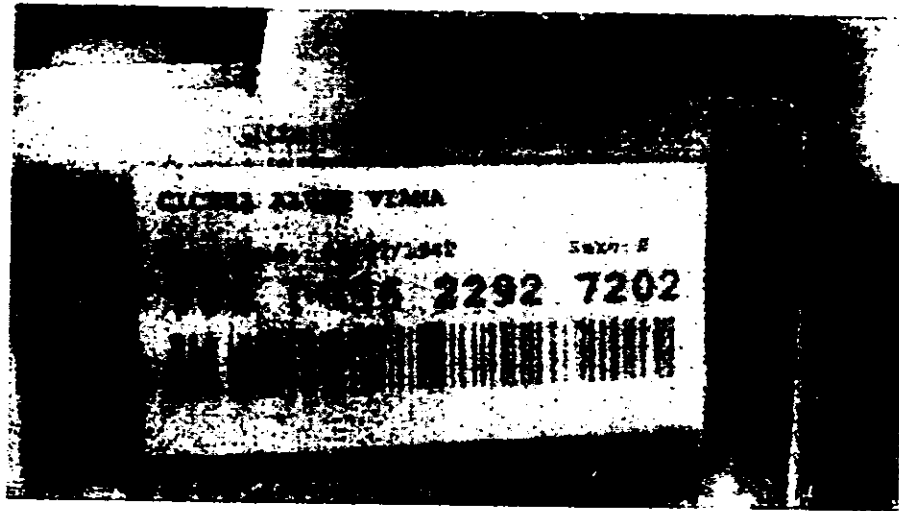
Assinatura: _____

CECERÁ ALVES VIANA

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

Emitido em : **06/08/98**

2



3

3



Nome: CICERA ALVES VIANA **idade:** 81 anos

Data: 18/07/2023

DOPPLER ARTERIAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Avaliados os segmentos arteriais fêmoro-poplíteo-tíbio-fibular com Doppler colorido e pulsátil, sendo evidente:

Vasos analisados com trajetos e diâmetros externos normais, sem sinais de aneurismas.

A análise dopplervelocimétrica das artérias enfocadas mostrou:

ARTÉRIA FEMORAL COMUM: Pérvia, com fluxo trifásico, de alta resistência, normocinético, espessura parietal normal e sem placas ateromatosas hemodinamicamente significativas. VPS: 71cm/s

ARTÉRIA FEMORAL PROFUNDA: Pérvia, com fluxo trifásico, de alta resistência, normocinético, espessura parietal normal e sem placas ateromatosas hemodinamicamente significativas. VPS: 53cm/s

ARTÉRIA FEMORAL: Fluxo não visibilizado.

ARTÉRIA POPLÍTEA: Fluxo não visibilizado.

ARTÉRIA TIBIAL POSTERIOR: Fluxo não visibilizado.

ARTÉRIA TIBIAL ANTERIOR: Fluxo não visibilizado.

ARTÉRIA FIBULAR: Fluxo não visibilizado.

CONCLUSÃO:

Fluxo não visibilizado das artérias femoral, artéria poplíteia, tibial posterior, tibial anterior e artéria fibular (oclusão).

[Assinatura]

[Rubrica]

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: CICERA ALVES VIANA
Data do Nascimento: 04/07/1942
Prontuário: 296921

ESOMEPRAZOL 20 MG 30 COMP
DAR 1 COMP POR SNE 1XD EM JEJUM

SINVASTATINA 40 MG 30 COMP
DAR 1 COMP A NOITE POR SNE

BROMOPRIDA GOTAS 1 VD
DAR 30 GOTAS 30 MIN ANTES DA REFEIÇÕES

SIMETICONA GOTAS 1 VD
DAR 40 GOTAS DE 8/8 SE DISTENSAO ABDOMINAL

DIPIRONA GOTAS 1 VD
DAR 40 GOTAS DE 8/8 H SE FEBRE OU DOR

Data: 05/09/2023

JOSE RONALDO VASCONCELOS DA GRACA

6601CRM

RECIBO DE RECEITAS Nº 110
DATA 05/09/2023
VALOR R\$ 1.000,00

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: CICERA ALVES VIANA
Data do Nascimento: 04/07/1942
Prontuário: 296921

ESOMEPRAZOL 20 MG 30 COMP
DAR 1 COMP POR SNE 1XD EM JEJUM

SINVASTATINA 40 MG 30 COMP
DAR 1 COMP A NOITE POR SNE

BROMOPRIDA GOTAS 1 VD
DAR 30 GOTAS 30 MIN ANTES DA REFEIÇÕES

SIMETICONA GOTAS 1 VD
DAR 40 GOTAS DE 8/8 SE DISTENSAO ABDOMINAL

DIPIRONA GOTAS 1 VD
DAR 40 GOTAS DE 8/8 H SE FEBRE OU DOR

Data: 05/09/2023

JOSE RONALDO VASCONCELOS DA GRACA

6601CRM

RECIBO DE RECEITAS Nº 110
DATA 05/09/2023
VALOR R\$ 1.000,00



CICERA ALVES VIANA

04/07/1942

Idade 81 ano(s) 2 mês(es) e 1 dia

Sexo Feminino Pront. 296921

Dr. COUTINHO

Bairro: SAO VICENTE

Num: 362

CEP: 62730-000

UF: CEARÁ

Cidade: CRATEUS



LOCALIZAÇÃO

Clinica UCE ADULTO

Enfermaria 07

Leito 113

Internação: 05/08/2023

22:37

Alta: * Não Informado* Não Informado

DIAGNÓSTICOS

Principal	Código	Descrição
Sim	1739	DOENCAS VASCULARES PERIFERICAS NAO ESPECIFICADA

Condições de Alta

* Não Informado *

Previsão de Alta:

06/09/2023

Observações Complementares

MANTER MEDICAÇÕES DE USO REGULAR

TRANSPORTE EM UNIDADE BASICA

DIETA ENTERAL

RETORNO NO AMBULATORIO DE CLINICA MEDICA NA VAGA EM ATE 90 DIAS

Imagem de uma assinatura manuscrita e um selo de autenticação.

Orientações ao Paciente

....

Responsável

Médico JOSE RONALDO VASCONCELOS DA GRACA

Data 05/09/2023

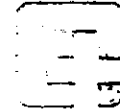
Agendamento		
Data:	Data:	Data:
Hora:	Hora:	Hora:
Códig	Códig	Códig

Declaro que fui informado e compreendi todas as informações a mim repassadas, relacionadas à minha alta hospitalar ou do meu familiar, pelos profissionais do

HOSPITAL REGIONAL NORTE - HRN

Assinatura do Paciente ()

Acompanhante ()



RELATÓRIO MÉDICO

Paciente CICERA ALVES VIANA
Data de 04/07/1942 Idade 81 ano(s) 2 mes(es) e 1 dia Sexo Feminino Pront. 296921
Endereço DR. COUTINHO Bairro: SAO VICENTE
Num: 362 CEP: 62730-000 UF: CEARÁ Cidade: CRATEUS

LOCALIZAÇÃO

Clinica UCE ADULTO Enfermaria 07 Leito 113
Internação: 05/08/2023 22:37 Alta: * Não Informado* Não Informado

Relatório Cancelada
Tipo de Saída: Alta Não
Motivo de Cancelamento: Justificativa de Cancelamento:

Resumo

CICERA ALVES VIANA, 81 ANOS, INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR:
- DAOP AGUDIZADA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.
- HEMORRAGIA DIGESTIVA (MELENA).
- HÉRNIA DIAFRAGMÁTICA DE GRANDE VOLUME; ESTÔMAGO EM CARACOL;
- ESOFAGITE EROSIVA GRAU B DE LOS ANGELES.

#COMORBIDADES: ESQUIZOFRENIA / RESTRITA AO LEITO HÁ 13 DIAS

#EM USO DE: RIVAROXABANA.

HDA: PACIENTE, 81 ANOS, NEGA HAS OU DM. REFERE TABAGISMO PRÉVIO. PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA. FAZ USO DE HALOPERIDOL 1 MG E OLANZAPIN: 10 MG/DIA, FLUOXETINA 20 MG 2 CP/DIA, EVOLUI HÁ 6 DIAS COM QUADRO DE DOR EM MIE, CIANOSE, DIMINUIÇÃO DA TEMPERATURA DO MEMBRO. REALIZOU US EM MUNICÍPIO DE ORIGEM QUE EVIDENCIOU 18/07/2023 FLUXO NÃO VISIBILIZADO DAS ARTÉRIAS FEMORAL, POPLÍTEA, TIBIAL POSTERIOR, TIBIAL ANTERIOR E ARTÉRIA FIBULAR (OCCLUSÃO).

EVOLUÇÃO: PACIENTE SONOLENTA, MAS MAIS DESPERTÁVEL, HIPOATIVA, DIETA POR SNE, ÚLTIMA EVACUAÇÃO 02/09, S/ SANGRAMENTO. DIURESE PRESENTE, EPISÓDIOS DE TAQUICARDIA E HIPOTENSÃO.

AO EXAME FÍSICO:

- ECTO: ESTADO GERAL REGULAR, HIPOCORADA, HIDRATADA.
- NEURO: SONOLENTA, POUCO CONTACTUANTE, PIFR.
- AR: MV REDUZIDO GLOBALMENTE, S/RA. EM AR AMBIENTE.
- ACV: RCR EM 2T, BNF, SOPRO SISTÓLICO F M 2/6+.
- EXT: PULSOS T, TDE MIE: FEMORAL PRESENTE; POPLÍTEO E DISTAIS AUSENTES.
- MIE: MEMBRO COMPENSADO COM TEMPERATURA MANTIDA; AUSÊNCIA DE CIANOSE E AUSÊNCIA DE DOR À PALPAÇÃO.

Exames

- 02/09: HB 8,0 HT 27,2 VCM 78 L 7190 B 0 S 68 P 341 MIL TAP 10,8 INR 0,9 TTPA 24,7 K 4,0 NA 150 CR 0,45 UR 45

Terapêutica

CONTROLE DE SINTOMAS

Sequelas Apresentadas

DISFAGIA MODERAD A AGRAVE - HDA

Diagnóstico

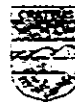
I739 - DOENCAS VASCULARES PERIFERICAS NAO ESPECIFICADA



12/11/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS
Secretaria de Saúde do Município
Receituário Médico



IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

Nome: Cícera Alves Viana
CNS: _____ IDENT: _____
END: Rua Gomes Coutinho, 632
CIDADE: Crateus - CE TEL: _____

Uso para consulta

- ① Consultar _____ dia
Tomar _____ it/ semana
- ② Consultar _____ dia
Tomar _____ it/ dia

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

Nome Completo: SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Endereço: Rua Dr. Gomes Coutinho, 632 - São Vicente
Crateus - CE
Telefone: (88) 3692.3355 / 3692.3356

Carimbo do profissional

Dr. Sílvia Maria Viana
MÉDICA
CREMÉC 20124

DATA 28/07/2022



4ª Promotoria de Justiça de Crateús

Notícia de Fato nº 01.2023.00000817-8

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado a partir do atendimento realizado ao Sr. Raimundo Cândido Teixeira Neto, o qual declarou que seu pai João Melo de Menezes, foi acometido de AVC HEMORRÁGICO, apresentando comorbidades, Parkinson, cardiopatia e hipertensão, em uso de dieta enteral por risco de broncoaspiração, visando manutenção ou recuperação, necessitando fazer uso de nutrição enteral (Trophic, ou Isosource ou Nutriso Energy Multifiber), necessitando ainda, de Enterex - 180 unidades, Equipos- 30 unidades e seringas 30 unidades, e, em razão do alto custo, solicita intervenção ministerial para requerer junto à secretaria de saúde do município a nutrição enteral e demais insumos.

Diante do exposto, solicita-se ao **MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE**, através de sua **SECRETARIA DE SAÚDE**, com a urgência e prioridade que o caso reclama, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a disponibilização da nutrição enteral e insumos ao paciente, conforme prescrição médica.

Ressalte-se que **deverá ser comprovado a esta Promotoria de Justiça, no prazo acima estipulado, mediante todas documentações pertinentes, as providências ora solicitadas**, para fins de direito, no devido resguardo dos direitos à saúde conferidos ao cidadão em desenvolvimento.

Disponibilize-se cópia integral do procedimento extrajudicial ao Reclamado para os fins do art. 5º, inc. LV, da CF 88.

4ª Promotoria de Justiça de Crateús
Rua Jonas Gomes de Freitas, nº 100, Campo Velho, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646. E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Crateús

Após o cumprimento das diligências solicitadas, e havendo o decurso do prazo sem resposta, voltem os autos conclusos ao Representante do Ministério Público para os devidos fins legais.

Expedientes urgentes e necessários

Crateús, 10 de janeiro de 2023.

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça de Crateús
Rua Jonas Gomes de Freitas, nº 100, Campo Velho, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646. E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Crateús

Ofício 0012/2023-4ª PmJCTS - Crateús-CE, 10 de janeiro de 2023

Notícia de Fato nº 01.2023.00000817-8

A sua Senhoria a Senhora
Secretária Municipal de Saúde
Elizabeth Moraes Machado
Secretaria Municipal de Saúde de Crateús-CE
Nesta

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Ilma. Senhora Secretária

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu representante legal titular da 4ª Promotoria de Justiça, nesta comarca de CRATEÚS, vem, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 127 *caput* da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 26, I, "b" da Lei 8625/93, e no art. 52, VII e Lei Complementar Estadual 72/2008, **SOLICITAR, no prazo de 05 (cinco) dias**, a disponibilização da nutrição enteral e insumos ao paciente **João de Melo Menezes**, conforme prescrição médica.

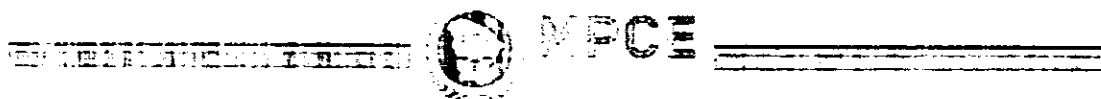
Ressalte-se que **deverá ser comprovado a esta Promotoria de Justiça, no prazo acima estipulado, mediante todas documentações pertinentes, as providências ora solicitadas**, para fins de direito, no devido resguardo dos direitos à saúde conferidos ao cidadão em desenvolvimento. Segue cópia integral do procedimento extrajudicial para conhecimento e providências.

Por oportuno, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça

Rua Jonas Gomes de Freitas, nº 100, Campo Velho, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646, E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



SECRETARIA EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
CRATEÚS-CE

TERMO DE DECLARAÇÃO

Em 10 dias do mês de janeiro de 2023, no atendimento das Promotorias de Justiça da Comarca de Crateús-CE, apresentou-se o sr. RAIMUNDO CÂNDIDO TEIXEIRA NETO, casado, solteiro, engenheiro, CI 167365388 SSP-CE, CPF 370.315.113-72, residente e domiciliado na rua. Chaves Beviláqua, 1135, São Vicente, Crateús-CE, que declarou e que segue que seu pai João de Melo Menezes, CPF 005.601.703-00, CI 289715-SSP-CE, residente no endereço acima mencionado, foi acometido de AVC HEMORRÁGICO, com comorbidades: Parkinson, neuropatia, hipertensão e em uso de dieta enteral por risco de broncoaspiração, visando manutenção e/ou recuperação do estado nutricional, e para a realização da dieta para 30 (trinta) dias necessita dos insumos de alto custo a saber:

- Nutriente 1.5 - 200ml x 6 tomadas dia = 1200ml dia x 31 dias = 38L mês

OU

- Tetracite 1.5 - 100ml x 6 tomadas dia = 600ml dia x 31 dias = 38L mês

OU

- Isosource 1.5 - 200ml x 6 tomadas dia = 1200ml dia x 31 dias = 38L mês

OU

- Nutriente 1.5 - 200ml x 6 tomadas dia = 1200ml dia x 31 dias = 38L mês

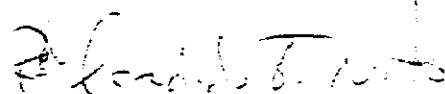
Então (X) 132 unidades

Água potável 20 unidades

Seringas 30 unidades

com período de tratamento indeterminado, conforme Parecer Nutricional datado de 28/12/2022, e que devido ao alto custo e do lapso de tempo indeterminado rogo ao Ministério Público a quem forém de parte e a Secretaria de Saúde deste município forneça tais insumos.

Nada mais havendo a declarar, eu José Ernesto Coelho da Costa, declaro em digital


RAIMUNDO CÂNDIDO TEIXEIRA NETO
CPF 370.315.113-72



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENAR

2150954906

21/11/1992

RAIMUNDO CARREIRO DECELETRA MERO

167345184

370.315.213-72 (13/12/1972)

JOSÉ DE MELO MENEZES

MARIA HELENA TRINTEIRA MENEZES

2150954906

22/11/1992

151372931

11/18/2005

JOSÉ DE MELO MENEZES

209715

085.481.703-00 (21/12/1992)

JOSÉ DE MELO MENEZES

11/18/2005

25/02/1974



Nome: Joao de Melo Menezes

Sexo (x) M () F

Data de Nascimento: 31/12/1933

Idade: 88 anos

PARECER NUTRICIONAL Paciente idoso, internada por AVC hemorrágico. Comorbidades: Parkinson, cardiopata e hipertenso. Em uso de dieta enteral por risco de broncoaspiração, visando manutenção e/ou recuperação do estado nutricional.

AVALIAÇÃO NUTRICIONAL	PESO estimado atual (kg)	ESTATURA estimada (m)	CB	DIAGNÓSTICO NUTRICIONAL
	67kg	159	29cm	Eutrofia, segundo CB.

PRESCRIÇÃO NUTRICIONAL:

enteral hipercalórica (densidade calórica = 1.5kcal/mL), normoproteica (mínimo de 66g/L), normolipídica.

QUANTITATIVO DA DIETA PARA 31 DIAS:

- Nutri Enteral 1.5 = 200ml x 6 tomadas/dia = 1200ml/dia x 31 dias = 38L/mês
OU
- Trophic 1.5 = 200ml x 6 tomadas/dia = 1100ml/dia x 31 dias = 38L/mês
OU
- Isosource 1.5 = 200ml x 6 tomadas/dia = 1100ml/dia x 31 dias = 38L/mês
OU
- Nutrison Energy Multifiber 1.5 = 200ml x 6 tomadas/dia = 1100ml/dia x 31 dias = 38L/mês

Enterofix = 180 unidades

Equipos = 30 unidades

Gas = 30 unidades

PERÍODO DE TRATAMENTO: Indeterminado

DATA 28/12/2022

Assinatura Nutricionista

[Handwritten signature]

Documentos Necessários: RG, CPF e Comprovante de Residência (Xerox e Original)

ECR-2



HOSPITAL CURA D'ARS
Rua Costa Barros, 833 – 60160-280 – Fortaleza – Ce. Tel 85 3464-70-10

ORIENTAÇÃO DE ALTA – DIETA ENTERAL

FORMULAÇÃO:

Dieta industrializada:

Opção com Fibras

Nutrison Energy Multifiber 1.5 (danone)

OU

Nutri Fiber 1.5 (nutrimed)

OU

Isosorce Soya Fiber 1.2 (nestle)

As 6h, 12h e 18h — 200ml e Às 9h e 15h — 150ml e 21h — 100ml = 1L
1000ml /dia x 31 dias = 31L/mês

Opção sem Fibras

Nutri enteral 1.5 (nutrimed)

OU

Tropic 1.5 (prodiet)

Ou

Isosorce 1.5 (nestle)

As 6h, 12h e 18h — 200ml e As 9h e 15h — 150ml e 21h — 100ml = 1L
1000ml /dia x 31 dias = 31L/mês

HORÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO: 6 – 9 – 12 – 15 – 18 – 21

VOLUME A CADA ADMINISTRAÇÃO: 100ml a 300ml

TEMPO DE ADMINISTRAÇÃO: 40 minutos

MÉTODO DE ADMINISTRAÇÃO: Intermitente – gotejamento

- Após a total administração do volume daquele horário, limpar a sonda com infusão rápida de 40ml de água filtrada ou mineral (fria)



• SUPORTE NUTRICIONAL ENTERAL

ORIENTAÇÕES PARA PRODUÇÃO E ESTOCAGEM

Pré-preparo da Dieta

- Escolher o espaço adequado, previamente, em que irá trabalhar (pia, mesa ou bancada); limpando com água e sabão ou álcool.
- Dispor todos os utensílios que serão utilizados, inclusive limpar tampas de latas com álcool a 70%;
- Lavar bem as mãos, até a altura dos cotovelos, com água e sabão, escovando as unhas.
- Manter as unhas curtas e limpas;
- Evitar manipulação dos alimentos com quaisquer adornos (anéis, pulseira, relógios)

PREPARO DA DIETA

- Separar a quantidade de garrafas ou caixas das fórmulas que serão utilizadas para um dia ou a quantidade de pó prescrita;
- Transferir para os frascos (enterofix) até o volume prescrito pela nutricionista (Ex: 200ml, 250ml, 300ml);
- Manter sob refrigeração (em geladeira) por até 12h após preparo;
- O volume preparado dará para 24 horas (dia); fazer em duas etapas.

ADMINISTRAÇÃO DA DIETA

- Retirar da geladeira o volume do horário referente trinta minutos antes do horário de administração para chegar à temperatura ambiente na hora de administrar. No caso de não chegar a temperatura desejada, colocar em banho-maria

Nunca esquecer de mexer ou agitar vagarosamente (movimentos suaves no sentido de rotação) a dieta antes de administrar o volume do horário;

Colocar o paciente sentado ou com a cabeça elevada (aproximadamente de 45 a 90°), usando travesseiros;

A administração da dieta deverá ser feita usando o método gravitacional (equipo + frasco).

- Se a administração da dieta for por gotejamento transferir a dieta para frasco com ajuda de um funil, e acoplar o equipo. Virar o frasco, abrir a pinça do equipo e deixar a dieta escorrer até preencher todo o equipo. Dobrar a ponta da sonda, acoplar o equipo mais o frasco e abrir a pinça do equipo para a dieta começar a escorrer lentamente. A sonda deverá estar limpa.

Obs: Em casos onde há persistência da intolerância da dieta quanto ao volume e à densidade da dieta, é utilizado a bomba de infusão na tentativa de cobrir as necessidades calórico/proteico do paciente por um prazo estipulado, ou até a melhora do quadro



MATERIAL NECESSÁRIO

- Abridor de garrafa
- Funil plástico
- Tesoura
- Álcool
- Seringa de 20ml
- Frasco graduado para administração de dieta
- Equipos adequados para a sonda em uso

OBS: o material deverá ser exclusivo para a dieta do paciente.

DESINFECÇÃO DOS UTENSÍLIOS

- Após o uso, os utensílios de plástico deverão ser lavados com água e sabão e, em seguida armazenados nos depósitos.
- Diariamente, todo o material deverá ser mergulhado no depósito com solução de hipoclorito de sódio (água sanitária) pelo tempo mínimo de 30min.
- A solução é feita diluindo-se 1 colher de chá de hipoclorito de sódio ou 1 colher de sopa de água sanitária, para cada 1l de água limpa.
- Após a imersão, escorrer os utensílios sem enxaguar e conservar dentro do depósito tampado, protegido de contaminação. Utensílios em inox não poderão ser imersos na solução, mas somente lavados com água e sabão.
- Não atender telefonemas durante a preparação da dieta.



IMPORTANTE:

- Não se deve aproveitar as sobras de dietas não administradas, bem como o volume que já esteja fora do prazo.
- Não aquecer a dieta diretamente no fogo quando precisar atingir a temperatura ambiente.
- Evitar banhos e/ou sessões de fisioterapia imediatamente após a administração da dieta.

POSSÍVEIS INTERCORRÊNCIAS

SINTOMAS	CARACTERÍSTICAS	CAUSAS PROVÁVEIS	RECOMENDAÇÕES
Diarreia	Caracteriza-se pela presença de fezes líquidas em grande quantidade, 3 ou mais vezes por dias, gerando desconforto, perda de nutrientes e estado de desnutrição	<ul style="list-style-type: none"> - uso de antibióticos; - medicamentos que aumentam os movimentos intestinais. - precariedade nos cuidados com a higiene, administração e conservação da dieta enteral; - velocidade do gotejamento da dieta 	<ul style="list-style-type: none"> - checar os cuidados com higiene e velocidade de administração; observar frequência, consistência e odor. - entre em contato com nutricionista para adequar a dieta
Náuseas e vômitos	Cuidado inicial: evitar que paciente corra o risco de aspirar as secreções eliminadas e tenha complicações respiratórias	<ul style="list-style-type: none"> - posição incorreta do paciente (ver ângulo de cabeceira da cama); - posição incorreta da sonda; - administração rápida da dieta 	<ul style="list-style-type: none"> - verifique com médico responsável a posição correta da sonda; - não administrar a dieta do próximo horário. - mantenha o paciente na posição de 45 graus durante a administração da dieta; - administre as próximas dietas lentamente e certifique-se quanto ao esvaziamento gástrico (pedir orientação médica)



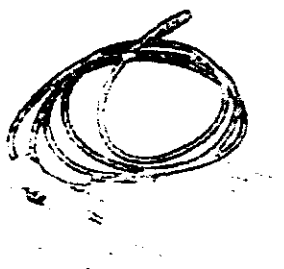
Obstrução da sonda	Interfere no fluxo adequado da alimentação enteral	<ul style="list-style-type: none"> - limpeza inadequada da sonda, - administração incorreta de medicamentos 	<ul style="list-style-type: none"> - mantenha os cuidados de limpeza e de higiene da sonda injetando 40mL de água filtrada ou mineral (fria) após infusão de cada dieta e dos medicamentos; - tente administrar 3 seringas de água morna, fazendo injeção rápida ou em movimentos de sucção e injetar para tentar desdobrar a sonda ou mover algum coágulo de alimento
Desposicionamento da sonda	Prejudica a oferta da dieta enteral prescrita	<ul style="list-style-type: none"> - náuseas, vômitos ou saída acidental (ex: paciente puxa a sonda) 	<ul style="list-style-type: none"> - a sonda deve ser repassada por alguém capacitado (dirija-se ao Hospital)
Distensão e dores abdominais	Aumento anormal do volume abdominal	<ul style="list-style-type: none"> - velocidade aumentada da administração da dieta, - posição incorreta da cabeceira da cama (deitar o paciente logo após administração da dieta), - Não adaptação à ingestão de fibras presentes na dieta; - volume aumentado de água 	<ul style="list-style-type: none"> - diminuir gotejamento na administração da dieta; - deixar o paciente em posição correta (como supracitado) durante e logo após a administração da dieta; - readequação da dieta (entre em contato com nutricionista); - readequação do aporte hídrico
Constipação intestinal	Caracteriza-se pela ausência de evacuações por no mínimo 72hrs	<ul style="list-style-type: none"> - reduzida oferta de fibras dietéticas 	<ul style="list-style-type: none"> - caso a constipação perdure, entre em contato com nutricionista

A dieta enteral artesanal não é indicada, devido às possíveis complicações. A dieta artesanal tem a falsa afirmativa de ter vantagem em relação ao custo sendo menos onerosa comparada à opção industrializada. Frente à sua composição nutricional não definida e controle microbiológico comprometido. Estudos demonstram uma perda nutricional de 20 a 76% em fórmulas enterais artesanais.

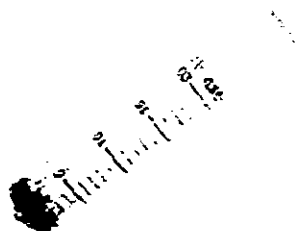
MATERIAIS NECESSARIOS

FRASCO – 6 POR DIA

EQUIPO – 1 POR DIA



SERINGA – 1 POR DIA





Locais para a compra:

Sabor de Viver – www.sabordeviver.com.br Tel. 0800-7278027

Bienutrir – Barão de Studart 1501, Aldeota Tel. (85) 3224-1029

Seliene Mega Diet – Rui Barbosa 1253, Aldeota. Tel. (85) 4005-4488

Gold Nutri (85) 3181-5937

Danutri – Rua Pe. Valente nº 551 – Loja 06 – J. Tavora Tel.: (85) 3254.3021

PRONUT – Av. desembargador Moreira, 1361 – Aldeota Tel. (85) 32683011

Shopping prohospital (85) 99636-2530 / (85) 3452-5777

INOVA – (85) 99838-7000

INUTRO – (85) 99679 - 3141

ESTA É UMA ORIENTAÇÃO BÁSICA. RECOMENDAMOS UMA CONSULTA COM UM NUTRICIONISTA PARA UMA AVALIAÇÃO MAIS DETALHADA E A ELABORAÇÃO DE UM PLANO ALIMENTAR INDIVIDUALIZADO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Juiz(a) de Direito: XXX

Celular: (85) 98112-2902; (88) 3692-3653

E-mail: crateus.1civel@tjce.jus.br

Balcão

Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/1VARACIVELDECRATEUS>

Endereço: RUA JONAS GOMES DE FREITAS, S/N - CAMPO VELHO

3001380-46.2023.8.06.0070

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer - Assistência à Saúde]

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA, ANTONIA ELIENE PEREIRA DE ARAUJO

Nome: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Endereço: Avenida General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, FORTALEZA - CE - CEP: 60822-325

Nome: ANTONIA ELIENE PEREIRA DE ARAUJO

Endereço: RUA JOSÉ CARLOS DE PINHO, 81, Inexistente, PLANALTO, OSASCO - SP - CEP: 00000-000

REU: MUNICIPIO DE CRATEUS, ESTADO DO CEARA

Nome: MUNICIPIO DE CRATEUS

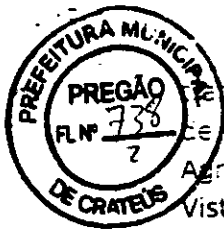
Endereço: Rua Galeria Gentil Cardoso,, 20, CENTRO, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

Nome: ESTADO DO CEARA

Endereço: AV AGUANAMBI,, 2280, FÁTIMA, QUIXADÁ - CE - CEP: 63906-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por FRANCISCO GUSTAVO ARAUJO MOURÃO, representado por sua genitora ANTONIA ELIENE PEREIRA DE ARAUJO, em face do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE, requerendo, em sede de tutela antecipada, que o "Município de Crateús-CE e o Estado do Ceará forneçam ao paciente, o suporte nutricional específico NEOFORTE (DANONE): 3 latas de 400g por mês, até quando houver necessidade".



relatados igualmente, também assegura que os desiguais devem ser tratados de maneira diferente, na medida da desigualdade de cada indivíduo. V- Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 29 de outubro de 2018 Presidente do Órgão Julgador: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator: (TJ-CE - AI: 06205318920188060000 CE 0620531-89.2018.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 29/10/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2018)

No caso em liça, da análise perfunctória dos elementos dos autos, reputamos que os requisitos da tutela provisória se encontram preenchidos, pois a parte autora juntou aos autos documentos que são aptos a confirmar, neste momento, verossimilhança às suas alegações e a consequente probabilidade do direito, além de demonstrar o *periculum in mora*.

A partir de tais relatórios, observamos que o autor é uma criança, diagnosticada Esofagite Eosinofílica, possuindo alergia a proteína do leite de vaca (APLV) e Doença de Crohn em investigação e, em razão da sua enfermidade, precisa, com urgência, da suplementação nutricional pleiteada.

Nesse contexto, os documentos de IDs. 70685692, 70685693 e 70685694 atestaram que ele necessita fazer uso do tratamento indicado, para manutenção do estado nutricional e a fim de evitar complicações e prejuízos ao seu desenvolvimento.

Ante o exposto, verificados os requisitos legais para **tutela de urgência antecipada**, com fulcro no art. 300 do vigente Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida para determinar que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneça a suplementação alimentar NEOFORTE (DANONE), na quantidade de 3 (três) latas de 400g por mês, por um prazo de 6 (seis) meses (id. 70685693) totalizando o valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), ao autor FRANCISCO GUSTAVO ARAUJO MOURÃO, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

ADVIRTA-SE que o descumprimento dessa medida acarretará o imediato bloqueio de valores das contas dos réus, em numerário suficiente para pagar o tratamento na rede médica privada.

INTIME-SE, COM URGÊNCIA, os requeridos para que providencie o cumprimento das medidas acima estabelecidas.

NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITACÃO dos requeridos para, querendo, ofereçam defesa no prazo de 30 dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Cientifique-se ao Ministério Público.

Expedientes necessários com a devida urgência.

Sistema de Registro de Preços

FRANCISCO G. ARAUJO MOURAO

Data Nasc.: 08/12/2011

700 4064 9452 8148



inscrição estadual

inscrição municipal
inscrição estadual
inscrição federal

SUSCATA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63700-235, Fone: (85) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus3@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0100021-62.2019.8.06.0070**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **Antecipação de Tutela - Tutela Específica**
Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**

Réu: **Município de Crateús e outros**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência promovida pelo Ministério Público do Estado do Ceará na qualidade de substituto processual e na defesa de direito individual indisponível de Maria Vitória de Sousa Vitorino, representada por sua avó paterna Maria do Socorro Vitorino, estando todos devidamente qualificados nos autos, por meio da qual pretende o fornecimento mensal e ininterruptos de insumo alimentar, sonda nasogástrica, insumos para administração de suplemento alimentar pela sonda nasogástrica, além de insumos necessários para realização do tratamento.

Sustenta o autor que por meio da Notícia de Fato nº 01.2019.00009659-4 foi relatado que a paciente Maria Vitória de Sousa Vitorino é portadora de Microcefalia (CID 10: Q.02) e Paralisia Cerebral (CID 10: G.80), conforme documentação em anexo, apresentando ainda quadro de pneumonia de repetição e desnutrição, necessitando de suplemento alimentar "Leite Pediasure", a ser ministrado por sonda nasogástrica.

Consta da inicial que a criança recebe um benefício social no valor de um salário-mínimo, mas que é insuficiente para custear a alimentação receituada pelo médico.

Argumenta a ilustre representante ministerial que tentou solucionar a demanda na esfera administrativa, dada a urgência que o caso requer, com a expedição de ofícios aos gestores da pasta de saúde do Estado e do Município, sem que tenha sido apresentada qualquer resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, alega o Ministério Público que tal situação tem causado grande sofrimento à família da criança, que não dispõe de recursos financeiros para garantir o tratamento necessário à criança, sendo que a falta de cuidados especiais pode, indubitavelmente, acarretar problemas graves de saúde e, inclusive, levar a criança a óbito em decorrência da desnutrição.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles declarações de familiares acerca da hipossuficiência econômica, certidão de nascimento da criança (idade 5 anos), receituários médicos, relatório médico do Hospital São Lucas, ofícios às Secretarias de Saúde do Estado e Município sem resposta.

As fls. 62-67, foi concedida tutela de urgência para determinar que o Estado do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Meio - CEP 63761-235, Fone: (85) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus3@tjce.jus.br

Ceará e o Município de Crateús, de forma solidária, disponibilizem à paciente MARIA VITÓRIA DE SOUSA VITORINO, o tratamento mensal e integral, concedendo-lhe mensal e de forma ininterrupta, até decisão judicial em contrário, SUPLEMENTO ALIMENTAR LEITE PEDIASSURE – 7 latas grandes por mês para administração de 200ml por refeição, no total de seis refeições diárias; 2) SONDA NASOGÁSTRICA (1 cada 3 meses); 3) INSUMOS DECORRENTES PARA A ADMINISTRAÇÃO DO SUPLEMENTO PELA SONDA NASOGÁSTRICA (2 CAIXAS DE LUVAS ESTÉREIS TAMANHO M POR MÊS; 30 FRASCOS PARA SORO PARA A ADMINISTRAÇÃO DO LEITE POR MÊS; 30 SERINGAS DE 10ML POR MÊS; 30 EQUIPOS ESCALONADOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL POR MÊS; 5 SACOS DE ALGODÃO DE 500G POR MÊS), além de outros insumos necessários à realização do tratamento, TODOS EM QUANTIDADES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE; fornecendo-lhe ainda a realização dos exames que se imputarem necessários, medicamentos, insumos e outros, a critério médico, tudo através da rede pública de saúde ou mesmo na rede particular, às custas dos réus, além de garantir o meio de transporte para locomoção da paciente até a cidade onde serão realizadas as consultas e procedimentos médicos, sob pena de multa diária fixada em **RS 500.00 (quinhentos reais)**.

O Estado do Ceará foi citado e apresentou contestação de fls. 75-104 em que alega, em síntese: A) suspensão do processo enquanto tramita a ACP n.º 0162867-65.2018.8.06.0001 na 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza; B) ilegitimidade passiva do Estado do Ceará por não ser o responsável pelo serviço ante a repartição de competências do SUS, sendo responsabilidade da União a fixação das políticas públicas de nutrição; C) improcedência do pedido por não submissão do fornecimento da medicação à prescrição médica pelo SUS; impossibilidade de bloqueio de verbas públicas.

O Município de Crateús foi citado pessoalmente e deixou decorrer o prazo de resposta sem manifestação, conforme certidão de fl. 136.

O MPCE ofereceu réplica de fls. 109-121.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A causa se encontra madura para julgamento, não sendo caso de produção de prova além das documentais que já se encontram nos autos, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da causa, com fundamento no Art. 355, I do CPC.

Suspensão do Processo – ACP 016286-65.2018.8.06.0001 – 15ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza

O Estado do Ceará pretende a suspensão do feito até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 016286-65.2018.8.06.0001 que tem por objeto o fornecimento de dietas e insumos de atenção básica.

Ocorre que a presente ação tem natureza individual, posto que o MPCE tutela direito indisponível à saúde da substituída processual – Maria Vitória de Sousa Vitorino.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (85) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus3@tjce.jus.br

como permite o Art. 127 da Constituição Federal ao definir que o Parquet é responsável pela tutela de direitos individuais indisponíveis. Forte nesse prisma, vale destacar que o entendimento jurisprudencial é de inexistir lispendência entre ação coletiva e individual. De modo que o pedido de suspensão deve ser indeferido.

Preliminar – Ilegitimidade passiva

O requerido sustenta que a União é a responsável por definir a política pública nacional de alimentação, nutrição e insumos, conforme Lei 8080/90 e Portaria 2715/2011 que atualizou a política nacional de alimentação e nutrição – PNAM.

Não obstante a União ter competência para estabelecer normas gerais, tal atribuição não tem o condão de excluir a responsabilidade solidária dos demais entes públicos. O Município de Crateús e o Estado do Ceará têm o dever constitucional de garantir o direito à saúde através da prestação de serviço adequado e efetivo, consoante art. 196 da Carta Magna, sendo uma obrigação solidária dos entes políticos, razão pela qual os entes municipal e estadual possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Sobre o assunto transcreve acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO. PRELIMINARES AFASTADAS. DIREITO À SAÚDE E A VIDA DIGNA. DEVER DO ESTADO. RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAÇÃO.

1.O art.32 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público estabelece que compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, impetrar mandado de segurança inclusive perante os Tribunais locais competentes.

2.O art.127 da Constituição Federal confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. Precedente do STF.

3.O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à saúde a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes.

4.Assim, sendo a saúde pública responsabilidade solidária dos entes federados, ao impetrante compete ingressar com ação, à sua escolha, em desfavor de todos ou de um deles isoladamente, por se tratar de litisconsórcio facultativo.

5.O fornecimento gratuito de medicamentos, pelo Estado, através de qualquer de seus entes, objetiva assegurar o direito à saúde e, desse modo, concretizar o direito à vida digna, constitucionalmente garantidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Mourão - CEP: 61701-235, Fone: (85) 3491-7040, Crateús-CE - E-mail: ju3a@tjce.jus.br

6. Direito fundamental, de aplicação imediata e dever do Estado, previstos na Constituição Federal (arts. 5º, caput e § 1º, 6º e 196).

7. A "reserva do possível" nunca pode estar dissociada do "mínimo existencial", pois somente depois de atendido o mínimo existencial, aí incluído o direito à saúde, é que o Poder Público terá discricionariedade para cogitar a efetivação de outros gastos.

8. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

9. Segurança concedida. Liminar ratificada.

(TJCE, Pleno, Mandado de Segurança nº 37446-49.2010.8.06.0000, Rel. Desembargador Antônio Abelardo Beneditos Moraes, Data 5/5/2011, votação unânime, grifei).

Desse modo, afaste a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito

No caso em relevo, verificado pelos prontuários médicos que a **paciente Maria Vitória de Sousa Viturino**, é portadora de Microcefalia (CID 10: Q.02) e Paralisia Cerebral (CID 10: G.80), apresentando ainda quadro de pneumonia de repetição e desnutrição, necessitando de suplemento alimentar "Leite Pediasure", a ser ministrado por sonda nasogástrica, conforme receituário médico, constante dos autos (páginas 51 e 52).

Destaca-se que a paciente em comento apresenta quadro grave de desnutrição e necessita do reforço alimentar sob pena de vir a óbito, além de ser portadora de microcefalia e paralisia cerebral.

Ademais, as crianças gozam de proteção integral e de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à **vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, não podendo ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Trata-se de direito fundamental da criança crescer e se desenvolver de modo sadio, devendo o poder público adotar políticas sociais públicas que permitam as crianças condições dignas de existência.

Nesse sentido, dispõe o ECA o seguinte

Art. 11. É assegurado **acesso integral** às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235. Fone: (88) 3691-7040. Crateús-CE - E-mail: crateus3@tjce.jus.br



§ 1ª A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2ª Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Assim, de acordo com o que estabelece o ECA, a medida pretendida pelo MPCE encontra respaldo legal e visa proteger a dignidade da Criança.

No caso dos autos, se pretende apenas o fornecimento de leite especial para que a criança possa superar o quadro de desnutrição. Essa necessidade resulta de determinação médica, conforme documentos de páginas 51-52. A hipossuficiência da paciente está devidamente comprovada, bem como a necessidade do alimento especial e demais insumos requeridos na inicial.

Vale destacar que o Estado do Ceará quer desclassificar a documentação inicial por não ter sido produzida pelo SUS. Ocorre que os atestados de fl. 52 foram expedidos pelo Hospital São Camilo, sendo esta unidade de saúde hospitalar a única do Município de Crateús sendo fato público e notório na cidade que a São Camilo assinou convênio com a Prefeitura Municipal de Crateús para administrar o referido hospital e prestar o serviço pelo SUS. Ou seja, apesar de o atestado de fl. 52 não conter a expressão "Sistema Único de Saúde", ele foi expedido por entidade que integral tal Sistema.

Estando patente a necessidade de alimento especial e demais insumos pela paciente, bem como comprovada a sua hipossuficiência, deve ser confirmada a tutela de urgência. Esse consiste em entendimento prevalente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme se observa das ementas ilustrativas abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA FORNECIMENTO INSUMOS/ALIMENTAÇÃO ESPECIAL ENTERAL. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE DENOMINADA Distrofia Muscular Não Especificada (CID 10: G7 1.3). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO. SUPOSTO DANO AOS COFRES MUNICIPAIS E RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho, CEP: 8701-235, Fone: (88) 3491-7040, Crateús-CE, E-mail: cjcrat3@tjce.jus.br



CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 45 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 23 de setembro de 2019.

(Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Tianguá; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Tianguá; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 23/09/2019)

APELAÇÃO. APELAÇÃO AVOCAR REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO INSUMOS ALIMENTAÇÃO ESPECIAL ENTERAL. PACIENTE MENOR IMPÚBERE HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE HEPATOBLASTOMA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SÚMULA Nº. 45-TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária para negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso de Apelação para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2019.

(Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 1ª Vara Cível; Data do julgamento: 25/10/2019; Data de registro: 25/10/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência de fl. 62/67 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE CRATEÚS e o ESTADO DO CEARÁ, de forma solidária, na obrigação de fazer de adotar as providências necessárias para disponibilizar à paciente MARIA VITÓRIA DE SOUSA VITORINO, o tratamento mensal e integral, concedendo-lhe mensal e de forma ininterrupta, o SUPLEMENTO ALIMENTAR LEITE PEDIASSURE – 7 latas grandes por mês para administração de 200ml por refeição, no total de seis refeições diárias); 2) SONDA NASOGÁSTRICA (1 cada 3 meses); 3) INSUMOS DECORRENTES PARA A ADMINISTRAÇÃO DO SUPLEMENTO PELA SONDA NASOGÁSTRICA (2 CAIXAS DE LUVAS ESTÉREIS TAMANHO M POR MÊS;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Farias, S/N, Campo Velho - CEP: 61700-235, Fone: (88) 3691-7040 - Crateús-CE - E-mail: crateus3@tjce.jus.br

30 FRASCOS PARA SORO PARA A ADMINISTRAÇÃO DO LEITE POR MÊS; 30 SERINGAS DE 10ML POR MÊS; 30 EQUIPOS ESCALONADOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL POR MÊS; 5 SACOS DE ALGODÃO DE 500G POR MÊS), além de outros insumos necessários a realização do tratamento. TODOS EM QUANTIDADES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE.

Fica confirmada as astreintes fixadas que podem ser executadas pela parte interessada na via própria.

Sem custas. Condeno o Município de Crateús e o Estado do Ceará solidariamente a pagar honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor atualizado da causa em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará- FDID.

SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Mesmo que não haja recurso voluntário das partes, subam os autos ao TJCE.

P.R.I.

Crateús CE, 15 de junho de 2020.

Marcos Aurélio Marques Nogueira
Juiz de Direito



PREFEITURA DE
CRATEÚS
Fazendo mais por você.



MEMORANDO

Nº 110/ 2022

Crateús-Ce

Ao cumprimentá-lo(a) Cordialmente, vimos por meio deste, em resposta ao **MEMORANDO Nº304 –PGM- 22 DE NOVEMBRO DE 2022**, para informações e esclarecimentos a cerca da situação da paciente: **MARIA VITÓRIA DE SOUSA VITORINO**, Conforme repassado a secretaria de saúde do município de crateús. A paciente vem sendo atendida com o suplemento alimentar/ leite PEDIASSURE, sempre que é solicitado pela família. E é do nosso conhecimento que a paciente é atendida via estado, e sempre que o estado não fornece o município faz a disponibilização do suplemento, sendo que nunca foi do nosso conhecimento que a paciente utilizava insumos descritos no memorando. APENAS FRASCO E EQUIPO, E venho ressaltar que ao longo desse período sempre o município vem fornecendo de acordo com a solicitação da família.

Sem mais para o momento, e certeza de vosso apoio, externamos votos de apreço e consideração e nos colocamos a disposição para eventuais duvidas.

Crateús/CE, 28 de Novembro de 2022.


Romario Menezes Andrade
Coordenador Administrativo

Procuradoria Geral do Município de Crateús
Protocolo Nº 33
Fls: 5 Data: 28/11/2022
Recebido Por: [assinatura]



4ª Promotoria de Justiça de Crateús

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CRATEÚS/CE**

PROCESSO Nº 0100021-62.2019.8.06.0070

08.2019.00354190-5

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ**

MANIFESTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por sua Promotora de Justiça vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, fazer as seguintes considerações para ao final requerer.

Trata-se a presente demanda de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência, consistente no fornecimento de suplementação alimentar e insumos hospitalares em favor da substituída processual MARIA VITÓRIA DE SOUSA VITORINO, a ser prestado pelos requeridos MUNICÍPIO DE CRATEÚS e ESTADO DO CEARÁ.

Fora contactado com a Sra. Maria do Socorro Vitorino, avó da criança Maria Vitória de Sousa Vitorino tendo esta, informado que, não vem recebendo todos os insumos, pois nunca recebeu algodão, luvas, sonda, além de não está recebendo a suplementação "PEDIASSURE" na quantidade suficiente.

Diante do exposto, o Ministério Público pugna pela intimação pessoal do Município de Crateús e Estado do Ceará para, comprovar documentalmente à

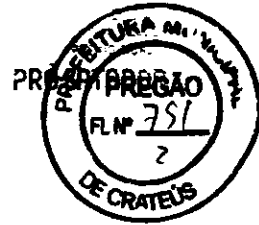
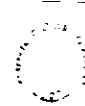


4ª Promotoria de Justiça de Crateus
disponibilização da suplementação alimentar e insumos hospitalares em sua integralidade,
sob pena de eventual cobrança dos valores já informado as ILS 202 220.

É a manifestação.

Crateús-Ce, 25 de outubro de 2022

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça



MEMORANDO Nº 71 - PGM – 15 DE MARÇO DE 2024

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Para: SAUDE

Servimo-nos do presente expediente para enviarmos PROCESSO 3000293-88.2024.8.06.0070, em que figura como parte ONEZIFERO AURELIO DA COSTA, brasileiro(a) casado(a) RG nº 10181167, CPF nº 046.021.533-72 residente e domiciliado(a) na Rua Manoel Idefonso 918 – São Vicente - Crateus - Ceará CEP 63728-000 telefone fixo nº (88) 9 9721-0535 ou nº 9.9779 3121 para determinar que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEUS forneça a suplementação alimentar SOSQUÍCE DO TROPICOPOL DO NUTRISON ENERGY DO NUTRISON ENERGY MULTI FIBER 125kcal/dia, totalizando 47 unidades por mês, conforme prescrição nutricional na ID 80410714 – FLS. 06/07), enquanto for necessário, conforme orientação ministerial, sob o nome ONEZIFERO AURELIO DA COSTA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). INTIME-SE, COM URGÊNCIA, os requeridos para que providenciem o cumprimento das medidas acima estabelecidas

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e elevada consideração

Velluma Lorraine Fátima da Silva Marques

OAB-CE 29.265

Assessora Jurídica do Município



Recebido em 10/07/24



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/n. Campo Velho. CRATEÚS - CE - CEP: 63701-235

PROCESSO Nº: 3000295-88.2024.8.06.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ONESIFORO AURELIO DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE CRATEUS

DESTINATÁRIO DA DILIGÊNCIA: MUNICÍPIO DE CRATEÚS, na pessoa de seu representante legal,

ENDEREÇO: com endereço no Rua Galeria Gentil Cardoso, n.º 20 – Centro – CEP: 63700-000 – Crateús/CE.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGÊNCIA SAÚDE

De Ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crateús, Estado do Ceará, na forma da lei,

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** da parte acima mencionada **para cumprir a determinação proferida na decisão registrada sob ID 80586404**, cujo teor segue transcrito:

"Ante o exposto, verificados os requisitos legais para a tutela de urgência antecipada, com fulcro no art. 300 do vigente Código de Processo Civil, DEFIRO a medida para determinar que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneça a suplementação alimentar ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia), totalizando 47 unidades por mês, conforme prescrição nutricional na ID. 80410714 – FLS. 06/07), enquanto for necessário, conforme orientação médica, ao autor ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). INTIME-SE, COM URGÊNCIA, os requeridos para que providenciem o cumprimento das medidas acima estabelecidas. NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITAÇÃO dos requeridos para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 dias. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC. Expedientes necessários com a devida urgência".

Segue anexa cópia integral do processo.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ**



AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS/CE.

URGENTE! PESSOA IDOSA! 87 anos de idade.

ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA, brasileiro(a), casado, RG nº 10181167, CPF nº 046.021.533-72, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Manoel Idelfonso, n.º 918 – São Vicente, Crateús - Ceará, CEP 63728-000, telefone filhos nº (88) 9.9721-0535 ou (81) 9.9779-3121, vem através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ** propor a presente

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO em face de

ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.954.480/0001-79, com endereço no Palácio da Abolição, na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, CEP: 60.120- 013, Fortaleza/CE; **MUNICÍPIO DE CRATEUS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07982036000167, com endereço no Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20 – Centro – CEP: 63700-000 – Crateus/CE; pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

2. DOS FATOS

O promovente, com 87 (oitenta e sete) anos de idade, é **portador de NEOPLASIA DE HIPOFARINGE LOCALMENTE AVANÇADO (CID C 10.8)**, consoante relatório médico acostado a inicial.

O médico responsável, bem como a nutricionista, prescreveram a utilização de suplementação **ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia, sendo que 3 caixas são utilizadas a cada 2 dias)**, por tempo indeterminado.

Ocorre que o autor não possui condições financeiras de custear o tratamento, pois recebe, mensalmente, o equivalente a R\$ 2.433,45, a título de aposentadoria, sendo pessoa hipossuficiente.

Foi realizado pedido administrativo para que o Estado do Ceará e o Município de Crateús fornecessem a fórmula, mas de acordo com a documentação anexa, não será fornecido pelo SUS.

Solicita, portanto, a concessão, em caráter de urgência, para tratamento por tempo indeterminado, com quantidade mensal necessária, do seguinte suplemento:

MEDICAMENTO/PRODUTO	QUANTIDADE/DIA	VALOR/MÊS
ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER	1,5Kcal (3 caixas a cada 2 dias)	RS 250,70 – Pague Menos
		RS 261,66 - Farmácia
		RS 266,36 – Farmacia Seiva



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ**



Art. 248. Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições:

III – **prestar serviços de saúde**, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais.

IV - **assumir a responsabilidade** pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios.

Pelas redações dos textos constitucionais federal e estadual cearense acima transcrito, não é admissível que os Entes federados se omitam da responsabilidade de garantidores do direito à saúde, já que o próprio legislador constituinte os colocou nesta condição.

Assim, a promoção, proteção e recuperação da saúde pública ocorrem por meio de políticas públicas que determinam as condições necessárias para salvaguardar todos os tratamentos necessários à manutenção da saúde do cidadão, colocando à sua disposição ações e serviços de saúde, o acesso universal e o atendimento integral às pessoas necessitadas.

Com efeito, a própria Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2º, §1º, que:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Percebe-se que garantir a saúde do cidadão, proporcionando todos os meios necessários à manutenção da vida, além de um dever dos Entes Federados expressamente previsto



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ**



APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL, INSUMOS, FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS E CAMA HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA. CABIMENTO. LIDE COM VALOR INESTIMÁVEL. CPC ART. 85, § 8º. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de medicamento e tratamentos médicos a quem tenha poucos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 2. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 3. O Poder Público costumeiramente ampara-se na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 4. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 5. Nas demandas que versam sobre a defesa dos direitos à saúde, onde se tutela bem jurídico indisponível, o proveito econômico tem valor inestimável, devendo a fixação dos honorários se dar de forma equitativa, nos termos do § 8º, com observância ao § 2º, incisos I a IV, do art. 85 do CPC, eis que se trata somente de obrigação de fazer visando o fornecimento do medicamento ou do tratamento pretendido, sem conteúdo econômico. 6. Ponderando tanto os aspectos legais do Código de Processo Civil como as peculiaridades do caso em apreço, verifica-se o enfrentamento de uma causa de menor complexidade e com matéria repetitiva e unicamente de direito, de modo

7



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



possibilidade de deferimento de medicamento específico quando demonstrada a sua necessidade específica, bem como a ineficácia do medicamento/tratamento fornecido pelo SUS. 05. Compulsando o atestado médico e o laudo nutricional (fls. 30/32), verifica-se que o paciente apresenta diagnóstico de COLITE ULCERATIVA (CID10: K51.1), necessitando de alimentação especial para a composição da sua dieta, qual seja a suplementação de marca específica MODULEN (400 mg), 08 (oito) latas por mês, por tempo indeterminado, porque o produto/marca apresentado é o único no mercado com a composição descrita, que contribui para o tratamento do paciente, de acordo com o laudo médico nutricional (fl. 31). 06. Assim, com o intuito de prestigiar a ordem constitucional, imperiosa é a reforma parcial da sentença, a fim de garantir ao apelante o fornecimento do insumo de que necessita, em conformidade com a prescrição do profissional habilitado. 07. Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Eg. Primeira Câmara Cível, por julgamento de Turma, unanimemente, em conhecer o Recurso de Apelação Cível para dar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. Fortaleza, 27 de novembro de 2023 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator. (Apelação Cível - 0236353-10.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 27/11/2023, data da publicação: 28/11/2023).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA DEMANDANTE. DEMONSTRADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Restaram demonstradas documentalmente a situação de enfermidade da requerente, diagnosticada com paralisia cerebral, desnutrição grave e retardo do crescimento, e a necessidade de suplementação alimentar especial para a manutenção de sua integridade vital. Ademais, é evidente sua hipossuficiência econômica, verificando-se a carência do auxílio do poder público. Sendo assim, a negativa de fornecimento configura ato ilegal e abusivo, afrontando o princípio constitucional da dignidade humana (arts. 1º, III, CFRB 1988), consubstanciado, na espécie, no direito à vida. 2. No que concerne à ofensa à teoria da reserva do possível, constata-se que não se está exigindo qualquer prestação descabida do ente demandado, mas tão somente o fornecimento de medicamentos e insumos para paciente desprovida de recursos financeiros para tanto. 3. O conteúdo programático das normas constitucionais não deve impedir sua reivindicação, inclusive



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento contínuo de *alimentação* especial a hipossuficientes. Precedente do STF 5. Diante do alto custo das *alimentações* e da hipossuficiência econômica das substituídas, os impetrados, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à *saúde*, descumprem seus deveres constitucionais e praticam violento atentado à dignidade humana e à vida. 6. Liminar ratificada e segurança concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança. ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sessão do Órgão Especial, por unanimidade de votos, ratificar a liminar anteriormente deferida e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 10 de março de 2016. PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJCE, Processo nº 0000459-38.2015.8.06.0000, Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 10/03/2016)

Assim, verificado o não fornecimento, até a presente data, da alimentação para a parte autora, deixa o promovido de cumprir o seu dever constitucional.

Cumprir destacar, desde já, que a reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado quando se está diante do mínimo existencial, consistente no conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência digna – negar o tratamento pleiteado, que consiste no direito à saúde, é negar o próprio direito à vida, pressuposto lógico do exercício de qualquer outro direito fundamental.

Em caso semelhante decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará relacionou-se mínimo existencial, reserva do possível e determinação que o Estado do Ceará para fornecesse o medicamento à parte autora:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



submetido à orientação do STJ no Tema 106, em sede de Recurso Especial nº 1.657.456-RJ. 4. Uma vez comprovada a necessidade da autora em receber tratamento específico e constatada sua hipossuficiência, o ente acionado não pode se furtar da obrigação de fornecê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos. 5. Sobre a reserva do possível é pacífico o entendimento segundo o qual o direito fundamental à vida se sobrepõe às questões financeiras e orçamentárias do ente promovido. 6. Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Apelo para dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Apelação Cível - 0287237-77.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2023, data da publicação: 08/11/2023)

Nesse caso, tem-se por imprescindível que o Poder Judiciário atue visando à efetivação do direito fundamental à saúde, em razão de sê-lo uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada para todas as pessoas pela Carta Magna como bem jurídico constitucionalmente tutelado, estritamente ligado à noção de dignidade da pessoa, por cuja integralidade deve-se velar, não cabendo ao réu negar ou se omitir perante os pedidos de assistência à saúde da autora.

4. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE FORMA LIMINAR

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida, uma vez que o autor não poderá suportar por muito tempo a ausência do tratamento adequado, segundo se infere do laudo médico anexo.

decisão provisória produza efeitos definitivos. **Casos há, porém, em que se estará diante da situação conhecida como de irreversibilidade recíproca. Consiste isso na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis.** (.....) Pois em casos assim (e em muitos outros, como o da tutela de urgência satisfativa que determina o fornecimento de medicamentos, caso em que a concessão produz efeitos irreversíveis, já que os medicamentos serão consumidos, mas também a denegação da medida que produz efeitos irreversíveis, já que a pessoa que necessita do fornecimento gratuito de medicamentos pode até mesmo morrer se os não receber) cessa a vedação e passa a ser possível - desde que presentes os outros dois requisitos - a concessão da tutela de urgência satisfativa." (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ed. Atlas, 2015. p.159-160)

Por todo o exposto, dúvidas não existem quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Assim sendo, necessária em virtude de todo o exposto a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, obrigando-se os requeridos, a CUSTEAR, INTEGRAL E INCONTINENTI, O SUPLEMENTO PLEITEADO, POR TEMPO INDETERMINADO, uma vez que verificados os requisitos da verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, além do perigo da demora.

5. DA POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

Interessante destacar que os arts. 297 (que trata da tutela provisória) e 536 (que trata do cumprimento de sentença em obrigação de fazer) do Código de Processo Civil preconizam que o juiz poderá adotar as medidas que considere adequadas ou necessárias para a efetivação da tutela específica.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



manteve a decisão interlocutória que determinou o bloqueio mensal do valor de R\$ 513.24, nas contas bancárias do Município de Pacajus e a transferência deste valor para a conta bancária de titularidade da representante do menor, a fim de garantir o fornecimento de leite especial de que necessita, em razão do descumprimento por parte do ente estatal de decisão judicial nesse sentido. 2- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial a criança pequena, cuja ausência gera grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3- **O bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública encontra respaldo no art. 461, §5º, do CPC, que não se trata de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.** 4- Agravo Regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TJCE - AG 0078855-34.2012.8.06.0000/50000 - Rel. Raimundo Nonato Silva Santos - DJe 23.08.2013 - p. 50)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já determinou o bloqueio de verbas da própria AGU no caso de descumprimento, pois o ÓRGÃO que representa a União não induziu o Ministério da Saúde a cumprir o julgado ou pelo menos indicou outro meio de alcançar esse resultado, senão vejamos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 - RS 2012/0090654-0 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ)

de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00;

V) A CITAÇÃO dos Réus, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

VI) Seja o presente pedido julgado PROCEDENTE, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento de imediato da **suplementação ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia)**, por tempo indeterminado, enquanto se fizer necessário.

VII) A CONDENAÇÃO dos demandados ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa – Agência 0919 - Conta Corrente nº 71003-8).

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

O Autor, em virtude da urgência em ver tutelado o seu direito e da extrema importância em ver prontamente resolvido o litígio, desde já manifesta seu desinteresse na realização da audiência de conciliação.



11/03/2024

Número: **3000295-88.2024.8.06.0070**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Crateús**

Última distribuição : **27/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 11.281,50**

Assuntos: **Fornecimento de insumos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

ONESIFORO AURELIO DA COSTA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE CRATEUS (REQUERIDO)	
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)	

80586404	05/03/2024 16:53	Decisão	Decisão



tendo sido prescrito ao paciente, por médico e nutricionista, a utilização de suplementação ISOSOURCE OU TROPHIC EN NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1.5Kcal/dia, sendo que 3 caixas são utilizadas a cada 2 dias), por tempo indeterminado.

Ocorre que o autor não possui condições financeiras de custear o tratamento, pois recebe, mensalmente, o equivalente a R\$ 2.433,45, a título de aposentadoria, sendo pessoa hipossuficiente.

Ademais, informa que foi realizado pedido administrativo pelo fornecimento ao Estado do Ceará e ao Município de Crateús, sem sucesso.

Ressalta, ainda, que o não fornecimento da fórmula listada no laudo médico e nutricional poderá expor o requerente a quadros de desnutrição e insegurança alimentar, bem como outros eventos que comprometem a vida e segurança do paciente, pelo que se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido tudo o que está sendo solicitado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Recebo a inicial, posto que preenchem os requisitos previstos nos arts. 319 e 320, do CPC.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência requestado.

No caso vertente, os pedidos de tutela antecipada pretendida fundam-se na urgência da situação, consistente nos riscos que podem agravar o quadro de saúde da parte autora, caso ela não tenha acesso aos insumos pleiteados.

O pedido, então, encontra amparo no art. 300, do CPC/2015, cujos termos seguem transcritos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, em sede de cognição sumária, de acordo com os elementos colacionados aos autos, verificamos que o requerente preenche os pressupostos autorizadores para a concessão, *ab initio*, do pedido de tutela antecipada de urgência, senão vejamos.

Quanto ao **perigo de dano**, resta evidente a urgência em proteger a saúde do paciente. No caso de não serem fornecidos os suplementos e equipamentos necessários à nutrição do requerente, há risco de desnutrição do paciente (ID. 80410715 - fl. 08).

Quanto ao elemento que evidencia a **probabilidade do direito** pleiteado, consoante exposto, resta comprovada a necessidade de tratamento médico, a ser realizado com urgência, bem como tratar-se a presente demanda de fornecimento de insumos de saúde pelo Poder Público a paciente hipossuficiente que não conseguiu obtê-los pelas vias administrativas, apesar de terem sido pleiteados.

Sabe-se que, no direito constitucional brasileiro, a saúde é prevista no art. 6º da Constituição Federal, integrando-se no rol dos direitos sociais, sendo estabelecida em mais detalhes nos artigos 196 e seguintes como "*direito de todos*", "*dever do Estado*", garantido mediante "*políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos*", regido pelo princípio do "*acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*".





se impõe, por estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano que a demora do processo possa acarretar ao estado de saúde da parte agravada, porquanto seria temerário ao Judiciário retardar a prestação jurisdicional quando dele se exige prudência necessária para dar efetividade à sua função. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER do Agravo de Instrumento para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão adversada. Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE - AI: 06359071320218060000 Viçosa do Ceará, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 09/02/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2022 – destacou-se)

No caso em liça, da análise perfunctória dos elementos dos autos, reputamos que os requisitos da tutela provisória se encontram preenchidos, pois a parte autora juntou aos autos documentos que são aptos a confirmar, neste momento, verossimilhança às suas alegações e a consequente probabilidade do direito, além de demonstrar o *periculum in mora*.

A partir dos documentos médicos apresentados junto da inicial (ID. 80410714 – fl. 10), observamos que o autor é “portador de neoplasia de hipofaringe localmente avançado, com doença residual pós radioterapia, apresenta dores constantes na região da garganta, (...) com paralisia na corda vocal direita, sinais de aspiração laringo-traqueal e disfagia grave com propulsão de bolo alimentar bastante lentificado, astenia, pneumonia aspirativa de odinofagia, apresentando tosse, escarros e secreções constantes” e, em razão da sua enfermidade, faz uso de alimentação enteral.

Ademais, o parecer social anexo aos autos (ID. 80410714 – fls. 03-04) informa que “levando em consideração a renda da família e os gastos destas, bem como o princípio da Universalidade do Sistema Único de Saúde – SUS, o SDr. Onezifero Aurélio da Costa é apto a receber o referido benefício que trata-se da suplementação: ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia), necessitando de 250ml de 3 em 3h, 6 vezes ao dia por via sonda enteral”.

Ante o exposto, verificados os requisitos legais para a tutela de urgência antecipada, com fulcro no art. 300 do vigente Código de Processo Civil, DEFIRO a medida para determinar que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneça a suplementação alimentar ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia), totalizando 47 unidades por mês, conforme prescrição nutricional na ID. 80410714 – FLS. 06/07), enquanto for necessário, conforme orientação médica, ao autor ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

INTIME-SE, COM URGÊNCIA, os requeridos para que providenciem o cumprimento das medidas acima estabelecidas.

NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITACÃO dos requeridos para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 dias.

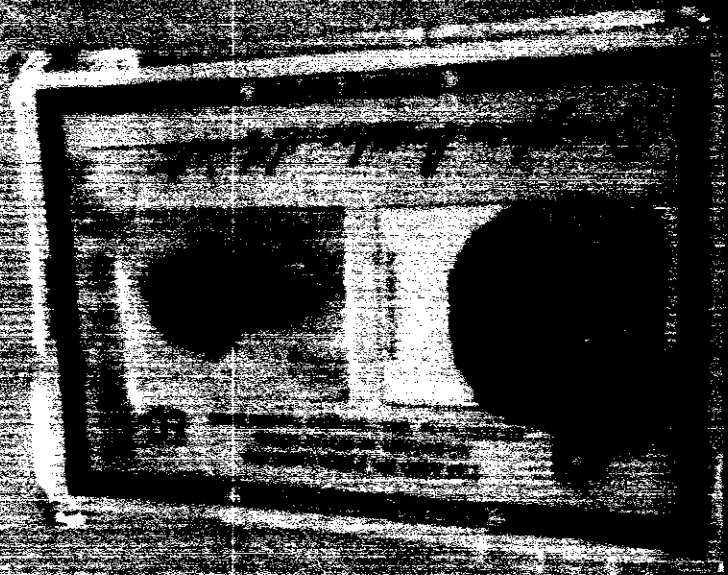
Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Expedientes necessários com a devida urgência.

Crateús CE, data da assinatura digital.

Sérgio da Nóbrega de Farias







18/04/2024

Número: **3000521-93.2024.8.06.0070**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Crateús**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 16.005,90**

Assuntos: **Fornecimento de insumos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
N. J. N. S. (REQUERENTE)			
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE CRATEUS (REQUERIDO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84517994	17/04/2024 15:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATEÚS
2.ª VARA CÍVEL DE CRATEÚS

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/nº Barro Campo Velho CEP 63701-235 Crateús - CE telefone (85) 81648265

Nº do processo: 3000521-93.2024.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Fornecimento de insumos]

Promovente:

Nome: NICOLAS JESUS NASCIMENTO SOARES

Endereço: AGC Santana, SN, Rua Santana, s/n. Centro, CRATEÚS - CE - CEP: 63735-974

Promovido(a):

Nome: ESTADO DO CEARÁ

Endereço: A. Washington Soares, 707, FÁTIMA, QUIXADÁ - CE - CEP: 63906-000

Nome: MUNICÍPIO DE CRATEÚS

Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, promovida por NICOLAS JESUS NASCIMENTO SOARES, menor impúbere representado por sua genitora, RAIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, com o objetivo de compelir o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEÚS ao fornecimento dos seguintes suplementos e espessantes:

- a) FORTINI PLUS (12 latas de 400 mg); OU ASCENDA (12 latas de 800 mg) OU ISOSOURCE JUNIOR (12 latas de 400 mg);



Este documento foi gerado pelo usuário 012 ***-62 em: 18/04/2024 08:53:01

Numero do documento: 24041715335248800000082669537

https://pje.trf4.jus.br/443/pje1gru/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041715335248800000082669537

Assinado eletronicamente por JAISON STANGHERLIN - 17/04/2024 15:33:52

b) RESOURCE THICKEN UP CLEAR (05 latas de 125 mg - 03 latas de 225 mg) NUTILIS OU SUSTAP (03 latas de 300 mg)



Sublinhou, em linhas gerais, que tem 05 anos de idade e é portador de Síndrome de Aicardi-Goytieres com regressão de neurodesenvolvimento, epilepsia, disfagia leve a moderada e baixo peso para idade (CID 10 G31.8 - G40.0 - R13).

Por tais razões, o médico responsável pelo seu acompanhamento, bem como a nutricionista, prescreveram a utilização de suplementação e espessante por tempo indeterminado.

Requeru a concessão da tutela de urgência, a fim de que os requeridos forneçam os suplementos supracitados, por tempo indeterminado.

Vieram-me conclusos.

Eis o breve relatório. **DECIDO.**

Cumpra o artigo 300 do Código de Processo Civil é enfático ao prever que a concessão da tutela de urgência pressupõe a observância de alguns requisitos, a saber: a) probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); b) risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*); e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

A propósito do tema, são pontuais os esclarecimentos do professor Humberto Theodoro Júnior, o qual aborda a matéria com a precisão que lhe é peculiar (Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Senão, vejamos:

As tutelas de urgência – cautelares e satisfativas – fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca (...). Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, fumus boni iuris.

Certo é que, por *periculum in mora*, há de se entender a situação de emergência que demanda a efetivação imediata da tutela e que visa a evitar que eventual demora na prestação jurisdicional gere danos irreparáveis ao postulante.





C fumus boni iuris, por sua vez, é caracterizado pela existência de elementos objetivos que evidenciam a probabilidade de êxito final da pretensão que foi trazida a juízo.

Vale conferir, a respeito da probabilidade do direito, as lições do professor José Miguel Garcia Medina, que, em seus comentários ao Código de Processo Civil, aborda a matéria com muita propriedade, *verbis* (Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, 5 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pgs. 507-508):

Probabilidade do direito. Urgência e sumariedade da cognição. Fumus boni iuris. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla sumariedade; da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz infra); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris. Finalmente, além dos requisitos acima relacionados, a concessão da tutela provisória exige que a medida seja reversível, isto é, que haja possibilidade de retorno ao status quo ante na eventualidade de improcedência final do pedido.

Dito isso, após análise dos autos, tenho que resta claro que o pedido de tutela de urgência merece acolhimento.

Isso porque as circunstâncias apresentadas no bojo do processo realmente demonstram que o autor padece da doença descrita na inicial e que necessita da suplementação indicada no relatório médico para **judicialização saúde pública de Id. 84416124 - fls. 20/22 e laudos de fls. 07/12.**

Ademais, o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, aliado à declaração de pobreza, demonstra a insuficiência de recursos financeiros do promovente.

Registre-se que o Tribunal de Justiça Cearense já teve a oportunidade de se debruçar sobre matéria similar, quando definiu que o fornecimento de tais insumos a pessoas que deles necessitam e que não tenham condições de adquirir com recursos próprios é dever do Estado.

Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. MENOR MIELOMENINGOCELE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196, 227. ECA ARTS. 4º E 11. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO





ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, e, consequentemente, pelo fornecimento de terapias e medicamentos necessários, sendo solidária a responsabilidade entre os entes da federação, razão pela qual cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 2. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo instituir os entes da federação políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 3. O Poder Público é useiro e vezeiro na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 4. São prioritários os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme os arts. 227 da CF e 4º do ECA, devendo o direito à efetiva saúde sobrepor-se a eventual embaraço orçamentário apregoado pelo Estado, sob pena de afronta à ordem constitucional. A pretensão é respaldada ainda pelo disposto no art. 11 do ECA, que preceitua que incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, fornecendo atendimento especializado aos menores portadores de deficiência. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste egrégio Tribunal de Justiça pela Súmula nº 45. 6. Corretamente julgou o Magistrado a quo a presente demanda, a qual visa garantir à parte demandante o fornecimento das fraldas descartáveis necessárias e indispensáveis à manutenção de sua higiene, dignidade e saúde, garantindo-lhe os direitos previstos na Lei Maior. 7. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público a qual pertença. In casu, descabido o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Estado demandado, uma vez que há confusão entre credor e devedor. 8. Em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os polos da relação obrigacional estabelecida na sentença. 9. Diante do exposto, CONHEÇO da Remessa Necessária para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e CONHEÇO da Apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença adversada unicamente para excluir a condenação do Estado do Ceará em honorários advocatícios. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Remessa Necessária para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e CONHECER da Apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando em parte a sentença adversada, conforme o voto da relatora. Fortaleza, 10 de fevereiro de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 10/02/2021; Data de registro: 10/02/2021).

Dessa feita, presentes os pressupostos do artigo 303 do CPC, bem como evidenciada a necessidade do paciente em fazer uso do fármaco requerido na exordial, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que o Estado do Ceará e o Município de Crateús/CE forneçam à parte autora a seguinte suplementação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

c) FORTINI PLUS (12 latas de 400 mg); OU ASCENDA (12 latas de 800 mg) OU ISOSOURCE JUNIOR (12 latas de 400 mg);





d) RESOURCE THICKEN UP CLEAR (05 latas de 125 mg - 03 latas de 225 mg) NUTILIS OU SUSTAP (03 latas de 300 mg)

Destaco que os suplementos indicados deverão ser fornecidos ao autor pelo período que dele necessitar, desde que haja renovação periódica da prescrição (a cada 03 meses) e que o médico que o assiste assim o recomende, atestando, ainda, a eficácia do tratamento para a enfermidade do paciente.

Intimem-se os requeridos, com urgência, para o cumprimento do provimento constante desta decisão.

Citem-se os promovidos para, no prazo legal, ofertar sua contestação.

A seguir, independentemente de nova conclusão dos autos, dê-se vista à parte autora, para apresentação de réplica.

Dada a urgência da medida, expeça-se ofício para o e-mail da PGE (pge@pge.ce.gov.br), para a SESA (sesa.asjur@gmail.com) e para Secretaria de Saúde do Município de Crateús, a fim de que a medida seja cumprida com extrema urgência.

Crateús, datado e assinado eletronicamente.

Jaison Stangherlin

Juiz de Direito





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

Processo nº 20118-46.2017.8.06.0050

Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Beneficiária: Antônia Severino da Costa

Requerido: MUNICÍPIO DE CRATEÚS e ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra o MUNICÍPIO DE CRATEÚS e o ESTADO DO CEARÁ, objetivando suas obrigações de fazer consistente no fornecimento de nutrição enteral.

Aduz que a paciente é acometida da doença de hipertensão arterial sistêmica e o início de parada cardiorrespiratória após procedimento cirúrgico para histerectomia realizada há aproximadamente 5 anos, sendo que, atualmente, é portadora de sequelas neurológicas em decorrência de hipóxia cerebral, estando restrita ao leito domiciliar e sem comunicação verbal, quando foi realizado gastrotomia para alimentação enteral, adequada como forma de alimentar-se adequadamente.

Ressalta que a substituída processual não possui condições financeiras de custear a aquisição do suporte nutricional, costumando apresentar disfagia importante, o que impossibilita a via alimentar oral.

Postulou o deferimento de antecipação de tutela, com o intuito de determinar aos entes, no prazo de 48 hs, o fornecimento gratuito do suporte nutricional.

Vieram-me os autos.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada requerido pelo autor.

Nos termos do novo CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. (art. 294, caput, NCPC).

Francisco Germano Barros Lima
Juiz Substituto Titular



tal entendimento evitará eventuais problemas na execução da decisão.

Firmada a legitimidade passiva das partes, passo ao direito material.

Do direito material:

A Constituição Federal de 1988 reservou um lugar de destaque para a saúde, tratandoo-a, de modo inédito no constitucionalismo pátrio, como um verdadeiro direito fundamental:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (Cf. BARROSO, Luis Roberto, O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira, 2ª ed. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83).

Atualmente, é reconhecida uma eficácia jurídica máxima a todas as normas definidoras de direito fundamental, inclusive aos direitos sociais (de cunho prestacional), como a saúde. Desse modo, dentro da chamada "reserva do possível", o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição. 3 Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque com os custos de uma operação cirúrgica específica. No que se refere ao fornecimento de remédios, mais especificamente remédios a portadores do HIV, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que tem decidido da seguinte forma:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível.

Francisco Gilmaro Barros Lima
Juiz Substituto Titular



oficial. Em geral, deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS, sempre que não for comprovada a impropriedade da política oficial. Por isso, em princípio, o Estado não deve ser obrigado a fornecer tratamentos puramente experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia). Em contrapartida, tratando-se de tratamento ainda não testado nem incorporado à política oficial, em razão da demora burocrática, a omissão administrativa pode ser objeto de impugnação judicial. Em todos os casos, é necessário especial cuidado na instrução do feito, a fim de investigar a situação particular de cada processo (sobre isso: 5 MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014).

Não se tem dúvidas, pois, de que prestigiar os medicamentos e insumos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde é fundamental para manter a higidez do sistema, possibilitando uma melhor prestação do referido serviço público.

Vejam os julgados do STF sobre essa particularidade:

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo “C”. II – Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição de utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III – Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV – Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V – Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênere à ANVISA. VI – Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII – Agravos regimentais a que se nega provimento. (SL 815 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)

Francisvanildo Barros Lima
Substituto Titular



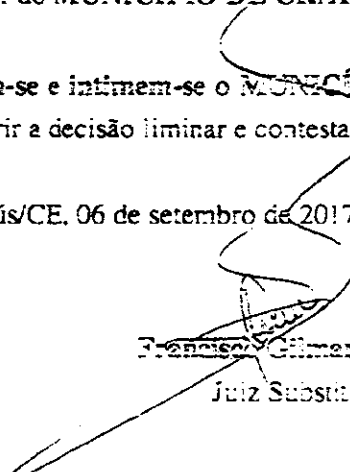
Nesse sentido, o enunciado n. 60 da II Jornada de Direito da Saúde: "Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento."

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar ao **MUNICÍPIO DE CRATEÚS** que forneça o suporte nutricional, bem como frascos estéreis, equipamento para nutrição enteral e seringas descartáveis, na quantidade de que necessita e de que vier a necessitar, conforme prescrição nutricional de fls. 27/28, no prazo de 15 (quinze) dias, à paciente **ANTONIA SEVERINO DA COSTA**, por tempo indeterminado, até ulterior decisão, sob pena de bloqueio e sequestro de verbas públicas.

A fim de garantir a eficácia da presente tutela provisória, com base no art. 297, seu parágrafo único, c/c art. 536, § 1º e art. 519, todos do NCPC, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor do **MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, por enquanto.

Citem-se e intinem-se o **MUNICÍPIO DE CRATEÚS** e o **ESTADO DO CEARÁ**, o primeiro para cumprir a decisão liminar e contestar o feito e o segundo tão somente para contestar.

Crateús/CE, 06 de setembro de 2017.


Francisco Gilmarino Barros Lima
Juiz Substituto Titular

Francisco Gilmarino Barros Lima,
Juiz Substituto Titular



Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 042 *** ***-33 em 11/03/2024 12:11:01
Número do documento 24030516534927800000078853481
<https://pje.tce.jus.br/443/pje1/graui/Processo/ConsultaDocumento?view=esem?=-24030516534927800000078853481>
Assinado eletronicamente por: SERGIO DA NOBREGA FARIAS - 05/03/2024 16:53:49



Na dimensão prestacional, o direito à saúde imputa o dever, em especial ao Estado, de executar medidas reais e concretas no sentido do fomento e efetivação da saúde da população, circunstância que, neste último caso, torna o indivíduo, ou a própria coletividade, credores de um direito subjetivo à determinada prestação, normativa ou material.

Em casos similares ao presente, nos quais o paciente demonstra a existência de moléstias graves, a necessidade de aquisição de insumos para o respectivo tratamento e a sua situação de hipossuficiência financeira, o E. TJCE tem precedentes no sentido de que o Poder Judiciário pode intervir, caso reste demonstrado a inércia dos demais Poderes em cumprir os preceitos constitucionais.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA IDOSO HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DESNECESSIDADE DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. RE 657.718. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF 88 ART. 1º. III; ARTS. 5º, 6º, 196. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos dizem respeito ao recurso de Agravo de Instrumento interposto com escopo de obter a suspensividade e a posterior reforma da decisão lançada nos autos da ação Ordinária que concedeu a tutela provisória para determinar ao Município de Viçosa do Ceará que disponibilizasse dieta nutricional hipercalórica em favor de idosa hipossuficiente portadora de Fibrodysplasia Ossificante Progressiva. 2. Tendo sido negado o pedido in limine do agravante, verifica-se em análise atenta que a decisão interlocutória adversada deve ser mantida, porquanto se observa que o Magistrado a quo, dentro de seu poder geral de cautela, verificou a presença dos pressupostos específicos para a concessão da tutela de urgência, entre estes probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, determinando o fornecimento imediato e antecipado da alimentação especial solicitada com o fito de assegurar a nutrição e o direito à saúde da agravada, bem como para evitar o agravamento de sua condição de saúde enquanto não se alcança o resultado definitivo pretendido no julgamento de mérito. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar, isoladamente ou conjuntamente, no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 4. A obrigatoriedade de inclusão da União no pólo passivo ocorre somente nas demandas que versam sobre fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA (RE 657.718), não havendo tal obrigatoriedade nas lides em que se pleiteia fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos não fornecidos no âmbito do SUS, cuja competência recai sobre a Justiça Estadual, como no caso destes autos. 5. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial sem que isso implique em ofensa aos princípios da isonomia e o da reserva do possível. 6. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 7. Diante desse contexto, considero que a manutenção da tutela concedida é medida que





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Juiz(a) de Direito: XXX

Celular: (85) 98112-2902; (88) 3692-3653

E-mail: crateus.1civel@tjce.jus.br

Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/1VARACIVELDECRATEUS>

Endereço: RUA JONAS GOMES DE FREITAS, S/N - CAMPO VELHO

3000295-88.2024.8.06.0070

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

[Fornecimento de insumos]

REQUERENTE: ONESIFORO AURELIO DA COSTA

Nome: ONESIFORO AURELIO DA COSTA

Endereço: Rua Manoel Idelfonso, 918, Sao Vicente, IRAPUÃ (CRATEÚS) - CE - CEP: 63728-000

REQUERIDO: ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE CRATEUS

Nome: ESTADO DO CEARA

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE CRATEUS

Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO proposta por ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, em face do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE, requerendo, em sede de tutela antecipada, o fornecimento para parte autora da suplementação ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia).

Segundo consta na exordial, o autor portador de NEOPLASIA DE HIPOFARINGE LOCALMENTE AVANÇADO (CID C 10.8).





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ**



Atribui à causa o valor de R\$ 11.281,50 (onze mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), com base no orçamento anexado aos autos, referente ao custo anual da fórmula.

Nestes termos, pede deferimento.

Crateús/CE, na data da assinatura eletrônica.

ILÍADA KARNAK DANTAS ALVES CLEMENTE

Defensora Pública



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso tem-se meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo há meio executivo por sub-rogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, *in casu*, surge a necessidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir imediatamente o fornecimento de alimentação especial necessária para manter a saúde e vida da parte autora, bem como a imprescindibilidade das *astreintes*, como forma de impulsionar o Estado a prestar continuamente o fornecimento da demanda citada.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer a Vossa Excelência:

I) o recebimento da inicial, com o **deferimento da gratuidade judiciária integral para todos os atos processuais** (cf. artigo 98, *caput* e §1º e §5º do CPC/15);

II) A observância das prerrogativas da Defensoria Pública do Estado, notadamente intimação pessoal de todas os atos e prazo em dobro;

III) prioridade especial de tramitação do feito, considerando ser o requerente pessoa com mais de 80 anos de idade, nos termos do art. 71, §5º, do Estatuto da Pessoa Idosa;

IV) A CONCESSÃO da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará e o Município de Crateús forneçam para parte autora, de imediato, a suplementação ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia), no prazo



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



Em caso envolvendo a preservação da saúde humana – no caso, fornecimento de medicamentos -, o **Superior Tribunal de Justiça** vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas, vejamos:

ADMINISTRATIVO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7 STJ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - 1- É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2- A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 STJ. 3- O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.291.883 - (2011 0188115-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 01.07.2013 - p. 1483)

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já determinou o bloqueio das verbas públicas para a garantia do direito fundamental à saúde:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O DIREITO À PERCEPÇÃO DE LEITE ESPECIAL POR CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR - ART. 461, § 5º DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - 1- Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que

16



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



O art. 300 do CPC dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Quanto à **probabilidade do direito**, sabe-se que é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo ser assegurado com absoluta prioridade pelo Poder Público. Existe a probabilidade do direito do autor, demonstrado através de laudos e requerimentos médicos e nutricionais.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é inerente a necessidade de um tratamento rápido, considerando o estado de saúde fragilizado do requerente.

Outrossim, no que tange à exigência constante no § 1º do art. 300 do CPC, registre-se que o Postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que, desde já, requer seja a mesma dispensada.

Importante destacar, ainda, que além dos requisitos acima citados e devidamente comprovados, o Código de Processo Civil impõe à tutela de urgência antecipada (ou satisfativa) um requisito negativo para ser concedida: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis (art. 300, § 3º).

Entretanto, casos há em que, não obstante a vedação encontrada no texto normativo, será possível a concessão de tutela provisória urgente antecipada que produza efeitos irreversíveis. Nesse sentido, está a doutrina pátria:

"Basta pensar na fixação de alimentos provisórios (os quais, como sabido, são irrepetíveis), ou nos casos em que, através de tutela provisória de urgência, se autoriza a realização de intervenção cirúrgica ou fornecimento de medicamento. É preciso, então, perceber a lógica por trás da regra que veda a concessão de tutela provisória satisfativa irreversível, o que permitirá compreender as exceções a ela. É que a vedação à concessão de tutela de urgência satisfativa irreversível resulta da necessidade de impedir que uma



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Constituição Federal (art. 5º, 6º, 196 e 197) contempla o valor saúde como direito fundamental, e é gravado pela eficácia imediata, devendo ser observado solidariamente pela Administração Pública em qualquer das esferas e dos poderes. Precedente do STF. 2. Na hipótese de comprovação documental da doença e da necessidade de tratamento de saúde, bem como da hipossuficiência econômica do paciente, verifica-se a obrigação de fazer do ente público de prestar o suporte médico adequado. **A negativa estatal configura ato ilegal e abusivo, afrontando o princípio constitucional da dignidade humana (arts. 1º, III, CFRB/88), consubstanciado, na espécie, no direito à vida.** 3. A interferência do Poder Judiciário é legítima e necessária no caso, servindo como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada pelo ente público. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 27 de novembro de 2023. **DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA** Relator (Remessa Necessária Cível - 0050788-82.2020.8.06.0128. Rel. Desembargador(a) **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 27/11/2023, data da publicação: 27/11/2023)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA E INSUMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. TEMA 793. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação oriunda de Ação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar interposta por Júlia Braga Ramires representada por sua genitora Michelle Morales Braga em desfavor do Estado do Ceará, em cujos autos pretende vê-lo obrigado a fornecer um aparelho de monitorização glicêmico contínuo (Sistema de Infusão Contínua de Insulina) para o tratamento de Diabetes Mellitus, insulinas e os demais insumos necessários para o controle da enfermidade, indicando a marca prescrita. 2. A parte pode acionar qualquer ente federado, em conjunto ou isoladamente, diante da responsabilidade solidária. 3. Caso

12



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



quando se trata do mínimo existencial. A comprovação da não disponibilidade de recursos do ente público precisa ser objetivamente demonstrada para que se exima de cumprir a pretensão. 4. A recorrida demonstrou suficientemente a sua hipossuficiência, por meio de declaração e de comprovação de que realiza seu acompanhamento na rede pública de saúde. A presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência (art.99, §3º do CPC) não pode ser afastada no caso concreto, diante da ausência de provas em sentido contrário. A recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma do art. 373, II do CPC. 5. Apelo conhecido e desprovido. Majoração recursal da verba honorária sucumbencial. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de agosto de 2023. Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator. (Apelação Cível-0001114-44.2017.8.06.0160, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14.08.2023, data da publicação: 14.08.2023)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL ÀS SUBSTITUÍDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM VIRTUDE DA OMISSÃO ESTATAL. EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado com o objetivo de garantir o fornecimento contínuo de *alimentação* especial às substituídas, conforme requisições médicas. 2. A Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 196, prevê que o direito à vida e à *saúde* são garantias fundamentais de todo o ser humano e dever do Estado de prestá-la. Além disso, a Carta Magna estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. 3. O funcionamento do Sistema Único de *Saúde* (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à *saúde* a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. 4. O art. 127 da Constituição Federal confere expressamente ao Ministério Público poderes para



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



que devem ser arbitrados os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, valor que se encontra em patamar razoável, proporcional ao trabalho exercido e ainda em acordo com o costumeiramente estabelecido para casos similares neste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 7. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação PARA DAR-LHE PROVIMENTO e CONHEÇO da Remessa Necessária, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença adversada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER da Remessa Necessária para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença adversada, tudo conforme o voto da relatora. Fortaleza, 12 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE 00554944420208060117 CE 0055494-44.2020.8.06.0117, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE MARCA ESPECÍFICA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL. ART. 196 DA CF 88. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 01. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível com vistas à reforma da sentença que entendeu pela parcial procedência da Ação de Obrigação de Fazer intentada pelo recorrente e que condenou o réu no fornecimento contínuo e ininterrupto do tratamento alimentar prescrito para o autor, mas sem marca específica. Em suas razões, alega o autor ter sido demonstrada a necessidade de concessão da alimentação especial na marca referida na inicial. 02. A saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida. Cabe, desta feita, ao Estado, em sentido lato, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os medicamentos necessários (art. 196, CF). Precedentes. 03. Demonstrada a necessidade de tratamento médico por meio do fornecimento de alimentação especial, a negativa em seu fornecimento configura ato ilegal e abusivo, afrontando princípio constitucional da dignidade humana, consubstanciado no direito à vida. Assim escoreita e dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade necessários a sentença que condena o Estado do Ceará no fornecimento de alimentação especial. 04. É assente em nossa jurisprudência a



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



na Constituição Federal, também representa uma maneira de proporcionar a todos o respeito à dignidade da vida humana, efetivando um dos principais fundamentos do Estado Democrático do Direito, conforme reza o artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Diante dos fatos acima anunciados e dos relatórios acostados, percebe-se que a parte autora necessita urgentemente de prestação jurisdicional em razão de seu estado de saúde fragilizado.

É dever do Sistema Único de Saúde fornecer todo e qualquer insumo necessário para garantir a vida e bem-estar do paciente, impondo-se a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

A lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN determina:

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Além disso, o Ministério da Saúde aprovou a Política Nacional de Alimentação e Nutrição determinando que Órgãos da Saúde promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas e projetos; isso desde 1999.

Aliás, se não é dever do Poder Público prover a saúde, educação e segurança dos indivíduos, pouca coisa lhe resta a fazer.

O que aqui se pleiteia, Excelência, encontra guarida na jurisprudência dos tribunais, inclusive com recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vejamos:



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



Destaca-se que o não fornecimento da fórmula listada no laudo médico e nutricional poderá expor o requerente a quadros de desnutrição e insegurança alimentar, bem como, outros eventos que comprometem a vida e segurança do paciente, pelo que se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido tudo o que está sendo solicitado.

Assim sendo, diante da necessidade URGENTE do tratamento alinhavado, vem o autor, por meio de seu filho, requerer o deferimento initio litis do pedido principal, sob pena de perdimento de sua própria vida.

3. DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, no art. 6º, estabelece como sendo um direito social o direito a saúde. Dispõe ainda a Carta Magna:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalte-se, ainda, os artigos 245 e seguintes da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos in verbis:

Art. 245. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

IV - universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Da justiça gratuita e das prerrogativas da Defensoria Pública

Inicialmente, a parte autora requer os benefícios da justiça gratuita por ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, o que faz com fundamento na Lei 1.060/50 e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sendo tal condição presumida, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, considerando ser a parte assistida pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, requer observância das **prerrogativas do prazo em dobro e da intimação pessoal da Defensora Pública afeta a esta Vara**, consoante inteligência do art. 5º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de maio de 1997; e a **intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada**.

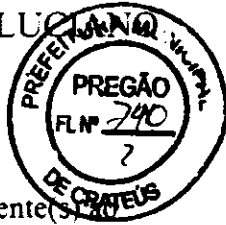
1.2. Da ausência de resolução de demandas repetitivas

À luz do que dispõe o art. 976 do Código de Processo Civil, vale afirmar ao Douto Julgador que o caso em tela não se trata de uma demanda repetitiva, nem configura um risco de ofensa à isonomia e nem à segurança jurídica.

1.3. Da prioridade de tramitação no feito.

Além da demanda tratar-se de direito da saúde, destaca-se que o requerente possui 85 anos de idade, sendo que, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa, art. 71, §5º, dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Eu, JACQUELINE LUCIANO CAVALCANTE, Diretora de Secretaria, digitei.



OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. Para visualizar o(s) documento(s) referente(s) presente expediente acesse o link <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e informe a(s) chave(s) de acesso constante(s) na tabela abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24022719171634000000078686740
saúde - suplementação alimentar - super prioridade - Isource - Onesiforo	Petição	24022719171647200000078686741
doc1_compressed	Documento de Comprovação	24022719171754200000078686742
doc2	Documento de Comprovação	24022719171817900000078686743
doc3	Documento de Comprovação	24022719171844100000078686744
Decisão	Decisão	24030516534927800000078853481

CRATEÚS/CE, 6 de março de 2024.

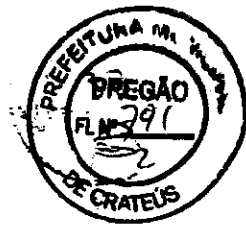
Diretor(a) de Secretaria

Assinado eletronicamente por: JACQUELINE LUCIANO CAVALCANTE
06/03/2024 11:06:19
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 80796679



24030611061933800000079050960

imprimir



O suporte nutricional (nutrição enteral) não consta em nenhuma lista do SUS de fornecimento gratuito à população, notadamente às Portarias n. 1553 e 1554/2013.

Ocorre que, o médico do paciente esclareceu no Receituário Médico de fls. 26 que *"acompanho como gastroenterologista/endoscopista a Sra. Antonia Severino Costa (...), quando foi realizado gastrostomia para alimentação enteral em função da perda da capacidade de deglutição espontânea, conseqüente a lesão cerebral irreversível prévia."*

Por outro lado, no documento de fls. 27/28 o nutricionista do SUS, integrante do Núcleo de Apoio à Saúde da Família do MUNICÍPIO DE CRATEÚS, em seu parecer, afirmou que: *"Antonia Severino da Costa (...) com hipertensão arterial sistêmica e clínico de parada cardiorrespiratória após procedimento cirúrgico para histerectomia realizada há aproximadamente 5 anos, atualmente cursa com sequelas neurológicas em decorrência de hipóxia cerebral, está restrita ao leito domiciliar e sem comunicação verbal. Apresenta disfagia importante, o que impossibilita a via alimentar oral, recebendo o aporte nutricional total através de gastrostomia. A anamnese refere sinais de intolerância ao consumo de produtos lácteos (...). Desta feita, prescreve-se nutrição enteral em pó à base de proteína isolada de soja (...), via gastrostomia, por tempo indeterminado, salvo em alterações do quadro clínico que requeiram a revisão desta prescrição"*.

Dos autos extrai-se, até por presunção, eis que socorrida pelo *Parquet*, a demonstração de que a paciente não possui condições financeiras suficientes para arcar com a medicação necessária ao seu eficaz tratamento, sendo, pois, hipossuficiente nos olhos do direito.

A seu turno, o perigo de dano está suficientemente demonstrado pelos documentos médicos, inclusive a prescrição da nutrição enteral assinado pelo próprio nutricionista do SUS, sustentado também por profissional médico.

De fato, sobreditos documentos confirmam o quadro de doença grave e a necessidade do suporte nutricional, o mais rápido possível, até para evitar inanição e conseqüente morte da paciente.

Tratando-se de suporte nutricional, em regra, atendido e fornecido pelo Núcleo de Apoio à Saúde da Família, determino que a responsabilidade primária pela compra e financiamento seja do MUNICÍPIO DE CRATEÚS, devendo sobre ele recair as intimações para o cumprimento da ordem. Em caso de obstáculo escusável ou havendo acordo entre os órgãos de saúde, poderá tal responsabilidade ser transferida para o Estado, ou que seja feito repasses financeiros ao ente Municipal, conforme o caso, devendo os órgãos envolvidos comunicarem ao juízo qualquer alteração da situação fática, para os fins aqui pretendidos.

Francisco Gilmaro Barros Lima
Juiz Substituto Titular



tal entendimento evitará eventuais problemas na execução da decisão.

Firmada a legitimidade passiva das partes, passo ao direito material.

Do direito material:

A Constituição Federal de 1988 reservou um lugar de destaque para a saúde, tratando-a, de modo inédito no constitucionalismo pátrio, como um verdadeiro direito fundamental:

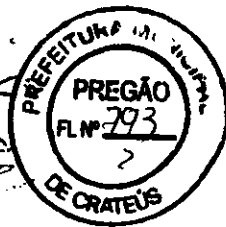
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (Cf. BARROSO, Luís Roberto, O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira, 5ª ed. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83).

Atualmente, é reconhecida uma eficácia jurídica máxima a todas as normas definidoras de direito fundamental, inclusive aos direitos sociais (de cunho prestacional), como a saúde. Desse modo, dentro da chamada "reserva do possível", o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição. 3 Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque como os custos de uma operação cirúrgica específica. No que se refere ao fornecimento de remédios, mais especificamente remédios a portadores do HIV, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que tem decidido da seguinte forma:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível.

Francisco Gilmarino Barrios Lima
Juiz Substituto Titular



A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Conforme o art. 300. *caput*, do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se percebe, os pressupostos para o deferimento da medida antecipatória continuam, a rigor, basicamente os mesmos que eram exigidos pelo art. 273 do CPC revogado, alterando-se apenas a nomenclatura.

Dessa maneira, cabe à parte demonstrar a probabilidade do direito alegado (fumaça do bom direito) e o perigo de dano ou resultado útil do processo (perigo da demora) para que a medida de urgência, antecipada ou cautelar, seja deferida.

In casu, o autor conseguiu demonstrar os elementos necessários para qualificar o direito com a probabilidade suficiente para o deferimento da medida. Além disso, também demonstrou o perigo de dano. Senão vejamos.

Legitimidade passiva:

Inicialmente, com relação à legitimidade passiva, afirmo que a questão está pacificada a partir do entendimento de que, em se tratando de situação sem competência federativa bem definida (como é o caso dos autos, por se tratar de medicação fora do protocolo), a competência é solidária, podendo incluir qualquer ente da federação, isolada e conjuntamente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros" (entre outros: AgRg no AREsp 413.860/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014).

Contudo, apesar de estar pacificada a responsabilidade solidária de todos os entes federativos em demandas de saúde, sobretudo quando não há uma previsão específica de competência já delimitada por lei ou pela própria Constituição, nada impede que se estabeleça um mecanismo para facilitar o controle do cumprimento da ordem judicial, a fim de evitar o cumprimento em duplicidade. Desse modo, como se trata de suporte nutricional, corriqueiramente atendida por núcleos de apoio à saúde da família dos Municípios brasileiros, é razoável definir que a responsabilidade primária pela compra é do MUNICÍPIO DE CRATEÚS. Em caso de obstáculo escusável ou de acordo entre os órgãos de saúde, poderá tal responsabilidade ser transferida para o ESTADO DO CEARÁ. Creio que

Francisco Gilmar Barros Lima
Juiz Substituto Titular



17/07/2024

Número: **3000826-77.2024.8.06.0070**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Crateús**

Última distribuição : **27/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.645,88**

Assuntos: **Fornecimento de insumos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
BANIZA PEREIRA MEDEIROS (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE CRATEUS (REQUERIDO)			
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)			
Outros participantes			
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69165669	08/07/2024 13:05	Decisãc	Decisãc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATEÚS
2.ª VARA CÍVEL DE CRATEÚS

Rua Jonas Gomes de Freitas - s/nº Barro Campo Velho CEP 53701-235 Crateús - CE telefone: (85) 81648265

Nº do processo: 3000826-77 2024.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Fornecimento de insumos]

Promovente:

Nome: ALBANIZA PEREIRA MEDEIROS

Endereço: Rua José Ximenes Aragão 1109 Bom Retiro CRATEÚS - CE - CEP 63705-330

Promovido(a):

Nome: ESTADO DO CEARA

Endereço: A. Washington Soares, 707, FÁTIMA, QUIXADÁ - CE - CEP 63906-000

Nome: MUNICIPIO DE CRATEUS

Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO CRATEÚS - CE - CEP 63700-000

DECISÃO

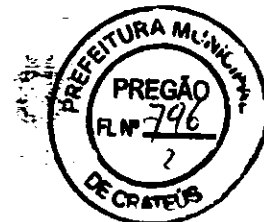
Visto em conclusão.

GUSTAVO PEREIRA ARAÚJO, neste ato representado por sua genitora, **ALBANIZA PEREIRA MEDEIROS**, manejou a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, em face do





Policlínica Regional Cratêus
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional



NOME: G. P. A.

SEXO: masculino DATA DE NASCIMENTO: 26/11/2021

ENDEREÇO: Cratêus- CE

Resumo Clínico: G. P. A., sexo masculino, 2 anos e 1 mês.

Avaliação Nutricional	Peso Estimado (kg)	Estatura Estimada (cm)
	7,362 kg	79 cm
Diagnóstico Nutricional	Muito Peso baixo para idade	Baixa estatura para idade

Parêcer Nutricional:

De acordo com o Laudo Médico a criança apresenta Alergia a proteína do leite de vaca (APLV).

Prescrição Nutricional:

NEOFORTE É um suplemento alimentar para situações metabólicas especiais para nutrição enteral, especialmente formulado para portadores de alergia às proteínas do leite de vaca. Sua composição nutricional inclui: 4g de proteína, cálcio, vitamina D, Ferro e com probióticos. Fornece em uma porção de 400g 150 kcal de energia e 5,2g de proteína.

Quantitativo da Dieta para 30 dias:

NEOFORTE: 4 colheres de medida (32,8g), 2 horários ao dia, 6 latas de 400g/mês.

Observações:

Suplemento alimentar com volume final de 150 ml (4 colheres de medida dissolvido em 120 ml de água morna previamente fervida), (no total 2 mamadeiras/dia) ajustado de acordo com o ganho de peso, a capacidade gástrica e aceitação da criança apresentada de acordo com o crescimento físico e o bem-estar. Encontra-se em alimentação complementar, com duas refeições salgadas com frutas e outros alimentos com restrição de leite e derivados. Levando em consideração que a criança encontra-se com muito peso baixo para a idade.

Período de Tratamento:

Para uso por tempo **indeterminado**.

Cratêus, 22 de janeiro de 2022.

Kássia Elen Ribeiro de Melo
Nutricionista Clínica Funcional e estética
CRN 12039 / 11ª Região

Kássia Elen Ribeiro de Melo
NUTRICIONISTA
CRN 11 - 12039

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: GUSTAVO PEREIRA ARAUJO

Prontuário 788113

LAUDO MÉDICO

ATESTO PARA DEVIDOS FINA QUE A CRIANÇA GUSTAVO PEREIRA ARAUJO IDADE 2A 7 MESES APRESENTA DESNUTRIÇÃO PROTÉICA- CALÓRICA GRAVE ASSOCIADO A ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE(ENTEROCOLITE) NECESSITA DE UM SUPLENTO HIPERCALÓRICA SEM PROTEÍNA DO LEITE DE VACA PARA USO CONTINUO E ESTABILIDADE NUTRICIONAL SUGIRO NEOFORTE A FALTA DESTE SUPLEMNTO PODERÁ AGRAVAR O QUADRO CLINICO E RISCO DE VIDA.

Data 24/01/2024

ALEXSANDRA MENEZES PIANCOLLI AI

9251CRM

RECIBO
24/01/2024
ALEXANDRA MENEZES PIANCOLLI AI

Rua Jorge Acúrcio, 807 - Bairro Vila União, Fortaleza/Ce

Unidade mantida com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: GUSTAVO PEREIRA ARAUJO

Prontuário 788113

LAUDO MÉDICO

ATESTO PARA DEVIDOS FINA QUE A CRIANÇA GUSTAVO PEREIRA ARAUJO IDADE 2A 2 MESES APRESENTA DESNUTRIÇÃO PROTÉICA- CALÓRICA GRAVE ASSOCIADO A ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE(ENTEROCOLITE) NECESSITA DE UM SUPLENTO HIPERCALÓRICA SEM PROTEÍNA DO LEITE DE VACA PARA USO CONTINUO E ESTABILIDADE NUTRICIONAL SUGIRO NEOFORTE A FALTA DESTE SUPLEMNTO PODERÁ AGRAVAR O QUADRO CLINICO E RISCO DE VIDA.

Data 24/01/2024

ALEXSANDRA MENEZES PIANCOLLI AI

9251CRM

RECIBO
24/01/2024
ALEXANDRA MENEZES PIANCOLLI AI



Rua Jorge Acúrcio, 807 - Bairro Vila União, Fortaleza/Ce

Unidade mantida com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais



Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Laudo Nutricional



NOME: G. P. A. **SEXO:** masculino **DATA DE NASCIMENTO:** 26/11/2021
ENDEREÇO: Crateús- CE

O paciente G.P.A., do sexo masculino, 2 anos e 4 meses, portador de alergia a proteína ao leite de vaca (APLV), apresenta muito baixo peso e baixa estatura para idade de acordo com a última avaliação nutricional realizada. Durante o acompanhamento nutricional a genitora relatou que a criança teve pouca aceitação a alimentação complementar, pois estava no período de introdução alimentar e com dificuldade para ganho de peso.

O paciente já faz uso de fórmula Neo Advance, que é uma fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral para situação metabólica especial para portadores de alergias alimentares em substituição ao leite materno. No decorrer do acompanhamento nutricional e nas avaliações nutricionais foi observado que não houve ganho de peso, pelo fato da baixa aceitação a dieta com restrição de leite e derivados. Como as necessidades nutricionais da criança saudável evoluem conforme a idade, o mesmo acontece com a criança portadora de APLV. Dessa forma foi prescrito um suplemento alimentar, que tem a finalidade de fornecer nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos em complemento à alimentação.

O suplemento prescrito para o caso descrito acima foi o Neoforte por ser um suplemento alimentar para situações metabólicas especiais para nutrição enteral, oral, formulado para portadores de alergia às proteínas do leite de vaca, para ganho de peso, já que o paciente apresenta muito baixo peso e baixa estatura, sintomas presentes na alergia a proteína do leite de vaca, e que a curto ou longo prazo pode trazer repercussões clínicas para o paciente. Há outros produtos no mercado destinado para portadores de APLV, porém descritos como fórmulas e não suplemento alimentar ou não indicados para a idade do paciente.

Crateús, 18 de junho de 2024.

Kássia Elen Ribeiro de Melo
Nutricionista clínica funcional e estética


Kássia Elen Ribeiro de Melo
NUTRICIONISTA
CRN 11 - 12039

CRN 12039 /11ª Região

RUA GUSTAVO BARRROSO, 853 - SÃO VICENTE - CRATEÚS-CE
 (88) 3691-2141 / E-MAIL: policlinica.crateus@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/n, Campo Velho, CRATEÚS - CE - CEP: 63701-235

PROCESSO Nº: 3001716-50.2023.8.06.0070
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
REU: MUNICIPIO DE CRATEÚS

DESTINATÁRIO DA DILIGÊNCIA: MUNICÍPIO DE CRATEÚS, na pessoa de seu representante legal.

ENDEREÇO: sede na R. Manuel Augustinho, 544 - São Vicente, Crateús - CE, 63700-000, Crateús/CE. Telefone: (88) 3692-3315.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGENTE - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR

De Ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crateús, Estado do Ceará, na forma da lei.

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** da parte acima mencionada, **MUNICÍPIO DE CRATEÚS, na pessoa de seu representante legal**, para que forneça a suplementação alimentar NUTREN SÊNIOR, 22 LATAS DE 370G POR MÊS ou NUTRIDRINK PROTEIN SÊNIOR, 11 LATAS DE 740GR POR MÊS, por um prazo de 1 (um) ano, totalizando o valor de R\$ 17.954,80 (dezesete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), ao autor **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Na mesma oportunidade, promova-se a **CITAÇÃO** do requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMpra-se, observadas as formalidades legais. Eu, JACQUELINE LUCIANO CAVALCANTE, Diretora de Secretaria, digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. Para visualizar o(s) documento(s) referente(s) ao presente expediente acesse o link <https://pje.tjce.jus.br:pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e informe a(s) chave(s) de acesso constante(s) na tabela abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23121512250118800000075677887
URGENTE TUTELA DE SAÚDE - insumos- JOSE FRANCISCO DE SOUSA	Petição	23121512250128700000075677889



MUNICÍPIO DE CRATEÍS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CONTRATO Nº 001/2023
707 4040 8889 9474

EMPRESA: ...

ALGEM ...

...
... 2023

DEPARTAMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO



...
... 2023 ...
... 2023 ...





EDITAL Nº 001/2023

CONVITE Nº 001/2023

15/12/2023

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

EMPRESA: [Faint text]

CPF: [Faint text]

CNPJ: [Faint text]

INSCRIÇÃO ESTADUAL: [Faint text]

ENDEREÇO: [Faint text]

CIDADE: [Faint text]





COMITÊ ESTADUAL
DA SAÚDE DO CNU

RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO SAÚDE PÚBLICA
(medicamento fora da lista do SUS)

Nome do paciente: Rafael Pereira de Godis
Data de nascimento: 23/05/85 Sexo: M CPF: 92.199.721-50
RG: 300774331320 Cartão do SUS: 70674530073913
Endereço: Rua José Carlos de Araújo, nº 33
Bairro: Centro Cidade/Estado: Crateús - CE CEP: 57700-00

1. O paciente encontra-se restrito ao leito ou impossibilitado de comparecer em juízo:
 Não Sim
2. De acordo com a tabela abaixo, o(s) código(s) correspondente(s) a(s) doença(s) que acometem(m) o paciente são:

DOENÇAS	CÓDIGOS CID-10
<u>Doença da tireoide</u>	<u>E03.8</u>
<u>Doença da tireoide</u>	<u>E03.9</u>

2. Informações sobre o(s) tratamento(s), medicamento(s):

PRINCÍPIO ATIVO(S)	QUANTIDADE POR MÊS
<u>Levothyrona</u>	<u>30 comprimidos de 50mcg</u>
<u>Levothyrona</u>	<u>30 comprimidos de 50mcg</u>





2.1. Tratamento:

Continuo: Temporário: Pelo prazo de _____

2.2. O/A paciente necessita fazer uso de alguma marca específica de medicamento?

Não: Sim:

Se sim, indicar o nome do medicamento e outros dados relevantes que levaram a prescrevê-lo.

Clonazepam 0,5mg
0,5mg 10 comprimidos
0,5mg 10 comprimidos

3. Considerando que o(s) medicamento(s) tratamento(s) prescrito(s) não é(ão) disponibilizado(s) pelo SUS para a(s) doença(s) do paciente, devem ser respondidos os seguintes questionamentos:

3.1. O(s) medicamento(s) tem(êm) registro na ANVISA?

Sim: Não:

3.2. O(s) medicamento(s) é(ão) disponibilizado(s) para outras doenças similares?

Sim: Não:

Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) ofertado(s):

3.3. Existe em algum dos tratamentos medicamento(s) disponibilizados pelo SUS para esta(s) doença(s)?

Sim: Não:

Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) ofertado(s):

3.4. O/A paciente já se submeteu aos tratamentos ofertados pelo SUS para esta(s) doença(s)?

Se sim, indicar quais os tratamentos e os motivos da sua ineficiência/ineficácia. Se existirem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS, deve-se esclarecer por que não podem ser utilizados neste caso.





COMERCIO DE MEDICAMENTOS
RUA DR. MOREIRA DA ROCHA, 1077 - CENTRO
CRATEÚS CE - CEP 63700-000
CNPJ Nº 07.703.810/0000-01
08705 049 704-6

R\$1.033,80

ORÇAMENTO

CLIENTE: DSE FRANCISCO DE SOUSA
CNPJ: 03.554.071/0000
REFERENTE AO PRECATORIO SOLICITADO

UN.	DESCRIÇÃO	VALOR UN.
00	NUTREN SEN. OR 740G S. S/ BOR	

OBS: ORÇAMENTO SOLICITADO

CRATEÚS CE - 04 DE DEZEMBRO DE 2023

11 770.310.000.000.001
GOV. DO CEARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE
RUA DR. MOREIRA DA ROCHA
CENTRO - CRATEÚS - CE

COMERCIO DE MEDICAMENTOS





PROCESSO





SOCIEDADE BENEFICENTE DE SAUDE - OAS
HOSPITAL SAO JUDAS
RUA João de Sousa Melo nº 124 - JARDIM SANTA LUCIA - CRATEÚS - CE
Resumo Sumário de Atividade

Processado

Atividade realizada em 2023, referente ao atendimento de emergência, com foco em diagnóstico e tratamento de doenças infecciosas, incluindo a realização de exames laboratoriais e a administração de medicamentos. O atendimento foi realizado em caráter de urgência, visando à melhoria da qualidade de vida dos pacientes e à redução da mortalidade.

Motivo da Informação:

Atividade realizada em caráter de urgência, visando à melhoria da qualidade de vida dos pacientes e à redução da mortalidade. O atendimento foi realizado em caráter de urgência, visando à melhoria da qualidade de vida dos pacientes e à redução da mortalidade. O atendimento foi realizado em caráter de urgência, visando à melhoria da qualidade de vida dos pacientes e à redução da mortalidade.

Sondagem Tratamento Realizado:

Atividade realizada em caráter de urgência, visando à melhoria da qualidade de vida dos pacientes e à redução da mortalidade. O atendimento foi realizado em caráter de urgência, visando à melhoria da qualidade de vida dos pacientes e à redução da mortalidade.

Exames Realizados:

Atividade realizada em caráter de urgência, visando à melhoria da qualidade de vida dos pacientes e à redução da mortalidade. O atendimento foi realizado em caráter de urgência, visando à melhoria da qualidade de vida dos pacientes e à redução da mortalidade.





Comissão de
Saúde do Município de Crateús

Ofício Nº 107

Crateús, 19 de outubro de 2023

Prezada Senhora,

Comunicamos à V.Sia. que após análise da solicitação de suplementação alimentar NUTREN Senior ou NUTR.DRINK protein Senior, para o usuário JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA residente no município de Crateús, informamos que:

- o estado não oferece este tipo de atendimento de forma administrativa.

Atenciosamente,

Adriana Moreira Alves e Oliveira

Coordenação ADS Crateús

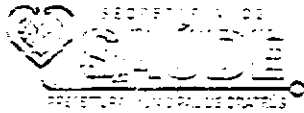
ma. Sra

Elizabeth Moraes Machado

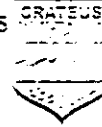
Secretaria Municipal de Saúde

Crateús - CE





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
 C.A.P.: 07.982.036/0001-87
 SECRETARIA DA SAÚDE DE CRATEÚS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
Cidade mais por você.



PARECER SOCIAL

1-DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO

Data de emissão do parecer: 18/10/2023.
 Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde
 Técnica responsável: Eschana Maria Sampaio Poliano – Assistente Social – CRESS 12/8
 Identificação e endereço da pessoa envolvida: José Francisco de Sousa, Rua Dr. Flimora Rodin Aguiar, 122 – Bairro: Fátima I, telefone para contato (88) 9. 8221-5691.

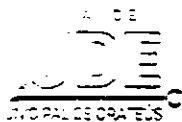
2- OBJETIVOS DO PARECER

Avaliar a situação social do Sr. José Francisco de Sousa.
 Com o intuito de importância da suplementação NUTREN SENIOR OU NUTRIDRINK PROTEIN SENIOR (1,5 Ken/dia), necessitando de 250 ml de 2 em 2hs ao dia, para melhor saúde e qualidade de vida.

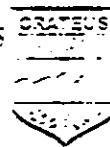
3-RELATÓRIO

Utilizamos como subsídio para estudo e parecer sobre o caso em tela o documentação referente ao tratamento de saúde (laudo médico, recetário e exames), documentos pessoais de identificação do Sr. José Francisco de Sousa, bem como realizamos entrevista para entendimento social a família do usuário. Verificamos pela documentação médica apresentada que o Sr. José Francisco de Sousa, tem 77 anos. O Relatório Médico, o Sr. José Francisco de Sousa encontra-se os seguintes parâmetros: (na acompanhamento, encontra-se restrito ao leito domiciliar, hipertenso, sequelas de AVC, fazendo uso contínuo da seguinte medicação: LANGIPRESS 25MG, PRESS PLUS 17MG) presente pelo cardiologista, o paciente é acompanhado pelo diagnóstico principal de AVC. O paciente necessita em caráter de urgência, para promover boa resposta ao tratamento, melhora do quadro clínico e reduzir risco de complicações e morte. O Sr. José Francisco de Sousa, reside com a esposa, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE SOUSA, filha e neta. A esposa do José Francisco de Sousa, relata que não tem condições financeiras para custear a alimentação, em relação à moradia está a própria, de tijolo, com energia elétrica, iluminação pública e rede de esgoto. A renda da família é a aposentadoria do casal, a renda utilizada na manutenção da casa, alimentação e saúde entre outros necessidades básicas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
 CNPJ: 07.982.036/0001-67
 SECRETARIA DA SAÚDE DE CRATEÚS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
Fazemos mais por você.



4- PARCER

Através do estudo social realizado verificamos que a renda da família do Sr. José Francisco de Sousa faz-se critério econômico para fazer jus a alguns tipos de benefícios. Considera-se nesse caso que a concessão da alimentação solicitada contribuirá para recuperação de sua saúde e seu bem estar físico e emocional do Sr. José Francisco de Sousa de forma a melhorar sua saúde e sua qualidade de vida. Desta forma, levado em consideração a renda da família e os gastos destas, bem como o princípio da Universalidade do Sistema Único de Saúde – SUS, o Sr. José Francisco de Sousa é apto a receber o referido benefício que trata-se da suplementação: NUTREN SENIOR OU NUTRIDRINK PROTEIN SENIOR (1,5 Kcal/dia), necessitando de 250 ml de 2 em 2hs ao dia per via sonda enteral.

CRATEÚS-CE, 18 DE OUTUBRO DE 2023.

Eschana Maria Sâmpolo Palhano Machado
 Assistente Social
 CRESS 12080





Observações:

A ingestão alimentar deve ser realizada a cada 2 horas com volume de 250 ml (sendo um total de 6 refeições/dia) sendo ajustado de acordo com o peso, capacidade gástrica e aceitação do paciente apresentado.

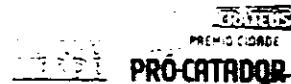
Período de tratamento: Para uso contínuo.

Crateús, 12/07/2023

Debora Martins Cavalcante
NUTRICIONISTA
CRN-11: 17301

Debora Martins Cavalcante
Debora Martins Cavalcante - CRN 11: 17301/P
Nutricionista | Núcleo Ampliado de Saúde da Família
NASF - deboracavalcante@nutri@gmail.com






MEMORANDO Nº 151- PGM - 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Para: SECRETARIA DE SAÚDE

Servimo-nos do presente expediente para enviarmos PROCESSO 3001183-91.2023.8.06.0070, em que figura como parte **JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM**, menor impubere, inscrito sob o CPF nº 099.334.463-12, sem RG, neste ato representado por seu pai, o Sr. **DEMIR DA SILVA AMORIM**, brasileira, inscrita sob o CPF nº 603.434.323-23 e RG nº 200901088835 SSP CE, residente e domiciliada na Rua São José, São José, na cidade de Crateus CE, CEP 63704-703, Tel. (88) 9.8662-2655, para que o Município de Crateus proceda ao fornecimento de suplementação alimentar, equipamentos e insumos, conforme anexos.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e elevada consideração.


Velluma Lorhaine Fátima da Silva Marques
OAB-CE 29.265
Assessora Jurídica do Município



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Comarca de Crateús

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGÊNCIA

PROCESSO: 3001183-91/2023.8.06.0070
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL
POLO ATIVO: JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM
POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE CRATEÚS

INTIMAÇÃO DE: MUNICÍPIO DE CRATEÚS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

LISTA DESTINATÁRIOS ENDEREÇO: com sede: Rua Galena Gent. Cardoso, nº 20, Centro, Crateús, CE

FINALIDADE: Intimar o MUNICÍPIO DE CRATEÚS (C.E., na pessoa de seu representante legal, acerca da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe (ID 69199915). Prazo: 03 dias.

SÍNTESE DA DECISÃO: Ante a exposição dos fatos e os requisitos legais para a tutela de urgência antecipada, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida para determinar que o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneça, suplementação alimentar, dos equipamentos e dos insumos constantes da lista constante nas fols. 08-09 da exordia, no valor total de R\$ 66.906,60 (sessenta e seis mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), segundo receiptuário anexo, ao autor JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, **no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** ADMIRIA-SE que o descumprimento dessa medida acarretará o imediato bloqueio de valores das contas dos réus, em numerário suficiente para pagar o tratamento na rede médica privada. **INTIME-SE, COM URGÊNCIA, o requerido para que providencie o cumprimento das medidas acima estabelecidas. NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITACÃO** do requerido para, querendo, comparecer, sob pena de multa diária de 30 dias. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, V, do CPC. Intende-se ao Ministério Público. Expedientes necessários com a devida urgência.

OBSERVAÇÃO 1: Todos os expedientes necessários para a realização dos atos processuais deverão ser encaminhados para o Ministério Público, quando necessário, para que sejam encaminhados com antecedência suficiente para que o Ministério Público possa atender aos pedidos e diligências formuladas pelos interessados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando necessário. O Ministério Público é responsável por manter atualizado o sistema de informações em <http://portal.trf4.jf.br/portal/portal.do> para advogados e Procuradores em <http://portal.trf4.jf.br/portal/portal.do> e processos eletrônicos em <http://portal.trf4.jf.br/portal/portal.do>.

OBSERVAÇÃO 2: Os documentos processuais necessários para a realização dos atos processuais deverão ser encaminhados para o Ministério Público, quando necessário, para que sejam encaminhados com antecedência suficiente para que o Ministério Público possa atender aos pedidos e diligências formuladas pelos interessados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando necessário. O Ministério Público é responsável por manter atualizado o sistema de informações em <http://portal.trf4.jf.br/portal/portal.do> para advogados e Procuradores em <http://portal.trf4.jf.br/portal/portal.do> e processos eletrônicos em <http://portal.trf4.jf.br/portal/portal.do>.

CHAVES DE ACESSO:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AO DOUTO JUÍZO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS-CE

_____, _____ DE _____ DE _____

JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, menor impubere, inscrito sob o CPF nº 099.334.463-12, sem RG, neste ato representado por seu pai, o Sr. **DEMIR DA SILVA AMORIM**, brasileira, inscrita sob o CPF nº 603.434.323-23 e RG nº 200901088835 SSP/CE, residente e domiciliada na Rua São José - São José, na cidade de Crateús/CE, CEP 63704-703, Tel.: (88) 9.8662-2655, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ** por um de seu membro infrafirmado, habilitado conforme a Lei Complementar nº 80/94 art. 128, XI, que lhe permite representar a parte, independentemente de instrumento de mandato, assim como o artigo 185 do Código de Processo Civil, com endereço para intimações no Fórum desta Comarca de Tianguá, vem, perante V. Exa., nos termos do art. 375 e 376 ambos do Código de Processo Civil, propor a presente





Defensoria Pública do Estado do Ceará

1ª Defensoria Civil do Município de Crateús - CE

O E. TJ-Ceará, também já se manifestou, afirmando que basta a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento da justiça gratuita, conforme abaixo:

Processo: 2016.01.00000000000000000000 - Ação: Ação Comarcial Cível do Norte
Órgão Julgador: 4ª Vara Cível do Norte Privado (Data do julgamento: 12/06/2018); Data de publicação: 13/06/2018. Apelante: Maria Aparecida dos Santos. Apelado: Unibanco NIG Seguros S.A.

EMENTA: APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - CONDENACÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PESSOA FÍSICA - BENEFICÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - SIMPLER DECLARAÇÃO - ART. 99, III, DO CPC - AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO

1 - ... 2 - A concessão da gratuidade judiciária, para as pessoas físicas, exige tão-somente uma declaração firmada pela própria parte, relatando sua dificuldade em arcar com as despesas processuais o que a impediria de ter pleno acesso à justiça.

3- Recurso conhecido e provido." (Grife nosso)

Forte no que foi dito acima, requer o deferimento da justiça gratuita.

1.2. DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Por oportuno, valde esclarecer que, por se tratar a requerente de parte assistida judicialmente pela Defensoria Pública Geral do Estado, possui as prerrogativas do prazo em dobro e da intimação pessoal da Defensoria Pública afeta a esta Comarca, consoante inteligência do art. 5º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 05, de 30 de maio de 1997, que dispõe *in verbis*:

Art. 5º. Fica assegurada à Defensoria Pública o prazo em dobro e intimação pessoal, no âmbito das funções mencionadas, nos termos do art. 125, item I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O parágrafo único do supramencionado dispositivo legal, completa o mandamento acima esposado, ao dispor, *in verbis*:

“A Defensoria Pública, por seus Defensores, representará as partes em juízo e no exercício das funções institucionais independentemente de procuração, praticando todos os atos do processo, inclusive a interposição de recursos, ressalvados os casos para os quais a lei haja adotado expressos limites e condições.”





Trata-se de recurso de impugnação de edital de licitação nº 001/2017, de 07/02/2017, para aquisição de Antídoto para ajuizada por JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, menor impúblico, em face da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em face do MUNICÍPIO DE CRATEÚS-AL, visando o fornecimento de suplementos alimentares e equipamentos e insumos.

Segundo consta na exposição de motivos do autor, diagnosticado com Encefalopatia Crônica de progressiva por fase fulminante e prematura de início de vida, a qual se adoeceu a CID-10 E44-K59-R13-G80-G40, alimentando-se exclusivamente e alternativamente dos suplementos Nutren JR, Fortin PLUS (sem sabor) ou Pediasure por sonda nascente, administrada de 3 em 3 horas, o que garante sua nutrição e manutenção de peso. Ademais, informa que o autor é traqueostomizado e dependia de oxigênio suplementar e que o desmame e suspensão do oxigênio suplementar deu-se graças à recuperação nutricional, tratamento fisioterápico e tratamento de terapia ocupacional.

Consta ainda da petição que, segundo o autor, o filho do autor alimenta-se por via oral, via GTT (Gastrostomia), e por via oral, escassada, pelo quadro de instabilidade de consciência. Portanto, necessita de fórmula por fórmula de compensação de cálcio (Kalcipon) com dose de 200mg administradas por dia, uso por tempo indeterminado. Assim, considerando seu quadro de saúde, o autor solicita a aquisição dos equipamentos e dos insumos constantes da lista constante nas folhas 13 e 14 da exposição de motivos, com o valor anual de R\$ 66.906,60 (sessenta e seis mil e novecentos e seis reais e sessenta centavos), para atendimento à saúde do filho do autor, como despesas financeiramente com o tratamento por conta própria.

Salienta o requerente, ainda, que solicitou junto à Prefeitura Municipal de Crateús o fornecimento do referido insumo a mentar, o que não foi concedido, apesar de receber anteriormente os suplementos e insumos da Prefeitura do Município de Maracanaú onde reside anteriormente.

Informa também que, conforme pediatra responsável pelo atendimento à suplementação alimentar e o tratamento discriminado são imprescindíveis à vida do autor. Para comprovar suas alegações, acostou aos autos o relatório nutricional do autor e relatório médico nº 69176460, comprovando a necessidade do tratamento.

Resquisa de mercado referente aos valores da suplementação alimentar, equipamentos e insumos requeridos nos arts. 69176479, 69176481 e 69176483.

o que cumpria relatar Fundamento e decido.

Recebo a inicial, posto que preenchem os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência requerido.

No caso vertente, os pedidos de tutela antecipada de urgência fundamentam-se na urgência da situação consistente nos riscos que podem agravar o quadro de saúde da criança autor, caso ela não tenha acesso aos insumos pleiteados.





O pedido em questão encontra amparo no art. 300 do CPC/2015, cujos termos seguem transcritos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o prejuízo de difícil reparação.

Com efeito, em sede de cognição sumária, de acordo com os elementos colacionados aos autos, verificamos que o requerente preenche os pressupostos autorizadores para a concessão, ab initio, do pedido de tutela antecipada de urgência, senão vejamos:

Quanto ao **perigo de dano**, resta evidente a urgência em proteger a saúde da paciente, sobretudo quando há risco de morte. No caso, pelo fato de não haver o tratamento determinado pelo médico, o quadro pode chegar rapidamente ao agravamento da doença, com possibilidade de morte do autor.

Quanto ao elemento que evidencia a **probabilidade do direito** pleiteado, consoante exposto, resta comprovada a necessidade de tratamento médico a ser realizado com urgência, bem como tratar-se a presente demanda de fornecimento de insumos de saúde pelo Poder Público a paciente hipossuficiente (Id. 69175478 - fl. 04) que não conseguiu obter os de suas instâncias administrativas, apesar de tentativas pleiteadas.

Sabe-se que o direito à saúde é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, integrando-se no núcleo dos direitos sociais, sendo estabelecido pela Carta Magna nos artigos 196 e seguintes como "direito de todos" e pelo Estado "garantido mediante intervenção direta e indireta, nas áreas de ensino, pesquisa, controle de doenças e de outros agravos, regulação de qualidade de serviços universais e qualificação de serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Na dimensão constitucional, o direito à saúde impõe ao Poder em espécie a obrigação de executar medidas reais e concretas no sentido do fomento e efetivação da saúde da população, circunstância que, neste tipo de caso, torna o indivíduo ou a própria coletividade, credores de um direito subjetivo e determinada prestação normativa ou material.

Em casos similares ao presente, nos quais o paciente demonstra a existência de moléstias graves, a necessidade de aquisição de insumos para o respectivo tratamento e a sua situação de hipossuficiência financeira, o E. TJCE tem precedentes no sentido de que o Poder Público é obrigado a fornecer os insumos, desde que demonstrado a inércia dos demais Poderes em cumprir os preceitos constitucionais.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CRIANÇA ADMETIDA DE DITENTA SÍNDROME DE MOEBRUS - CID Q87.0 - NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA OS CUIDADOS PREVENIH DOS - NATUREZA SOLIDÁRIA - DJ CER. 34030 - APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE - O Ministério Público do Estado de Ceará, com assento na comarca de Crateús, a par das suas atribuições constitucionais e legais, na qualidade de substituto processual da criança recém-nascida moveu Ação Cível Pública contra o Município de Crateús-CE, pelos fatos e fundamentos que doravante serão revistos. II - O menor Admetido da ditenta de Síndrome de Moebus - CID Q87.0 - encontra-se internado na UTI do Hospital Regional Norte de Sobral, desde 14/11/2017 (data do nascimento), onde, no seu período de internação, encontra-se de alta hospitalar





desde 01/04/2018, não podendo vir para sua casa em face de não poder arcar com os custos dos insulinos e medicamentos, amplamente divulgados no relatório III. Vista disso, a sentença examinada mostra-se inarredável frente aos seus fundamentos, mormente porque se trata de pessoa carente, portanto, cuida-se da aplicação efetiva do art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O princípio primário da busca por proteger os direitos fundamentais e, no caso, o direito à vida e à saúde da criança, admetida de doença grave, sendo estas a norteadoras das normas conjugadas dos artigos 5º, caput, 6º, 196 e 197, todos da Carta da República. V. O STF, já se manifestou a respeito do assunto, tendo entendido de a posse do papel do Poder Judiciário se inscriciona no uso do direito subjetivo à saúde e, na prática, estando comprovada a necessidade do fornecimento dos medicamentos requeridos, impõe-se a determinação do Estado que a forneça. (AI 616.561 AgR/GO, rel. Min. EROS GRACIOZINI, DJe 01/11/2007, p. 52. V). Nessa esteira, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção aos direitos fundamentais à vida e à saúde e, ainda, diante dos preenchimento dos requisitos estabelecidos no REsp nº 1.611.218/RS, o voto do e. desembargador da Superior Tribunal de Justiça, suscitado, não se mostra adequado ao caso, tendo em vista o acesso ao tratamento solicitado, mediante a entrega de medicamento, a ser utilizado, conforme a prescrição médica, devendo ser mantida a sentença, nos termos da decisão. V. Acórdão denegado e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO, suscitado e o suscitado estes autos, acordada a 3ª Câmara Direta Própria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 07/06/2021. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Relator. TQ-DE-AC-00021615120188060070 DE 000216151512018062021. Relatório INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO. Data de Julgamento: 07/06/2021. 3ª Câmara Direta Própria. Data de Publicação: 07/06/2021.

CONSTITUCIONAL, AGRÁVIO DE INSTRUMENTO APTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONCESSÃO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, CRIANÇA COM ALERGIA À ARRAZINA, DIETA ESPECIAL, ACESSO ÀS AÇÕES DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, RESPEITO AO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE, PRECEDENTES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, CESSÃO REFORMADA. Compuando os autos, verifico que o autor agravante diagnosticado com o quadro de alergia à proteína do leite, ajuizou a ação visando à concessão de dieta especial. Após o trânsito em julgado, o elemento alimentar denominado leite, tem uma vez que a alergia é controlada pelos programas estatais, não tem se mostrado suficiente para a saúde, necessitando da triagem e criação encontrada com baixo peso e outras sequelas. V. Na decisão ora agravada, o magistrado de 1º grau indeferiu o pleito autorial, argumentando a princípio, que não há comprovação nos autos de que a dieta fornecida pelo programa do Estado tenha se mostrado eficiente na alimentação da





parte requerente. III- Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção aos direitos fundamentais à vida e à saúde, outra opção pode ser a conclusão em tutela antecipada com o compromisso de depósito em favor da parte autora da reforma da decisão que julgou a agravada. Contudo, a possibilidade de comprometimento do suplemento alimentar não representa afronta ao princípio da isonomia, na medida que a Constituição Federal, do mesmo modo que reconhece que os iguais devem ser tratados igualmente, também assegura que os desiguais devem ser tratados de maneira diferente, na medida da desigualdade de cada indivíduo. IV- Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, foi julgado pela 3ª Câmara Direta P.R. do T. Juízo de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em audiência, com o conhecimento do agravo de instrumento interposto, da seguinte forma: em termos do voto do Relator. Fortaleza 29 de outubro de 2018. Pres.ente do 3º Juízo Juiz de Direito DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO. Relator: TUCCE - A - 06205318920189060000 CE 0620531-99/2018.8.06.0000. Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO. Data de Julgamento: 29/10/2018. 3ª Câmara Direta P.R. Data de Publicação: 29/10/2018.

No caso em tela, da análise feita inicialmente pelos elementos dos autos, reputamos que os requisitos da tutela provisória se encontram preenchidos, pois a parte autora juntou aos autos documentos mínimos do 69176480 que são aptos a confirmar, neste momento, verossimilhanças às suas alegações e a consequente probabilidade do direito à de demonstrar o periculum in mora.

A parte de fato se refere aos produtos de suplementação alimentar que são fornecidos sob a marca de propriedade da Crônica, sendo progressiva por se tratar de produto de uso contínuo, sendo que o produto em questão é o produto R13, G80, G40, se a mentado via sonda nasde, referida.

Nesse contexto, o relatório médico atesta que é necessária fazer uso do tratamento indicado para manutenção do estado nutricional e a fim de evitar complicações e o risco de fôbito, id. 69176478 p. f. 06.

Ante o exposto, verificamos os requisitos legais para a tutela de urgência antecipada, com fundamento no art. 300 do vigente Código de Processo Civil. DEFIRO em favor da parte requerente que o MUNICÍPIO DE CRATEROS forneça o suplemento alimentar dos equipamentos e dos insumos constantes da lista constante nas fols. 08-09 da exceção, no valor total de R\$ 66.906,80 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos), segundo receita nº anexo, do autor JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ADVIRTA-SE que o descumprimento dessa medida acarretará o imediato bloqueio de valores das contas dos réus, em número suficiente para pagar o tratamento na rede médica privada.

INTIME-SE, COM URGÊNCIA, o requerido para que providencie o cumprimento das medidas acima estabelecidas.

NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITAÇÃO do requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 dias.





Devido ao pedido de habilitação de terceiros no sistema de licitação 004.1147.13 do OPC

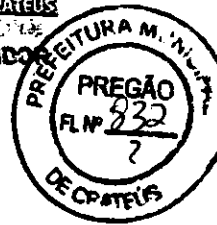
Identifique-se ao Ministério Público

Expedientes necessários com a devida urgência

Jaison Stangherlin

Juiz



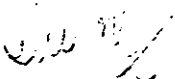


MEMORANDO Nº 221- PGM – 12 DE AGOSTO DE 2022.

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Para: SECRETARIA DE SAÚDE

Servimo-nos do presente expediente para solicitarmos informações referentes ao processo nº 0050335-67.2020.8.06.0070, em que figura como parte ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, menor impúbere (nascido em 19/10/2019), inscrito no CPF sob o número 100.568.223-24, neste ato representado pela sua genitora FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUSA, Brasileira, solteira, portadora do RG 2005005059686 SSP-CE e CPF 029.748.613-69, residente na localidade de Pendencia, Monte Nebo, Zona rural de Crateús-CE, CEP:63715-000, se forneceu o suporte nutricional específico prescrito a ANTONIOEMANUEL SOUSA DA SILVA, consistente em 12 (doze) Latas de 380g de Leite Ninho Sem Lactose e 3 (três) Latas de 125g de Espessante Thicken Up Clear (Nestle) e os acréscimos mensais correspondentes à crescente necessidade nutricional conforme a faixa etária de desenvolvimento do menor, pelo tempo que for necessário e indicado, providenciando para que a entrega se dê em local de fácil acesso à família, conforme anexos.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e elevada consideração.


Velluma Lorraine Fátima da Silva Marques
OAB-CE 29.265
Assessora Jurídica do Município



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Endereço: Rua José de Alencar, nº 100, Centro, CEP: 63000-000, Crateús, CE. E-mail: ju1vcc@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: 0050335-67.2020.8.06.0070
Apenso: Processos Apenso << informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Francisca Maria da Silva Sousa
Requerido: Procuradoria Geral do Município de Crateús e outro

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por **ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA**, representado por sua genitora Francisca Maria da Silva Sousa, em face do **ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, requerendo o fornecimento do suporte nutricional específico consistente em **12 (DOZE) LATAS DE 400G DE NUTREN JUNIOR POR MÊS**, pelo tempo que for necessário e indicado, bem como dos sucessivos acréscimos nutricionais conforme o avanço da idade da criança providenciando para que a entrega se dê em local de fácil acesso à família.

Narra o autor na inicial que tem 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de idade e que, dias após seu nascimento, foi diagnosticado com Estenose retal (CID 10 - K62) e Megacólon Congênito (CID 10 - K59.3), tendo se submetido a procedimento de colostomia. Informa que, em razão disso, sua alimentação deve ser recomendada por nutricionista, a qual se dá mediante a administração de fórmulas especiais para seu regular desenvolvimento. Informa ainda que, inicialmente, fez uso de Nestogeno e Aptamil, mas não se obteve êxito, o que ensejou na indicação da nutricionista de um novo suplemento alimentar, qual seja, NUTREN JUNIOR 400G, o qual deve ser ministrado da seguinte forma: 05 medidas, 04 vezes ao dia, totalizando 12 latas por mês.

Diz que se dirigiu até a Secretaria do Município de Crateús CE para pleitear o suplemento alimentar indicado pela nutricionista do próprio município, quando lhe foi informado que o ente não possuía o produto pleiteado, nem trabalharia com o referido alimento, sendo que somente poderia ser adquirido mediante decisão judicial nesse sentido. Informa que, após a negativa do ente municipal, procurou a Defensoria Pública, a qual oficiou ao Município requerido no dia 18/03/2020 pleiteando o fornecimento do alimento prescrito, mas até a presente data não recebeu qualquer resposta.

Aduz que além das doenças acima especificadas, o autor apresenta Atraso do Desenvolvimento Neuropsicomotor e Déficit Visual (CID 10: Q43.1 - H53.9 - F84.8).

As pgs. 40/42 foi deferida liminar determinando aos requeridos que procedam ao fornecimento do suporte nutricional específico prescrito ao paciente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: 88. Crateús-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



Contestação do Estado às pgs. 45/72, alegando preliminarmente necessidade de inclusão da união no polo passivo, no mérito requer a improcedência da ação.

Réplica às pgs. 89/103.

Contestação do Município às pgs. 104/115, alegando preliminarmente ilegitimidade, no mérito requer a improcedência da ação.

Aditamento da inicial, requerendo alteração da fórmula alimentar, para NINHO SEM LACTOSE, na quantidade de 12 latas de 380g por mês, tendo em vista a melhor adaptação do paciente, pgs. 117/120.

Concessão do pedido de aditamento, alterando a fórmula láctea e espessante alimentar ao paciente Antonio Emanuel Sousa da Silva, pgs. 123/125.

Réplica às pgs. 130/143.

Ofício do Estado requerendo atualização do telefone do paciente para efetuar a entrega da fórmula. Pg. 146.

A Secretaria de Saúde Estadual enviou ofício informando que o pleito será atendido e a dieta fornecida, pg. 154/155.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, anoto que estão presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Importante ressaltar que o julgador é o destinatário final das provas, e cabe a ele determinar a suficiente instrução do processo. No caso em tela, o julgamento antecipado não caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental existente nos autos, bem como relatório médico são suficientes para persuadir racionalmente o livre convencimento deste juiz, não sendo necessária maior dilação probatória, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196). Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito, assegurado constitucionalmente às pessoas, dado que inerente à vida, e o direito à vida, assegurado pela lei fundamental (art. 5º, da CF), de aplicabilidade imediata a teor do disposto no §1º do art. 5º da CF.

Vale ressaltar que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S.N. Campo Velho - CEP 63701-235, Fone 88. Crateús-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



e Municípios, sendo solidária a responsabilidade de referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Com efeito, a Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos.

Outrossim, com o advento da Lei nº 8.080/90, ficou atribuído ao Estado a responsabilidade pela assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (arts. 2º, §1º, 6º, I, e 7º, IV). E, conforme reza o artigo 9º, da mesma Lei, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são competentes para prestação do serviço de saúde pública e gestores das verbas do SUS, tornando-os responsáveis pela implementação da política de saúde pública. A obrigação pela assistência à saúde do cidadão é concorrente e solidária entre as três esferas de governo. Por isso mesmo, dada tal natureza, a autora pode acionar qualquer dos três para buscar a garantia de assistência. Assim sendo, independente da distribuição orçamentária, feita pelos entes públicos, cabe ao município e ao Estado fornecer o medicamento/suporte nutricional ao necessitado, e, se for o caso, pedir o reembolso de despesas a outro ente da federação responsável pelas mesmas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - DIREITO À SAÚDE - POSSIBILIDADE. - Comprovada a necessidade de determinado insumo, é dever do ente público o seu fornecimento, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente. (TJ-MG - AI: 10223160071153001 Divinópolis, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 18/05/2017, Câmaras Cíveis 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. - É da incumbência do Município oferecer suplemento alimentar àquele que dele necessita em razão de sua particular condição de saúde. (TJ-MG - AC: 10338150048597002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 13/09/2016, Câmaras Cíveis 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2016).

Razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade do Município e a preliminar de necessidade de inclusão da União.

No caso em apreço, restou comprovado nos autos, pelos documentos médicos acostados, que o autor necessita fazer uso de suporte nutricional específico consistente em 12 (doze) Latas de 380g de Leite Ninho Sem Lactose e 3 (três) Latas de 125g de Espessante Thicken Up Clear (Nestle) e os acréscimos mensais correspondentes à crescente necessidade nutricional conforme a faixa etária de desenvolvimento do menor, tendo em vista que consta dos relatórios médico e nutricional de pgs. 25/36 e 121/122, respectivamente preenchidos por pediatra e nutricionista, que o paciente foi diagnosticado com Estenose Retal (CID: K62) e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús.

Rua Jonas Gomes de Freitas, S.N. Campo Velho - CEP 63701-235. Fone 98. Crateús-CE - E-mail: tjece@tjece.jus.br



Megacólon Congênito (CID: K59.3), razão pela qual é imprescindível o fornecimento da fórmula nutricional ao paciente.

Sendo assim, presentes os requisitos, comprovada a necessidade do autor quanto ao fornecimento do suporte nutricional pleiteado é o dever dos entes públicos de fornecer saúde a todos, a confirmação da liminar e a consequente procedência da demanda é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitivos os efeitos da liminar concedida às pgs. 123/125, a qual determinou ao Município de Crateús e ao Estado do Ceará que forneçam o suporte nutricional específico prescrito a ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA, consistente em 12 (doze) Latas de 380g de Leite Ninho Sem Lactose e 3 (três) Latas de 125g de Espessante Thicken Up Clear (Nestle) e os acréscimos mensais correspondentes à crescente necessidade nutricional conforme a faixa etária de desenvolvimento do menor, pelo tempo que for necessário e indicado, providenciando para que a entrega se dê em local de fácil acesso à família.

Ressalto que, nos termos do art. 496, § 3. III, do CPC, a presente sentença não se submete a remessa necessária.

Deixo de condenar os requeridos em custas em razão da isenção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários.

Crateús/CE, 10 de fevereiro de 2022.

Sérgio da Nobrega Farias

Juiz de Direito



Polição Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional



fls. 25

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



NOME: ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO: 19/10/2018
ENDEREÇO: ZONA RURAL DE CRATEÚS (C)

A.E.S.S., sexo masculino, 1 ano 4 meses 9 dias, portador de Megacôlon Congênito, colostomizado, apresentando atraso de desenvolvimento neuropsicomotor e déficit visual. CID Q 43.1 - H53.9 - F84.8

Necessitando de Terapia Nutricional com fórmula industrializada específica, vem apresentando episódios de diarreia e sob o risco de obstrução da colostomia. O uso da fórmula devem ser conforme indicação e prescrição, para uso por **tempo indeterminado**.

INDICAÇÕES:

- Recuperação do estado nutricional de crianças desnutridas;
- Isenta de glúten, colesterol e lactose, com proteína de alta qualidade;
- Uso via enteral e eu oral;
- Isocalórica, isotônica;
- Intolerância à lactose;
- Paralisia cerebral;
- Pequenas cirurgias;
- Pre e pós operatório

Fórmula sugerida:

- Naten Junior, 5 medidas, em 4 horários ao dia, num total de 12 latas de 400g mês;

Apresentação da diluição:

5 medidas adicionadas para 150 ml de água = volume final de 190ml.

Crateús, 28 de fevereiro de 2020.

Cacilda Servolo do Nascimento
Nutricionista Especialista em Saúde Pública e da Família
Pós Graduação em Prescrição de Fitoterápicos e Suplementação Nutricional, Clínica e Esportiva



Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional



NOME: Antonio Emanuel Sousa da Silva
DATA DE NASCIMENTO: 19/10/2018

SEXO: Masculino
ENDEREÇO: Pendência- Zona rural (Crateús-CE)

Resumo Clínico: A. E. S. S. sexo masculino, 3 anos e 11 meses.

Avaliação Nutricional	Peso Estimado (Kg)	Estatura Estimada (cm)
	16.1kg	-
Diagnóstico Nutricional	Vigilância Alimentar para Peso	

Parecer Nutricional:

De acordo com o laudo médico criança apresenta quadro de Encefalopatia crônica, apresenta retardo do desenvolvimento neuropsicomotor e craniossinostose (braquicefalia).

CID: F83.0 – G40.0 – F84.8- Q43.1.

Prescrição Nutricional:

FORTINI PLUS – É um suplemento desenvolvido especialmente para crianças que estão em fase de crescimento e desenvolvimento. Sua composição nutricional, rica em vitaminas, minerais e proteínas, além de nutrientes especiais como ômega 3 e 6, que favorece a manutenção ou recuperação do estado nutricional da criança. Não contém lactose e glúten e pode ser consumido por via oral ou por sondas.

ESPESSANTE SUGERIDO: Indicado para pacientes com disfagia e dificuldade de deglutição.

Resource Thicken Up Clear (Nestlé)

Quantitativo da Dieta para 30 dias:

FORTINI PLUS: 7 medidas, 4 horários ao dia, no volume de 180 ml, no total de 13 latas de 400g/mês.

***Sem sabor**

ESPESSANTE SUGERIDO: 3 medidas, 5 horários ao dia, no total de 5 latas de 125g mês.

Observações:

A ingestão alimentar deve ser realizada via oral com um volume de 180 ml, (no total de 3 refeições dia) ajustado de acordo com a evolução do peso e a capacidade gástrica e aceitação da criança apresentada de acordo com o crescimento e o desenvolvimento.

Período de Tratamento:

Para uso por tempo **indeterminado**.



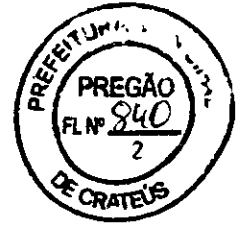
Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional



Crateús, 11 de outubro 2022.

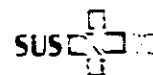
Libaneia Cavalcante
Nutricionista

Libaneia Batista Cavalcante
Nutricionista Especialista em Saúde da Família e comunidade
CRN 8274 / 11ª Região





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA



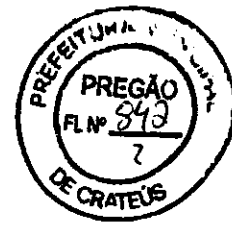
Declaração

Declaro para os devidos fins, que o paciente Antonio Emanuel Sousa da Silva, CNS: 700 8074 5115 0388 nascido em 19 de outubro 2018, hoje com 4 anos e 6 meses, realizou cirurgia para retirada de colostomia e religação das porções intestinais. Vem apresentando fezes ácidas acompanhadas de muco, com intolerância a lactose e suspeita de Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV). Com acompanhamento nutricional, fazendo uso do Fortini Plus, sendo necessário 12 latas de 400g ao mês + Espessante Resource Thicken Up Clear (Nestlé): 6 medidas, em 4 horários ao dia, 5 latas de 125g/mês

Crateús, 25 abril de 2023.

Sandra Valéria Soares de A. Alves
Nutricionista
CRN 11/10511

Sandra Valéria Soares de A. Alves
Nutricionista CRN 11/10511



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2018

CRATEUS

Ata de Registro de Preços nº 001/2018, do Município de Crateus, Ceará, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2018, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para o tratamento de doenças de pele, com validade de 12 (doze) meses, a serem fornecidas pelo fornecedor vencedor, Sr. **ALVARO DE SOUZA SILVA**, CNPJ: 100.8074.5113/0001, nascido em 19 de outubro de 2012, no 3º dia de idade e 4 meses, realizou cirurgia para retirada de circolemia e na sequência de outras cirurgias. Mãe do paciente: **ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA**, inscrita em CPF nº 030.112.111-00, residente e domiciliada em Rua José de Alencar, nº 100, Bairro São José, CEP: 61100-000, Crateus, Ceará. O presente registro de preços foi realizado em 21 de fevereiro de 2018, às 14h30min, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, sob o nº de processo nº 001/2018, com o objetivo de aquisição de medicamentos para o tratamento de doenças de pele, com validade de 12 (doze) meses, a serem fornecidas pelo fornecedor vencedor, Sr. **ALVARO DE SOUZA SILVA**, CNPJ: 100.8074.5113/0001, nascido em 19 de outubro de 2012, no 3º dia de idade e 4 meses, realizou cirurgia para retirada de circolemia e na sequência de outras cirurgias. Mãe do paciente: **ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA**, inscrita em CPF nº 030.112.111-00, residente e domiciliada em Rua José de Alencar, nº 100, Bairro São José, CEP: 61100-000, Crateus, Ceará.

Crateus, 21 de fevereiro de 2018.



SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE

Políclinica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional

NOME: Antonio Emanuel Sousa da Silva SEXO: Masculino
DATA DE NASCIMENTO: 19/10/2018 ENDEREÇO: Pendência - Zona Rural (Crateús-CE)

Resumo Clínico: A E S S - sexo masculino, 2 anos 5 meses

Avaliação Nutricional	Peso Estimado (Kg)	Estatura Estimada (cm)
	15,7kg	-
Diagnóstico Nutricional	Vigilância Alimentar e Nutricional	

Parâmetros Nutricionais:

De acordo com o Laudo Médico criança apresenta quadro de Encefalopatia crônica, colestomizado por Megacolon Congênito e Estenose Retal, apresenta retardo do desenvolvimento neuropsicomotor e craniossintostose (brachicefalia) CID: F81 - C40.0 - F84.8 - Q43.1

Prescrição Nutricional:

BEBI NINHO SEM LACTOSE: Suplemento nutricional indicado para crianças de 0 a 10 anos que, associado à orientação nutricional, auxiliam a criança no desenvolvimento corporal e impedem a receber adequadamente os nutrientes necessários para atingir seu potencial de crescimento. Suplementa cálcio, ferro, ácido fólico, B6 e B12

BEBI NINHO SEM LACTOSE: É um composto lácteo feito especialmente para crianças com intolerância ao açúcar de leite, a lactose. Contém a enzima lactase para que a mesma não seja metabolizada pelo organismo.

ESPESANTE SUPERDO: Indicado para crianças com refluxo e dificuldades de deglutição.

Resumo: Thicken Up Clear (Nestle)

ou

Espessantes Nutrilite Support

ou

Espessantes Thicken & Easy - Prescrição Nutricional

Quantitativo diário para 30 dias:

BEBI NINHO SEM LACTOSE: 5 medidas - 4 horários no dia - 15 ml de 90 ml e 7 latas de 100g/mês.

- Sabores morango e laranja.

ou

BEBI NINHO SEM LACTOSE: 2 colheres de sopa, 4 horários no dia, 12 latas de 380g/mês:

BEBI NINHO SEM LACTOSE (preparo volume final da mamadeira 180 ml) - aproximadamente 1,2 kcal/ml

BEBI NINHO SEM LACTOSE: 5 medidas - 150 ml água volume final 225ml

BEBI NINHO SEM LACTOSE: 2 colheres de sopa, volume final 25ml

Espessante sugerido:

Resource Thicken Up Clear (Nestle) - 2 medidas, em 4 horários no dia, 3 latas de 125g/mês;

Espessantes Nutrilite Support - 2 medidas, em 4 horários no dia, 2 latas (225g) /mês.

Espessantes Thicken & Easy - Prescrição Nutricional - 1 medida, em 4 horários no dia, 2 latas (225g) /mês.


Observações:

A ingestão alimentar deve ser realizada a cada 3 horas com volume de 150 ml, sendo no total de refeições diárias sendo ajustado de acordo com o peso, capacidade gástrica e aceitação da criança apresentada com o crescimento e o desenvolvimento. A mesma encontra-se com alimentação igual a da família, sendo oferecido 2 refeições diárias de frutas e 4 complementos de leite diários. Nas ofertas de leite, utiliza

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA
EQUIPE DO NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO PRIMÁRIA eNASF-
AP

Declaração

Declaro para os devidos fins, que o paciente Antonio Emanuel Sousa da Silva, nascido em 19 de outubro de 2018, hoje com 3 anos e 7 meses, realizou cirurgia para retirada de colostomia e religação das porções intestinais. Vem apresentando fezes acidas acompanhada de muco. Tem intolerância a lactose e quadro compatível com Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV). Com acompanhamento nutricional, fazendo uso do alimento Fortini Plus sendo necessário 12 latas de 400g ao mês + Espessante Resource Thicken Up Clear (Nestlé): 2 medidas, em 4 horários ao dia, 3 latas de 125g/mês.


Sandra Valéria S de Araújo
Nutricionista
CRN Nº 26245
0810613032



Sistema Único de Saúde

ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA

Data Nasc: 19.10.2018 Sexo M

700 8074 5115 0388



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Este cartão é de uso pessoal e não pode ser vendido ou alugado. É válido em todo o território nacional.





...A DA DA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GEPAL	DATA DE EXPIRAÇÃO
NOME ANTONIO GERMANO DE SOUZA E MARIA A GERMANO DE SILVA SOUZA	14/2004
FILIAÇÃO ANTONIO GERMANO DE SOUZA E MARIA A GERMANO DE SILVA SOUZA	
NATURALIDADE	
CLASSIFICAÇÃO DE	
ASS. NATURALIDADE DE	

LEI Nº 2.114/00



REPUBLICA DE CRATEUS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

EDITAL Nº 001/2021

2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO MUNICÍPIO DE CRATEUS, ESTADO DE ALAGOAS.

AMERICA CITY RECEBÍVEL
31 AGO. 2021

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.000.000,00

DESCRIÇÃO DO OBJETO

DESCRIÇÃO DO OBJETO



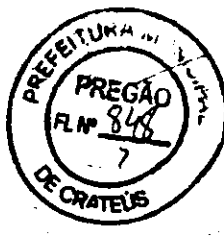
DATA DE ABERTURA: 28/08/2021

3373412

3373412

3373412

FRANCINI ALBERTA DA SILVA SOUSA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Nascimento

NOME:

ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA

CPF

100.568.223-24

MATRICULA:

0183170155 2018 1 00017 218 0016660 43

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO	DIA	MÊS	ANO
DEZENOVE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO	19	10	2018

HORA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE
22:00	CRATEÚS

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCAL DE NASCIMENTO	SEXO
CRATEÚS-CEARA	HOSPITAL SÃO LUCAS	MASCULINO

FILIAÇÃO
EDILSON SANTIAGO DA SILVA E DE FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUSA

AVÓS
**FRANCISCO SANTIAGO DA SILVA E MARIA SANTIAGO DA SILVA
ANTONIO GERMANO DE SOUSA E MARIA GERMANO DA SILVA SOUSA**

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)
NÃO NADA CONSTA

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VTVO
VINTE E DOIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO	30-79766788-3

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER
Ato registrado às fls.218v, termo de nº. 16.660 do Livro A-17.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/PIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde	700 5067 2240 4854			

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				

CEP Residencial		Grupo Sanguíneo	
-----------------	--	-----------------	--

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

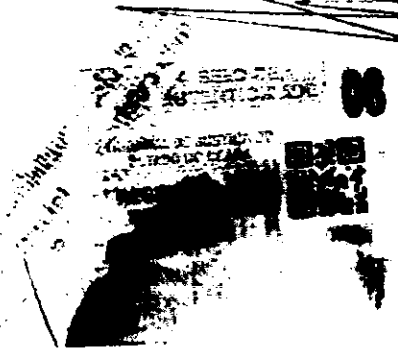
O conteúdo da certidão é verdadeiro/Dou fl.

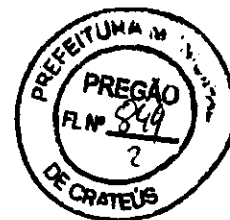
Válido somente com selo de autenticidade

Poly-Crateús-CE 22 de outubro de 2018

JOSÉ BRYSONTON BATISTA DE ARAUJO
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
Poly-Crateús-CE

CB CARTÓRIO BATISTA
NASCIMENTO CASAMENTO ÓBITO
PRODUÇÃO, AUTENTICAÇÃO E
RECONHECIMENTO DE FIRMA
PRACA DO CARTÓRIO, SR. POTY-CRATEÚS, CEARÁ
FONE(85) 3081-1123 (85) 3234-9276
E-mail: cartorio.batista@vivo.com.br





MEMORANDO Nº 271 - PGM – 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para: SECRETARIA DE SAÚDE

URGENTE

Servimo-nos do presente expediente para enviarmos processo nº 0200984-73.2022.8.06.0070, em que figura como parte ANTONIO VALDECI GOMES DE MELO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 2021176605-9 (SSP CE) e CPF nº 248.787.468-66, residente no mesmo domicílio de sua representante legal, sem telefone de contato endereço eletrônico, neste ato assistido por sua esposa ANA LÚCIA ARAÚJO DE MELO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2021159696-0 (SSP CE) e CPF nº 356.848.443-91, residente e domiciliada no Distrito de Poty, nº 1200, Zona Rural, Crateús-CE, CEP 63720-000, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, o suporte enteral NUTREN SÊNIOR de 08 (oito) latas de 400g cada ou 18 (dezoito) latas de 370g cada, por mês, podendo ser substituído por NUTREACTIVE em 28 (vinte e oito) latas de 400g cada.

Pelo exposto, requer-se resposta fundamentada desta Secretaria, acerca da possibilidade e disponibilidade de atendimento da presente demanda.

Desta feita, solicitamos que a resposta seja enviada na maior brevidade possível.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e elevada consideração.


Velluma Lorhaine Fátima da Silva Marques

OAB-CE 29.265

Assessora Jurídica do Município



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S.N., Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: 88, Crateús-CE - E-mail: tjcce@tjce.jus.br/Crateús



COMAN DIGITAL (URGENTE-LIMINAR)

MANDADO DE CITAÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

Processo nº: 0200984-73.2022.8.06.0070
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Direitos da Personalidade
Autor: Antonio Valdeci Gomes de Melo, assistido por sua esposa Ana Lúcia Araújo de Melo
Requeridos: Estado do Ceará e Município de Crateús/CE
Mandado nº: 070.2022/004855-2
Endereço: Galeria Gentil Cardoso, nº 020, Centro, Crateús-CE
Valor da Causa: R\$ 1.212,00
Senha do Processo: dup8lv

O(A) MMA. Juiz(a) Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Crateús, Dr(a). Vanessa Malveira Cavalcanti, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação de obrigação de fazer em epígrafe, em que é requerente Antonio Valdeci Gomes de Melo, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 2021176605-9 (SSP CE), CPF nº 248.787.468-66, assistido por sua esposa Ana Lúcia Araújo de Melo, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2021159696-0 (SSP CE) e CPF nº 356.848.443-91, ambos residentes e domiciliados no Distrito de Poty, nº 1200, Zona Rural, Crateús-CE, CEP 63720-000, telefone (88) 99201-1065, proceda a **CITAÇÃO do requerido, o MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela sua Procuradoria Geral do Município, com endereço na Galeria Gentil Cardoso, nº 020, Centro, CEP 63700-000, Crateús CE, do conteúdo da petição inicial e seus documentos (fls. 01/34) e decisão de fls. 35/37, bem como para, querendo, **oferecer resposta no presente processo, ficando advertido de que, não sendo contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, serão aplicados os efeitos da revelia, sendo presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s), conforme art. 344, do CPC, sendo que o prazo terá início a partir da juntada do mandado aos autos devidamente cumprido**. Oportunamente, **INTIME-SE** o requerido da referida decisão que **DEFERIU** a tutela provisória de urgência antecipada para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE CRATEÚS** que forneça, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar da intimação desta decisão, o suporte enteral **NUTREN SÊNIOR** de 08 (oito) latas de 400g cada ou 18 (dezoito) latas de 370g cada, por mês, podendo ser substituído por **NUTREN ACTIVE** em 28 (vinte e oito) latas de 400g cada, ao paciente **ANTONIO VALDECI GOMES DE MELO**, na quantidade que necessita atualmente, e de que vier necessitar durante o processo, mediante apresentação de laudo médico, sob pena de bloqueio e sequestro de verbas públicas. A fim de garantir a eficácia da presente tutela provisória, com base no art. 297, seu parágrafo único, e art. 536, § 1º e art. 519, todos do CPC, **fixou-se multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, limitado ao valor da causa, em desfavor do **MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, por enquanto.

Segue em anexo cópia da petição inicial e seus documentos (fls. 01/34) e

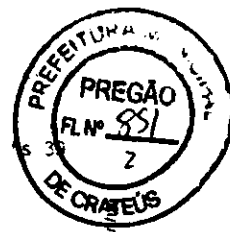


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: 88. Crateús-CE - E-mail: tjece@tjece.jus.br; crateus@tjece.jus.br



decisão de fls. 35 a 37.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet, no site www.tjece.jus.br, informando o número do processo e a senha que segue à margem superior, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante deste mandado.

OBSERVAÇÃO: Art. 212, § 2º, CPC: "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal."

Subcrevo o presente mandado por ordem do juiz, na forma do art. 250, VI do CPC.

CUMpra-se, com observância das formalidades legais.

Crateús/CE, 14 de setembro de 2022.

Jacqueline Luciano Cavalcante
Supervisora de Unidade Judiciária



Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjece.jus.br>, informe o processo nº 2022.8.06.0070 e a senha: 0200984. 7/3/2022 8:06:00 PM e a senha: 0200984

F. S. do documento é cópia do original assinado digitalmente por JACQUELINE LUCIANO CAVALCANTE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjece.jus.br>, informe o processo nº 2022.8.06.0070 e a senha: 0200984. 7/3/2022 8:06:00 PM e a senha: 0200984



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS – CE**

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

ANTONIO VALDECI GOMES DE MELO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 2021176605-9 (SSP/CE) e CPF nº 248.787.468-66, residente no mesmo domicílio de sua representante legal, sem telefone de contato e endereço eletrônico, neste ato assistido por sua esposa (procuração em anexo) **ANA LÚCIA ARAÚJO DE MELO**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2021159696-0 (SSP/CE) e CPF nº 356.848.443-91, residente e domiciliada no Distrito de Poty, nº 1200, Zona Rural, Crateús-CE, CEP 63720-000, telefone (88) 99201-1065, sem endereço eletrônico, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, por um de seus membros infrafirmados, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO
DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 07.954.480/0001-79, com domicílio no Palácio da Abolição, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP 60120-013, e do **MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.982.036/0001-67, com sede na Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20, Centro, Crateús – CE, 63700-000, alicerçada nos fatos e fundamentos que passa a discorrer para, ao final, postular:



ESTADO DO CEARÁ

ANTONIO VALDECI GOMES DE VELL

RUFINO GOMES DE MENEZES

RITA BARBOSA VELLO

25 07 1993 CRATEUS CE

SSPOS-CE AXA
XXXXXXXXXXXXXXXX

INSCRIÇÃO Nº 00000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

00000000

COMPANHIA SANEAMENTO CARBONÍFICO DO TERMO SANEAMENTO S.A. - COTSA
CNPJ Nº 000000000000000000

000000000000000000

POLÍCIA DE TRÂNSITO

000000000000000000

XXXXXXXXXXXX XXXX XXX

000000000000000000

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

000000000000000000

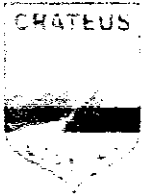
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

000000000000000000

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



Anexo II – Pesquisas de Preços e Mapa
(envio de solicitação ao compras – resposta compras)



ANTONIO ARIVALDO FERNANDES RODRIGUES

R. DR. WASHINGTON VALE, 443 - FINANÇAS - CEP: 71700-001 - CRATEÚS - PE
CNPJ: 14.421.828/000177

COLETA DE PREÇO 2024.07.30-0001

A(O) SETOR DE COMPRAS DA(O)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS - CE

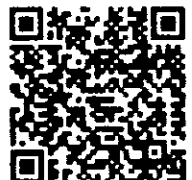
Conforme solicitado estamos enviando proposta de preços para os itens abaixo

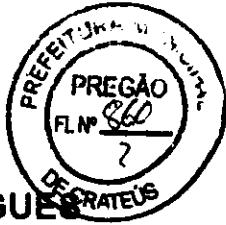
Item	Descrição do item	Marca Modelo	Unid.	Quant.	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1	ESPESSANTE ALIMENTAR NUTILIS 300G Maipoente em pó, com 300g, para espessamento de alimentos. Ingredientes: Goma Tamarindo, Xantana, Glicerina, etc.	NUTILIS	UNIDADE	50	89,00	5.340,00
2	ISOSOURCE 1.5 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 1L Água multivegetal, essência de baunilha, proteína de soja, com 1 litro. Ingredientes: Água, Açúcar, Amido de milho, etc.	ISOSOURCE	UNIDADE	912	80,00	72.960,00
3	ISOSOURCE SOYA 1,2 KCAL/ML 1L SABOR BAUNILHA Água multivegetal, essência de baunilha, proteína de soja, com 1 litro. Ingredientes: Água, Açúcar, Amido de milho, etc.	ISOURCE SOYA	UNIDADE	1.104	50,80	56.083,20

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ANTONIO ARIVALDO FERNANDES RODRIGUES - CPF: 702.961.343-87 EM 09/08/2024 ÀS 9:34:53 PELO IP: 158.151.15.109

SISTEMA DE COLETA ELETRÔNICA DE PREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

A autenticidade do documento pode ser conferida através do portal abaixo ou QR Code disponibilizado neste sistema:
<https://www.acotacao.com.br/autenticar/proposta/77e0c0b650f06dcdf06c11633e258a246>
Emissão: 09/08/2024 09:34:53 - Página 1/4





ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES

R DR WASHINGTON VALE 443 - VENANCIOS - CEP 63.700-001 - CRATEÚS CE
CNPJ: 10.421.828/0001-77

COLETA DE PREÇO 2024.08.08-0001

A(O) SETOR DE COMPRAS DA(O)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS - CE

Conforme solicitado estamos enviando proposta de preços para os itens abaixo

Item	Descrição do item	Marca Modelo	Unid.	Quant.	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1	NEOFORTE BAUNILHA 400G Xarope de groselha com vegetais orgânicos de alta qualidade (óleo de canola, cálcio, ferro, zinco, niacina, vitamina B12, vitamina B6, vitamina B1, vitamina B2, vitamina B3, vitamina B5, vitamina B7, vitamina B9, vitamina B12, vitamina C, vitamina E, vitamina K, vitamina L, vitamina M, vitamina N, vitamina O, vitamina P, vitamina Q, vitamina R, vitamina S, vitamina T, vitamina U, vitamina V, vitamina W, vitamina X, vitamina Y, vitamina Z, vitamina AA, vitamina AB, vitamina AC, vitamina AD, vitamina AE, vitamina AF, vitamina AG, vitamina AH, vitamina AI, vitamina AJ, vitamina AK, vitamina AL, vitamina AM, vitamina AN, vitamina AO, vitamina AP, vitamina AQ, vitamina AR, vitamina AS, vitamina AT, vitamina AU, vitamina AV, vitamina AW, vitamina AX, vitamina AY, vitamina AZ, vitamina BA, vitamina BB, vitamina BC, vitamina BD, vitamina BE, vitamina BF, vitamina BG, vitamina BH, vitamina BI, vitamina BJ, vitamina BK, vitamina BL, vitamina BM, vitamina BN, vitamina BO, vitamina BP, vitamina BQ, vitamina BR, vitamina BS, vitamina BT, vitamina BU, vitamina BV, vitamina BW, vitamina BX, vitamina BY, vitamina BZ, vitamina CA, vitamina CB, vitamina CC, vitamina CD, vitamina CE, vitamina CF, vitamina CG, vitamina CH, vitamina CI, vitamina CJ, vitamina CK, vitamina CL, vitamina CM, vitamina CN, vitamina CO, vitamina CP, vitamina CQ, vitamina CR, vitamina CS, vitamina CT, vitamina CU, vitamina CV, vitamina CW, vitamina CX, vitamina CY, vitamina CZ, vitamina DA, vitamina DB, vitamina DC, vitamina DD, vitamina DE, vitamina DF, vitamina DG, vitamina DH, vitamina DI, vitamina DJ, vitamina DK, vitamina DL, vitamina DM, vitamina DN, vitamina DO, vitamina DP, vitamina DQ, vitamina DR, vitamina DS, vitamina DT, vitamina DU, vitamina DV, vitamina DW, vitamina DX, vitamina DY, vitamina DZ, vitamina EA, vitamina EB, vitamina EC, vitamina ED, vitamina EE, vitamina EF, vitamina EG, vitamina EH, vitamina EI, vitamina EJ, vitamina EK, vitamina EL, vitamina EM, vitamina EN, vitamina EO, vitamina EP, vitamina EQ, vitamina ER, vitamina ES, vitamina ET, vitamina EU, vitamina EV, vitamina EW, vitamina EX, vitamina EY, vitamina EZ, vitamina FA, vitamina FB, vitamina FC, vitamina FD, vitamina FE, vitamina FF, vitamina FG, vitamina FH, vitamina FI, vitamina FJ, vitamina FK, vitamina FL, vitamina FM, vitamina FN, vitamina FO, vitamina FP, vitamina FQ, vitamina FR, vitamina FS, vitamina FT, vitamina FU, vitamina FV, vitamina FW, vitamina FX, vitamina FY, vitamina FZ, vitamina GA, vitamina GB, vitamina GC, vitamina GD, vitamina GE, vitamina GF, vitamina GH, vitamina GI, vitamina GJ, vitamina GK, vitamina GL, vitamina GM, vitamina GN, vitamina GO, vitamina GP, vitamina GQ, vitamina GR, vitamina GS, vitamina GT, vitamina GU, vitamina GV, vitamina GW, vitamina GX, vitamina GY, vitamina GZ, vitamina HA, vitamina HB, vitamina HC, vitamina HD, vitamina HE, vitamina HF, vitamina HG, vitamina HH, vitamina HI, vitamina HJ, vitamina HK, vitamina HL, vitamina HM, vitamina HN, vitamina HO, vitamina HP, vitamina HQ, vitamina HR, vitamina HS, vitamina HT, vitamina HU, vitamina HV, vitamina HW, vitamina HX, vitamina HY, vitamina HZ, vitamina IA, vitamina IB, vitamina IC, vitamina ID, vitamina IE, vitamina IF, vitamina IG, vitamina IH, vitamina II, vitamina IJ, vitamina IK, vitamina IL, vitamina IM, vitamina IN, vitamina IO, vitamina IP, vitamina IQ, vitamina IR, vitamina IS, vitamina IT, vitamina IU, vitamina IV, vitamina IW, vitamina IX, vitamina IY, vitamina IZ, vitamina JA, vitamina JB, vitamina JC, vitamina JD, vitamina JE, vitamina JF, vitamina JG, vitamina JH, vitamina JI, vitamina JJ, vitamina JK, vitamina JL, vitamina JM, vitamina JN, vitamina JO, vitamina JP, vitamina JQ, vitamina JR, vitamina JS, vitamina JT, vitamina JU, vitamina JV, vitamina JW, vitamina JX, vitamina JY, vitamina JZ, vitamina KA, vitamina KB, vitamina KC, vitamina KD, vitamina KE, vitamina KF, vitamina KG, vitamina KH, vitamina KI, vitamina KJ, vitamina KK, vitamina KL, vitamina KM, vitamina KN, vitamina KO, vitamina KP, vitamina KQ, vitamina KR, vitamina KS, vitamina KT, vitamina KU, vitamina KV, vitamina KW, vitamina KX, vitamina KY, vitamina KZ, vitamina LA, vitamina LB, vitamina LC, vitamina LD, vitamina LE, vitamina LF, vitamina LG, vitamina LH, vitamina LI, vitamina LJ, vitamina LK, vitamina LL, vitamina LM, vitamina LN, vitamina LO, vitamina LP, vitamina LQ, vitamina LR, vitamina LS, vitamina LT, vitamina LU, vitamina LV, vitamina LW, vitamina LX, vitamina LY, vitamina LZ, vitamina MA, vitamina MB, vitamina MC, vitamina MD, vitamina ME, vitamina MF, vitamina MG, vitamina MH, vitamina MI, vitamina MJ, vitamina MK, vitamina ML, vitamina MN, vitamina MO, vitamina MP, vitamina MQ, vitamina MR, vitamina MS, vitamina MT, vitamina MU, vitamina MV, vitamina MW, vitamina MX, vitamina MY, vitamina MZ, vitamina NA, vitamina NB, vitamina NC, vitamina ND, vitamina NE, vitamina NF, vitamina NG, vitamina NH, vitamina NI, vitamina NJ, vitamina NK, vitamina NL, vitamina NM, vitamina NO, vitamina NP, vitamina NQ, vitamina NR, vitamina NS, vitamina NT, vitamina NU, vitamina NV, vitamina NW, vitamina NX, vitamina NY, vitamina NZ, vitamina OA, vitamina OB, vitamina OC, vitamina OD, vitamina OE, vitamina OF, vitamina OG, vitamina OH, vitamina OI, vitamina OJ, vitamina OK, vitamina OL, vitamina OM, vitamina ON, vitamina OO, vitamina OP, vitamina OQ, vitamina OR, vitamina OS, vitamina OT, vitamina OU, vitamina OV, vitamina OW, vitamina OX, vitamina OY, vitamina OZ, vitamina PA, vitamina PB, vitamina PC, vitamina PD, vitamina PE, vitamina PF, vitamina PG, vitamina PH, vitamina PI, vitamina PJ, vitamina PK, vitamina PL, vitamina PM, vitamina PN, vitamina PO, vitamina PP, vitamina PQ, vitamina PR, vitamina PS, vitamina PT, vitamina PU, vitamina PV, vitamina PW, vitamina PX, vitamina PY, vitamina PZ, vitamina QA, vitamina QB, vitamina QC, vitamina QD, vitamina QE, vitamina QF, vitamina QG, vitamina QH, vitamina QI, vitamina QJ, vitamina QK, vitamina QL, vitamina QM, vitamina QN, vitamina QO, vitamina QP, vitamina QQ, vitamina QR, vitamina QS, vitamina QT, vitamina QU, vitamina QV, vitamina QW, vitamina QX, vitamina QY, vitamina QZ, vitamina RA, vitamina RB, vitamina RC, vitamina RD, vitamina RE, vitamina RF, vitamina RG, vitamina RH, vitamina RI, vitamina RJ, vitamina RK, vitamina RL, vitamina RM, vitamina RN, vitamina RO, vitamina RP, vitamina RQ, vitamina RR, vitamina RS, vitamina RT, vitamina RU, vitamina RV, vitamina RW, vitamina RX, vitamina RY, vitamina RZ, vitamina SA, vitamina SB, vitamina SC, vitamina SD, vitamina SE, vitamina SF, vitamina SG, vitamina SH, vitamina SI, vitamina SJ, vitamina SK, vitamina SL, vitamina SM, vitamina SN, vitamina SO, vitamina SP, vitamina SQ, vitamina SR, vitamina SS, vitamina ST, vitamina SU, vitamina SV, vitamina SW, vitamina SX, vitamina SY, vitamina SZ, vitamina TA, vitamina TB, vitamina TC, vitamina TD, vitamina TE, vitamina TF, vitamina TG, vitamina TH, vitamina TI, vitamina TJ, vitamina TK, vitamina TL, vitamina TM, vitamina TN, vitamina TO, vitamina TP, vitamina TQ, vitamina TR, vitamina TS, vitamina TU, vitamina TV, vitamina TW, vitamina TX, vitamina TY, vitamina TZ, vitamina UA, vitamina UB, vitamina UC, vitamina UD, vitamina UE, vitamina UF, vitamina UG, vitamina UH, vitamina UI, vitamina UJ, vitamina UK, vitamina UL, vitamina UM, vitamina UN, vitamina UO, vitamina UP, vitamina UQ, vitamina UR, vitamina US, vitamina UT, vitamina UY, vitamina UZ, vitamina VA, vitamina VB, vitamina VC, vitamina VD, vitamina VE, vitamina VF, vitamina VG, vitamina VH, vitamina VI, vitamina VJ, vitamina VK, vitamina VL, vitamina VM, vitamina VN, vitamina VO, vitamina VP, vitamina VQ, vitamina VR, vitamina VS, vitamina VT, vitamina VY, vitamina VZ, vitamina WA, vitamina WB, vitamina WC, vitamina WD, vitamina WE, vitamina WF, vitamina WG, vitamina WH, vitamina WI, vitamina WJ, vitamina WK, vitamina WL, vitamina WM, vitamina WN, vitamina WO, vitamina WP, vitamina WQ, vitamina WR, vitamina WS, vitamina WT, vitamina WY, vitamina WZ, vitamina XA, vitamina XB, vitamina XC, vitamina XD, vitamina XE, vitamina XF, vitamina XG, vitamina XH, vitamina XI, vitamina XJ, vitamina XK, vitamina XL, vitamina XM, vitamina XN, vitamina XO, vitamina XP, vitamina XQ, vitamina XR, vitamina XS, vitamina XT, vitamina XU, vitamina XV, vitamina XW, vitamina XY, vitamina XZ, vitamina YA, vitamina YB, vitamina YC, vitamina YD, vitamina YE, vitamina YF, vitamina YG, vitamina YH, vitamina YI, vitamina YJ, vitamina YK, vitamina YL, vitamina YM, vitamina YN, vitamina YO, vitamina YP, vitamina YQ, vitamina YR, vitamina YS, vitamina YT, vitamina YU, vitamina YV, vitamina YW, vitamina YX, vitamina YY, vitamina YZ, vitamina ZA, vitamina ZB, vitamina ZC, vitamina ZD, vitamina ZE, vitamina ZF, vitamina ZG, vitamina ZH, vitamina ZI, vitamina ZJ, vitamina ZK, vitamina ZL, vitamina ZM, vitamina ZN, vitamina ZO, vitamina ZP, vitamina ZQ, vitamina ZR, vitamina ZS, vitamina ZT, vitamina ZU, vitamina ZV, vitamina ZW, vitamina ZX, vitamina ZY, vitamina ZZ.	neofort	UNIDADE	80	135,00	10.800,00
2	FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G. Fortini Plus sem lactose 400g. Fórmula completa para crianças com intolerância à lactose. Contém vitaminas A, B1, B2, B6, B12, C, E, K, L, M, N, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, AB, AC, AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AK, AL, AM, AN, AO, AP, AQ, AR, AS, AT, AU, AV, AW, AX, AY, AZ, BA, BB, BC, BD, BE, BF, BG, BH, BI, BJ, BK, BL, BM, BN, BO, BP, BQ, BR, BS, BT, BU, BV, BW, BX, BY, BZ, CA, CB, CC, CD, CE, CF, CG, CH, CI, CJ, CK, CL, CM, CN, CO, CP, CQ, CR, CS, CT, CU, CV, CW, CX, CY, CZ, DA, DB, DC, DD, DE, DF, DG, DH, DI, DJ, DK, DL, DM, DN, DO, DP, DQ, DR, DS, DT, DU, DV, DW, DX, DY, DZ, EA, EB, EC, ED, EE, EF, EG, EH, EI, EJ, EK, EL, EM, EN, EO, EP, EQ, ER, ES, ET, EU, EV, EW, EX, EY, EZ, FA, FB, FC, FD, FE, FF, FG, FH, FI, FJ, FK, FL, FM, FN, FO, FP, FQ, FR, FS, FT, FU, FV, FW, FX, FY, FZ, GA, GB, GC, GD, GE, GF, GH, GI, GJ, GK, GL, GM, GN, GO, GP, GQ, GR, GS, GT, GU, GV, GW, GX, GY, GZ, HA, HB, HC, HD, HE, HF, HG, HH, HI, HJ, HK, HL, HM, HN, HO, HP, HQ, HR, HS, HT, HU, HV, HW, HX, HY, HZ, IA, IB, IC, ID, IE, IF, IG, IH, II, IJ, IK, IL, IM, IN, IO, IP, IQ, IR, IS, IT, IU, IV, IW, IX, IY, IZ, JA, JB, JC, JD, JE, JF, JG, JH, JI, JJ, JK, JL, JM, JN, JO, JP, JQ, JR, JS, JT, JU, JV, JW, JX, JY, JZ, KA, KB, KC, KD, KE, KF, KG, KH, KI, KJ, KL, KM, KN, KO, KP, KQ, KR, KS, KT, KU, KV, KW, KX, KY, KZ, LA, LB, LC, LD, LE, LF, LG, LH, LI, LJ, LK, LL, LM, LN, LO, LP, LQ, LR, LS, LT, LU, LV, LW, LX, LY, LZ, MA, MB, MC, MD, ME, MF, MG, MH, MI, MJ, MK, ML, MN, MO, MP, MQ, MR, MS, MT, MU, MV, MW, MX, MY, MZ, NA, NB, NC, ND, NE, NF, NG, NH, NI, NJ, NK, NL, NM, NO, NP, NQ, NR, NS, NT, NU, NV, NW, NX, NY, NZ, OA, OB, OC, OD, OE, OF, OG, OH, OI, OJ, OK, OL, OM, ON, OO, OP, OQ, OR, OS, OT, OU, OV, OW, OX, OY, OZ, PA, PB, PC, PD, PE, PF, PG, PH, PI, PJ, PK, PL, PM, PN, PO, PP, PQ, PR, PS, PT, PU, PV, PW, PX, PY, PZ, QA, QB, QC, QD, QE, QF, QG, QH, QI, QJ, QK, QL, QM, QN, QO, QP, QQ, QR, QS, QT, QU, QV, QW, QX, QY, QZ, RA, RB, RC, RD, RE, RF, RG, RH, RI, RJ, RK, RL, RM, RN, RO, RP, RQ, RR, RS, RT, RU, RV, RW, RX, RY, RZ, SA, SB, SC, SD, SE, SF, SG, SH, SI, SJ, SK, SL, SM, SN, SO, SP, SQ, SR, SS, ST, SU, SV, SW, SX, SY, SZ, TA, TB, TC, TD, TE, TF, TG, TH, TI, TJ, TK, TL, TM, TN, TO, TP, TQ, TR, TS, TU, TV, TW, TX, TY, TZ, UA, UB, UC, UD, UE, UF, UG, UH, UI, UJ, UK, UL, UM, UN, UO, UP, UQ, UR, US, UT, UY, UZ, VA, VB, VC, VD, VE, VF, VG, VH, VI, VJ, VK, VL, VM, VN, VO, VP, VQ, VR, VS, VT, VY, VZ, WA, WB, WC, WD, WE, WF, WG, WH, WI, WJ, WK, WL, WM, WN, WO, WP, WQ, WR, WS, WT, WY, WZ, XA, XB, XC, XD, XE, XF, XG, XH, XI, XJ, XK, XL, XM, XN, XO, XP, XQ, XR, XS, XT, XU, XV, XW, XY, XZ, YA, YB, YC, YD, YE, YF, YG, YH, YI, YJ, YK, YL, YM, YN, YO, YP, YQ, YR, YS, YT, YU, YV, YW, YX, YY, YZ, ZA, ZB, ZC, ZD, ZE, ZF, ZG, ZH, ZI, ZJ, ZK, ZL, ZM, ZN, ZO, ZP, ZQ, ZR, ZS, ZT, ZU, ZV, ZW, ZX, ZY, ZZ.	fortini	LATA	150	112,00	16.800,00

Valor total: R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais)
Validade da proposta: 180 DIAS

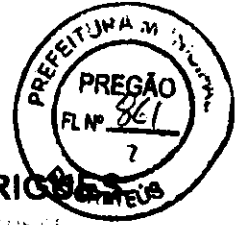
Fornecedor: ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES - CNPJ: 10.421.828/0001-77
Endereço: R DR WASHINGTON VALE 443 - VENANCIOS - CEP 63.700-001 - CRATEÚS CE
Telefone: (88) 996468484

SISTEMA DE COLETA ELETRÔNICA DE PREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

A autenticidade do documento pode ser conferida através do portal abaixo ou QR Code disponibilizado neste relatório:
<https://www.acilacao.com.br/autenticar-proposta?c=06bb5a029d6c54739f1d1079648828>
Emitido: 13/08/2024 09:00:13 - Página 1/2



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES - CPF: 762.963.383-81 - EM 13/08/2024 AS 9:00:13 PELO IP: 168.183.15.105



ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES

R. DR. WASHINGTON VALE, 443 - VILA VENÂNCIOS - CEP: 63.700-001 - CRATEÚS/CE
CNPJ: 16.421.828/0001-77

Crateus/CE 13 de agosto de 2024

ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES
PROPRIETARIO

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES - CPF: 767.861.343-87 EM 13/08/2024 AS 09:00:13 PELO IP: 159.181.15.105

SISTEMA DE COLETA ELETRÔNICA DE PREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

A autenticidade do documento pode ser conferida através do portal abaixo ou QR Code disponibilizado neste relatório:
<https://www.acotacao.com.br/autenticar-proposta/6e06bc5a029d6c5473951d1079638828>
Emitido: 13/08/2024 09:00:13 - Página 2/2





PREÇO REFERÊNCIA DOS ITENS

ITEM: ESPESSANTE ALIMENTAR NUTILIS 300G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Aifa Hospitalar Distribuidora Materna Medicos e Hospitalar Ltda CPF/CNPJ: 42017679000171	Numero da licitação: 2809 44-2023 Data da licitação: 28/08/2023 Descrição do item: ESPESSANTE E GELIFICANTE PARA ALIMENTOS COM AGENTE ESPESSANTE GOMA XANTANA E Unidade de medida: LATA Município: SANTANA DO ACARAU - Origem: TCE-CE	71,88	Lata
2	Maiurel Comercio de Produtos Hospitalares Ltda CPF/CNPJ: 11773173000169	Numero da licitação: 0013093101-SMS Data da licitação: 31/08/2023 Descrição do item: ESPESSANTE MODULO DE CARBOIDRATO EM PO INSTANTANEO INDICADO PARA PACIENTES COM DISFAGIA ISENTO DE SABOR APRESENTAÇÃO EM LATA COM NO MINIMO 225G Unidade de medida: UNIDADE Município: GAUCAIA - Origem: TCE-CE	64,20	Unidade

ITEM: BISCOITINHO SOYA FIBER SABOR BAUNILHA 1L

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Nossa Senhora Aparecida Medicamentos Ltda CPF/CNPJ: 35095645000130	Numero da licitação: 001-04-04-2024 Data da licitação: 04/04/2024 Descrição do item: NUTRI ENTERAL SOYA 1.2 KCAL/ML DIETA ENTERAL DE SOYA SABOR BAUNILHA EMBALAGEM TETRA PACK DE 1 LITRO Unidade de medida: UNIDADE Município: VARZEA ALEGRE - Origem: TCE-CE	36,40	Unidade

ITEM: LEITE EM PO NINHO FORT INTEGRAL 750G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Adriana P. Monte Vieira CPF/CNPJ: 13022522000136	Numero da licitação: 2024-03-07-02 Data da licitação: 07/03/2024 Descrição do item: LEITE EM PO 750G Unidade de medida: PACOTE Município: PIQUET CARNEIRO - Origem: TCE-CE	31,70	Pacote
2	Luz Alves da Silva Cereais CPF/CNPJ: 72379662000125	Numero da licitação: 2024-03-21-01 Data da licitação: 21/03/2024 Descrição do item: LEITE EM PO 750G Unidade de medida: PACOTE Município: PIQUET CARNEIRO - Origem: TCE-CE	31,70	Pacote

ITEM: NAN S L SCIENTRO 400G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Olimina Maria de Sousa Neta CPF/CNPJ: 11278775000140	Numero da licitação: 006-2024 Data da licitação: 07/02/2024 Descrição do item: LEITE EM PO - LEITE EM PO FORMULA INFANTIL COM FERRO 400G Unidade de medida: LATA Município: GRANJA - Origem: TCE-CE	35,00	Lata
2	irm Figueiredo CPF/CNPJ: 11990584000106	Numero da licitação: 2602 01-2024-SR Data da licitação: 26/02/2024 Descrição do item: LEITE TIPO FORMULA INFANTIL TIPO 1 400G LATA LEITE TIPO FORMULA INFANTIL TIPO 1 DESTINADO A ALIMENTAÇÃO DE BEBÊS DE 0 6 MESES ADICIONADOS DE V Unidade de medida: UNIDADE Município: PEREIRO - Origem: TCE-CE	40,00	Unidade



ITEM: NEOFORTE BAUNILHA 400G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Via Medicamentos Comercio e Consultoria em Saude Ltda CPF/CNPJ: 10495121000105	Número da licitação: 2024 01 26 01-P Data da licitação: 26/01/2024 Descrição do item: FORMULA INFANTIL INFATRINI LCP 400G UM Unidade de medida: UNIDADE Município: BAIXO - Origem: TCE-CE	114,90	Unidade

ITEM: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA - 370G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Distribuidora de Medicamentos Cedro Ltda CPF/CNPJ: 04230084000100	Número da licitação: 2024 03 05 1 Data da licitação: 05/03/2024 Descrição do item: NUTREN ACTIVE DE 400G SABOR BANANA OU SIMILAR Unidade de medida: LATA Município: GRANJEIRO - Origem: TCE-CE	42,56	Lata

ITEM: PREGOMIN 400G

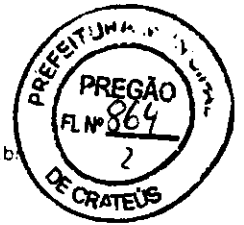
Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Freedom Hospitalar Ltda CPF/CNPJ: 42252923000180	Número da licitação: 2023 12 26 2CA Data da licitação: 26/12/2023 Descrição do item: L25-4 FORMULA PEDIATRICA HIPERCALORICA (10 NA DILUICAO PADRAO) PARA MENORES DE Unidade de medida: UNIDADE Município: HORIZONTE - Origem: TCE-CE	70,47	Unidade

ITEM: RESOURCE THICKEN UP CLEAR 125G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Medical Center Comercio de Produtos Hospitalares Ltda CPF/CNPJ: 07032320000253	Número da licitação: PE 2305 01/2023 Data da licitação: 23/05/2023 Descrição do item: ESPESSANTE E GELIFICANTE PARA ALIMENTOS COM AGENTE ESPESSANTE GOMA XANTANA E GELIFICANTE CLORETO DE POTASSIO SEM SABOR EMBALAGEM 125G Unidade de medida: LATA Município: MUCAMBÓ - Origem: TCE-CE	35,80	Lata
2	Werbenia Amed da Silva CPF/CNPJ: 07405331000150	Número da licitação: 01 22 03-2024PE Data da licitação: 22/01/2024 Descrição do item: SUPLEMENTO PARA USO ORAL OU ENTERAL HIPERPROTEICO Unidade de medida: LITRO Município: PINDORETAMA - Origem: TCE-CE	27,12	Litro

ITEM: SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTIL FORTINI PLUS SEM SABOR 400G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Comercial J. L. de Medicamentos Ltda CPF/CNPJ: 09547165000152	Número da licitação: 2023 09 19 05 Data da licitação: 19/09/2023 Descrição do item: FORTINE 400G Unidade de medida: LATA Município: JARDIM - Origem: TCE-CE	82,00	Lata
2	Via Medicamentos Comercio e Consultoria em Saude Ltda CPF/CNPJ: 10495121000105	Número da licitação: 2024 04 09 001 Data da licitação: 09/04/2024 Descrição do item: SUPLEMENTO NUTRICIONAL EM PO Unidade de medida: UNIDADE Município: SOLONOPOLE - Origem: TCE-CE	108,00	Unidade

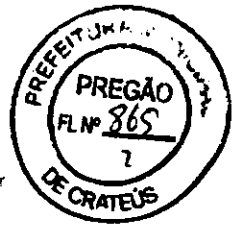


ITEM: LEITE EM PÓ INTEGRAL ZERO LACTOSE ITAMBÉ NOLAC 300G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Maria Gomes dos Santos CPF/CNPJ: 45382998000108	Numero da licitação: 007/2024-10-1-PE Data da licitação: 10/04/2024 Descrição do item: LEITE EM PÓ INTEGRAL COM MINIMO 300G - ESPECIFICAÇÃO: LEITE EM PÓ INTEGRAL ENRIQ Unidade de medida: PACOTE Município: GUARAMIRANGA - Origem: TCE-CE	6,00	Pacote
2	r G Moreira Souza Comercial de Alimentos Ltda CPF/CNPJ: 02268603000102	Numero da licitação: 007/2024 Data da licitação: 05/02/2024 Descrição do item: LEITE EM PÓ - LEITE EM PÓ INTEGRAL PASTEURIZADO - EMBALAGEM INDIVIDUAL COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E PRAZO DE VALIDADE - COMPOSIÇÃO: LEITE DE VACA Unidade de medida: PACOTE Município: GRANJA - Origem: TCE-CE	5,90	Pacote

ITEM: FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G.

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Vanessa Aives Cavalcante Ferreira CPF/CNPJ: 23335473000102	Numero da licitação: 2023-09-29-05 Data da licitação: 29/09/2023 Descrição do item: FORTINI SEM SABOR 400G Unidade de medida: LATA Município: JARDIM - Origem: TCE-CE	81,00	Lata



JUSTIFICATIVA Nº: 2024.02.05-0001

DA CONSTRUÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Dentre as fases da despesa pública ressaltamos a importância das fases iniciais de planejamento, que consiste na identificação e especificação das necessidades da Administração Pública incluindo-se o levantamento de custos prévios para cada objeto, resguardando-se princípios como economicidade e eficiência, impendendo destacar que um planejamento coerente, da base a uma obtenção eficiente de valores prévios e em consequência valores de contratação elevando a assertividade da administração pública no atendimento integral das demandas de interesse público.

O planejamento das despesas públicas tem previsão em diversos mandamentos legais, como nos art. 28da Lei 14.133/2021 e suas alterações, que tratam das modalidades tradicionais de licitação.

No que tange ao levantamento de custos prévios para atesto da vantajosidade econômica e financeira nas contratações públicas, é salutar mencionar que este também está previsto na legislação pátria, em especial na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, e deve ser sempre providenciado na fase interna da despesa, seja passível de licitação ou não uma, sempre priorizando uma "ampla pesquisa de preços", como se vê:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos

.....
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

.....
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

DA PESQUISA DE PREÇOS POR CESTAS DE PREÇOS

O posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o tema levantamento de preços prévios e Pesquisa de Preços, vem evoluindo e nesta seara registramos posição do TCU – Tribunal de Contas da União.

Acórdão 1875/2021 – TCU – Ministro Raimundo Carreiro. (grifos próprios)

17. No caso em tela, verifiquei que devido ao ineditismo da contratação, o Ministério da Economia não teve alternativa a não ser estimar o valor a ser contratado em pesquisa exclusivamente junto a fornecedores. Sobre esse ponto, o Tribunal tem destacado a importância de que as pesquisas de preços sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames.

O esteio da evolução a União editou diversas normas privilegiando a Pesquisa de Preços Eletrônica, dentre as quais a IN nº 05/2014 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, depois alterada pela IN nº 03/2017, finalmente na IN nº 73/2020 e citada também na IN nº 65/2021:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Art. 3º a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo

- I - identificação do agente responsável pela cotação;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

.....

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros empregados de forma combinada ou não:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galeria Gentil Cardoso 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ 07 982 036/0001-67 - Tel: (88)3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br



I - painel de preços disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

O extinto TCM – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará tratou do tema em consulta enviada pela Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, em 2013, senão vejamos:

Processo nº: 2013.FOR.CON.03741/13. Natureza: Processo Normativo Consultivo. Consultante: IVO FERREIRA GOMES - Secretário Municipal de Educação de FORTALEZA Interessado: Secretaria Municipal de Educação de FORTALEZA. Relator: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho. PARECER TÉCNICO SOBRE CONSULTA Nº 03/2014.

2) São vedadas as cotações obtidas em sites de leilão ou intermediação de venda, bem como há de ser avaliada a aplicação de deflatores ao preço obtido para as cotações de preço unitário do produto ou serviço.

2.1) Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes) a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

2.2) O valor da cotação de preços deve englobar os preços unitários, sempre que viável, considerando a quantidade relativa ao frete e demais acréscimos porventura cobrados ao produto, ou seja, o "menor preço", para fins de cotação, deve ser o valor final, com vistas a resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos;

2.3) Os preços cotados devem ser impressos da página relativa ao site original do produto pesquisado, constando expressamente, além da indicação do fornecedor do produto ou serviço a ser licitado e dos preços, o endereço eletrônico visitado, a data e a hora da pesquisa.

Preços fixados por órgãos oficiais são confirmados como opção viável e coerente na obtenção de preços prévios para garantia de economicidade e vantajosidade das contratações públicas conforme valores de mercado.

“É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes e, ainda, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de consulta de preços configura descumprimento de exigência legal”, nas palavras da relatora Ministra Ana Arraes, no Acórdão 2389/2013 – TCU.

Ainda sobre o Acórdão 1875/2021 – Plenário, o relator ao final de em seu voto consolidado relatando é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação seja prioritariamente feita a partir de “cesta de preços”, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulado, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

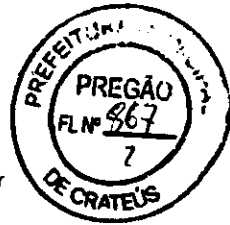
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel público de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galeria Gentil Cardoso, 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ: 07.982.036/0001-67 - Tel: (88)3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br



atualização de preços correspondente:

Dessa forma temos que a legislação atual, mantendo o entendimento que já vinha se formando, prevalece o TCU privilegia, a coleta por meio do que se tem chamado por "cestas de preços", sendo esta um apanhado de preços constantes por outros órgãos públicos, em pactos firmados em até 1 (um) ano antecedente à data da cotação.

Temos então a preferência das Cortes de Contas pela pesquisa realizada em bancos de dados múltiplos, de forma ampla e abrangente, como os constantes no PNCP - que ainda não possui instrumento direto no site, mas pode ser consultado via Compras gov - dentre outros como o Banco de Preços em Saúde - BPS, bancos de preços dos governos estaduais, bem como contratos firmados e cadastrados nos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, onde houver.

A pesquisa ora apresentada utiliza-se de sistema informatizado que agrega exatamente todos os bancos de dados relatados, em especial Governo do Estado, Comprasnet gov, BPS e Tribunal de Contas do Estado, englobando, portanto, praticamente todas as fontes existentes.

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, das pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive os constantes no Comprasnet - valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que com qualquer das fontes utilizadas sejam expurgados os valores que manifestamente não representem o preço de mercado.

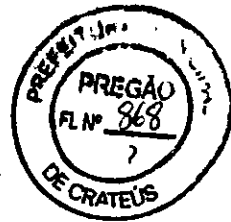
Em linhas gerais resta justificada de pronto a escolha de fornecedores cadastrados ou que já tenham mantido algum vínculo com o Ente, como a prestação de serviço anterior, ou a venda de bens em algum momento, explicada a opção pelo fornecedor específico, posto este já ter tido relação contratual com a Unidade Gestora e ter em cadastro, bem como já ter sua competência atestada pelo próprio órgão.

Por todo o exposto, é inquestionável a necessidade de um planejamento eficiente das despesas públicas, levando-se em conta as características detalhadas de cada objeto e uma estimativa prévia de custos diversificada, baseada prioritariamente em valores de bancos ou painéis de preços de órgãos públicos, contratações similares de outros entes, pesquisa em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, pesquisa com potenciais fornecedores, com ressalva que a utilização exclusiva dessa fonte não se presta a atestar a vantajosidade das contratações públicas.

Crateús-CE, 12 de Agosto de 2024.

Lianka Gomes da Costa
Lianka Gomes da Costa

Coordenador do Setor de Compras



PREÇO REFERÊNCIA DOS ITENS

ITEM: ISOSOURCE 1 5 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 1L

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Distribuidora de Medicamentos Cedro Ltda CPF/CNPJ 04230084000100	Numero da licitação: 15 013 2023PERP Data da licitação: 05 12 2023 Descrição do item: NUTRI FIBER 1 5 - FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL COMPLETA COM VITAMINAS E MINERAIS E DENSIDADE ENERGÉTICA ALTA 1 5KCALML É ADICIONADA DE UM MIX Unidade de medida: LITRO Município: ICO - Origem: TCE-CE	60,00	Litro
2	Cralab Saude Atacado Ltda CPF/CNPJ 09632816000100	Numero da licitação: 2024 01 03S Data da licitação: 01 03 2024 Descrição do item: DIETA ENTERAL LIQUIDA ISENTA DE LACTOSE E GLUTEN DENSIDADE CALORICA 1 5 KCALML EMBALAGEM 1000ML Unidade de medida: LITRO Município: POTENGI - Origem: TCE-CE	64,00	Litro

ITEM: ISOSOURCE SOYA 1 2 KCAL/ML 1L SABOR BAUNILHA

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Nossa Senhora Aparecida Medicamentos Ltda CPF/CNPJ 35095645000100	Numero da licitação: 001/24 04 2024 Data da licitação: 04 04 2024 Descrição do item: NUTRI ENTERAL SOYA 1 2 KCALML DIETA ENTERAL DE SOJA SABOR BAUNILHA EMBALAGEM TETRA PACK DE 1 LITRO Unidade de medida: UNIDADE Município: VARZEA ALEGRE - Origem: TCE-CE	36,40	Unidade
2	Freedom Hospitalar Ltda CPF/CNPJ 42252923000180	Numero da licitação: 2023 12 28 2CA Data da licitação: 28 12 2023 Descrição do item: L25-27 DIETA NUTRICIONAL MENTE COMPLETA A PARTIR DE 1 2 KCAL/ML HIPERPROTEICA Unidade de medida: UNIDADE Município: HORIZONTE - Origem: TCE-CE	43,07	Unidade

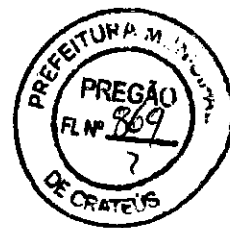
ITEM: FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G.

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Distribuidora de Medicamentos Cedro Ltda CPF/CNPJ 04230084000100	Numero da licitação: 15 013 2023PERP Data da licitação: 05 12 2023 Descrição do item: FORTINI 400MG - ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO EM PÓ PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS - SENTO DE LACTOSE E GLÚTEN EM PÓ SEM SABOR EMBALAGEM LATA OU Unidade de medida: LATA Município: ICO - Origem: TCE-CE	80,00	Lata



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galeria Gentil Cardoso 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ 07.982.036/0001-67 - Tel: (88)3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br



JUSTIFICATIVA Nº: 2024.07.30-0001

DA CONSTRUÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Dentre as fases da despesa pública ressaltamos a importância das fases iniciais de planejamento, que consiste na identificação e especificação das necessidades da Administração Pública incluindo-se o levantamento de custos prévios para cada objeto, resguardando-se princípios como economicidade e eficiência impendendo destacar que um planejamento coerente, da base a uma obtenção eficiente de valores prévios e em consequência valores de contratação, elevando a assertividade da administração pública no atendimento integral das demandas de interesse público.

O planejamento das despesas públicas tem previsão em diversos mandamentos legais, como nos art. 28 da Lei 14.133/2021 e suas alterações, que tratam das modalidades tradicionais de licitação.

No que tange ao levantamento de custos prévios para atesto da vantajosidade econômica e financeira nas contratações públicas, é salutar mencionar que este também está previsto na legislação pátria, em especial na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, e deve ser sempre providenciado na fase interna da despesa, seja passível de licitação ou não uma, sempre priorizando uma "ampla pesquisa de preços", como se vê:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos

.....
IV - o orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação.

.....
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

DA PESQUISA DE PREÇOS POR CESTAS DE PREÇOS

O posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o tema levantamento de preços prévios e Pesquisa de Preços, vem evoluindo e nesta seara registramos posição do TCU – Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1875/2021 – TCU – Ministro Raimundo Carreiro. (grifos próprios)

17. No caso em tela, verifiquei que devido ao ineditismo da contratação, o Ministério da Economia não teve alternativa a não ser estimar o valor a ser contratado em pesquisa exclusivamente junto a fornecedores. Sobre esse ponto, o Tribunal tem destacado a importância de que as pesquisas de preços sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos oriundos de outros certames.

O esteio da evolução a União editou diversas normas privilegiando a Pesquisa de Preços Eletrônica, dentre as quais a IN nº 05/2014 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, depois alterada pela IN nº 03/2017, finalmente na IN nº 73/2020 e citada também na IN nº 65/2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Art. 3º a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - identificação do agente responsável pela cotação;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

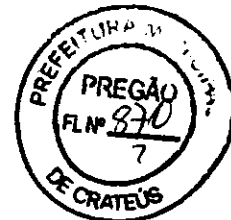
.....

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros empregados de forma combinada ou não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galeria Gentil Cardoso, 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ 07.982.036/0001-67 - Tel: (88)3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br



I - painel de preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo

I - descrição do objeto a ser contratado

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

O extinto TCM – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará tratou do tema em consulta enviada pela Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, em 2013, senão vejamos:

Processo nº 2013.FOR.CON.03741/13. Natureza: Processo Normativo Consultivo. Consultante: IVO FERREIRA GOMES - Secretário Municipal de Educação de FORTALEZA. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de FORTALEZA. Relator: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho. PARECER TÉCNICO SOBRE CONSULTA Nº 03/2014.

2) São vedadas as cotações obtidas em sites de leilão ou intermediação de venda, bem como há de ser avaliada a aplicação de deflator ao preço obtido para as cotações de preço unitário do produto ou serviço.

2.1) Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

2.2) O valor da cotação de preços deve englobar os preços unitários, sempre que viável, considerando a quantia relativa ao frete e demais acréscimos porventura cobrados ao produto, ou seja, o "menor preço", para fins de coleta, deve ser o valor final, com vistas a resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos;

2.3) Os preços cotados devem ser impressos da página relativa ao site original do produto pesquisado, constando expressamente, além da indicação do fornecedor do produto ou serviço a ser licitado e dos preços, o endereço eletrônico visitado, a data e a hora da pesquisa.

Preços fixados por órgãos oficiais são confirmados como opção viável e coerente na obtenção de preços prévios para garantia de economicidade e vantajosidade das contratações públicas conforme valores de mercado.

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, nas palavras da relatora Ministra Ana Arraes, no Acórdão 2380/2013 – TCU.

Ainda sobre o Acórdão 1875/2021 – Plenário, o relator, ao final de em seu voto consolidado reitera que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação seja prioritariamente obtida a partir de cotação de preços nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133-2021.

Art. 23

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

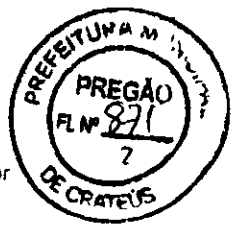
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galena Gentil Cardoso, 20 - Centro - CEP 63700-000 - Crateús, CE
CNPJ 07.982.036/0001-67 - Tel: (88)3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br



atualização de preços correspondente

Dessa forma temos que a legislação atual, mantendo o entendimento que já vinha se formando, prevê, e o TCU privilegia, a coleta por meio do que se tem chamado por "cestas de preços", sendo esta um apanhado de preços contratados por outros órgãos públicos, em pactos firmados em até 1 (um) ano antecedente à data da cotação.

Temos então a preferência das Cortes de Contas pela pesquisa realizada em bancos de dados múltiplos, de forma ampla e abrangente, como os constantes no PNCP - que ainda não possui instrumento direto no site, mas pode ser consultado via Compras.gov - dentre outros como o Banco de Preços em Saúde - BPS, bancos de preços dos governos estaduais, e mesmo contratos firmados e cadastrados nos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, onde houver.

A pesquisa ora apresentada utiliza-se de sistema informatizado que agrega exatamente todos os bancos de dados relatados, em especial: Governo do Estado, Comprasnet.gov, BPS e Tribunal de Contas do Estado, englobando, portanto, praticamente todas as fontes existentes.

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet - valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Em linhas gerais resta justificada de pronto a escolha de fornecedores cadastrados ou que já tenham mantido algum vínculo com o Ente, como a prestação de serviço anterior, ou a venda de bens em algum momento, restando explicada a opção pelo fornecedor específico, posto este já ter tido relação contratual com a Unidade Gestora e ter seus dados em cadastro, bem como já ter sua competência atestada pelo próprio órgão.

Por todo o exposto é inquestionável a necessidade de um planejamento eficiente das despesas públicas levando-se em conta as características detalhadas de cada objeto e uma estimativa prévia de custos diversificada baseada prioritariamente em valores de bancos ou painéis de preços de órgãos públicos, contratações similares de outros entes públicos, pesquisa em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, pesquisa com potenciais fornecedores, com ressalva que a utilização exclusiva dessa fonte não se presta a atestar a vantajosidade das contratações públicas.

Crateús-CE, 12 de Agosto de 2024.

Lanka Gomes da Costa
Lanka Gomes da Costa
Coordenador do Setor de Compras

Objeto: formulas

Itens sem lote definido

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR	VALOR TOTAL
1 - nublis 300g	60,0	Lata	67,00	4.020,00
METODOLOGIA: Média	PREÇOS PRATICADOS: 1			
2 - ISOSOURCE SOYA FIBER	1248,0	Litro	48,90	61.027,20
METODOLOGIA: Média	PREÇOS PRATICADOS: 1			
3 - NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA 370G	480,0	Lata	51,50	24.720,00
METODOLOGIA: Média	PREÇOS PRATICADOS: 1			
4 - PREGOMIN 400G	46,0	Lata	96,47	4.630,56
METODOLOGIA: Média	PREÇOS PRATICADOS: 1			

VALOR TOTAL: R\$ 94.397,76 (noventa e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos)

CRATEÚS / CE, 12 DE AGOSTO DE 2024

Ianka Gomes da Costa

IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços

DETALHAMENTO DOS ITENS

ITEM 1: nutilis 300g

Preço 1	Lote/Item: 22
Município: Tururu / CE	Adjudicação: 12 de Setembro de 2023
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENDER AS DEMANDAS E DETERMINAÇÕES EMERGENCIAIS E JUDICIAIS QUE OBRIGAM O MUNICÍPIO O FORTALECIMENTO DESSES MEDICAMENTOS ATRAVÉS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NO MBITO DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DE TURURUCE, PARA O ANO DE 2023 E 2024.	Homologação: 14 de Setembro de 2023
Descrição: NITILIS ESPESSANTE ALIMENTAR 300G	Liquidação:
Data da autuação: 15 de Agosto de 2023	Fonte: www.icmp.ce.gov.br/
Modalidade: Pregão Nº: 006/2023-PE-SRP	Quantidade: 532
SRP: Não	Unidade: LATA

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR		
39986482000136	MEDICI HOSPITALAR LTDA-EPP	R\$ 67,00		
MUNICÍPIO	ENDEREÇO	CEP	TELEFONE	EMAIL
Fortaleza	ALFREDO DE CASTRO MONTESE CEP0420520 Fortaleza CE	60420520	55853358107	-

ITEM 2: ISOSSOURCE SOYA FIBER

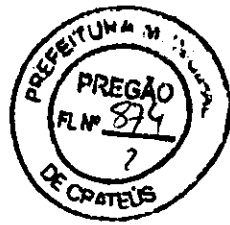
Dados do item :	
Descrição: ISOSSOURCE SOYA FIBER 1.2 LITRO ? FÓRMULA COM DENSIDADE ENERGÉTICA ALTA	Número da compra: PE005.2023-SESA
Preço 1	Data praticada: 01/03/2024
Município: Ibiapina / CE	Quantidade: 42
Entidade: - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA	
Unidade: UNIDADE	
Dados do certame:	
Número do certame : PE005.2023-SESA	Modalidade: Pregão
Classificação: Compras	Órgão responsável: -
Ente federativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - CE	Data homologação: 20/04/2023
Valor homologado do certame: R\$ 1.920.084,56	
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO COMO MEDICAMENTOS, MÉDICO HOSPITALAR E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS, EM CONFORMIDADE COM A DEMANDA DEMONSTRADA PELA CENTRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA - CAF JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP)	
Dados do empenho :	
Número do empenho: 15020033	Data do empenho: 16/02/2024
Tipo: Ordinário	Órgão responsável: -
Unidade orçamentária: 001 - Fundo Municipal de Saúde	Projeto/Atividade: 2.034 - Manutenção das Atividades do Centro de Abastecimento Farmacêutico - CAF
Natureza da despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo	Fonte de recurso: Receita de Imposto e Trans. - Saúde
Histórico: aquisição de material hospitalar e suplementação alimentar destinado ao paciente Antônio Davi Silva Damásio, diagnosticado com paralisia cerebral nascido em 18/03/2005, representado por sua genitora a Sra. Juliete Ferreira da Silva, residente e domiciliado no Sítio São José Zona Rural de Ibiapina conforme processo Judicial nº 0005230.55.2016.8.06.0087.	
Dados da liquidação :	
Número da liquidação: 01030007	Data da liquidação: 01/03/2024
Valor: R\$ 2.692,74	Série: -
Nota fiscal: 585	Tipo: Mercadonia

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
41.794.219/0001-97	SHOPPING MEDIC EIRELI	Demais	R\$ 48,90
ENDEREÇO			
APOLONIO DE BARROS 369 CENTRO, São Benedito / CE. 62370000			

ITEM 3: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA 370G



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO Nº 202408120001 | IP: 191.36.184.228



Dados do item :

Descrição: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA/SEM SABOR 370G ? COMPOSTO LÁCTEO EM PÓ

Preço 1

Número da compra: PE005.2023-SESA

Município: Ibiapina / CE

Data

Entidade: - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

praticada: 28/02/2024

Unidade: UNIDADE

Quantidade: 10

Dados do certame:

Número do certame: PE005.2023-SESA

Modalidade: Pregão

Classificação: Compras

Órgão responsável: --

Ente

Data homologação: 20/04/2023

federativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - CE

Valor homologado do certame: R\$ 1.920.084,56

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO COMO: MEDICAMENTOS, MÉDICO HOSPITALAR E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS, EM CONFORMIDADE COM A DEMANDA DEMONSTRADA PELA CENTRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA - CAF, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP)

Dados do empenho :

Número do empenho: 16020005

Data do empenho: 16/02/2024

Tipo: Ordinário

Órgão responsável: --

Unidade

Projeto/Atividade: 2.034 - Manutenção das Atividades do Centro de Abastecimento Farmacêutico - CAF

orçamentária: 001 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza da despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Fonte de recurso: Receita de Imposto e Trans. - Saúde

Histórico: aquisição de suplementação alimentar destinado ao paciente ELISMAR SILVA NUNES, nascida em 09/11/2003, representada por sua genitora a Sra. Solene Rodrigues da Silva, residente e domiciliado na Rua Vereador Manoel Rodrigues, praça do Estádio em Ibiapina, conforme Ofício nº 15/2023/pmJBP e processo nº 01.2023.00018999-1.

Dados da liquidação :

Número da liquidação: 28020226

Data da liquidação: 28/02/2024

Valor: R\$ 515,00

Série: --

Nota fiscal: 214321

Tipo: Mercadoria

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
09.485.574/0001-71	PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	Demais	R\$ 51,50
ENDEREÇO			
AVENIDA CAPITÃO HUGO BEZERRA, 181, 181, BARROSO, Fortaleza / CE 60862-730			

ITEM 4: PREGOMIN 400G

Preço 1

Lote/Item: 445

Município: Baixo / CE

Adjudicação:

Objeto: AQUISICAO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS E ALIMENTACAO ENTERAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES D E ATENDIMENTO DE SAUDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BAIXO/CE.

Homologação: 15 de Fevereiro de 2024

Liquidação:

Fonte: www.icm.ce.gov.br/

Quantidade: 20

Descrição: FORMULA PREGOMIN PEPTI 400G UM

Unidade: UNIDADE

Data da autuação: 26 de Janeiro de 2024

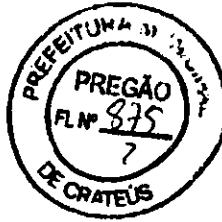
Modalidade: Pregão Nº 2024.01.26.01-P

SRP: Não

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR		
10495121000105	VIA MEDICAMENTOS COMERCIO E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA	R\$ 96,47		
MUNICÍPIO	ENDEREÇO	CEP	TELEFONE	EMAIL
Fortaleza	RUA JOAQUIM TORRES, 570 JOAQUIM FAVORA	60135130	08832248215	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO Nº 202408120001 | IP: 191.36.184.228



ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

ITEM 1: nutlis 300g

alimentar

ITEM 2: ISOSOURCE SOYA FIBER

ISOSOURCE SOYA FIBER

ITEM 3: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA 370G

NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA 370G

ITEM 4: PREGOMIN 400G

REGOMIN 400G

JUSTIFICATIVA DA PESQUISA DE PREÇOS

Certifico que as pesquisas de preços foram realizadas conforme as normas estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito Do Poder Legislativo ou Município de Crateús / CE.


Ainda de acordo com o Art. 3º dessa IN, segue informações mínimas necessárias sobre a Pesquisa de Preços que integra esse Processo:

I - Foi designado(a) o(a) servidor(a) IANKA GOMES DA COSTA, Matrícula nº , como o agente responsável pela cotação:

II - A pesquisa de preço foi realizada considerando os parâmetros dispostos no art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, empregados de forma combinada: prioritariamente, foram consultados os preços através do sítio "precodereferencia.m2atecnologia.com.br", uma ferramenta informatizada, cuja pesquisa baseia-se em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas realizadas pela administração pública o que contempla os parâmetros dos incisos I e II do art. 5º da IN nº 65/2021 (pesquisa de compras públicas dos Municípios do Estado do Ceará, Governo do Estado do Ceará e Governo Federal e pesquisa em contratações públicas similares).

Considerando o Art. 6º dessa IN n.º 65/2021 foi utilizado, como método para obtenção do preço estimado por item, a médios dos valores obtidos na pesquisa de preços.

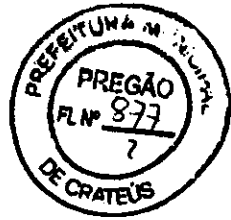
Crateús / CE, 12 de Agosto de 2024



IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO Nº 202408120001 | IP: 191.36.184.228



DA ANÁLISE CRÍTICA DOS PREÇOS PESQUISADOS

Declaramos que foi feita análise crítica dos preços coletados, observou-se que os valores coletados não apresentaram variação significativa, não apresentando preços excessivamente elevados ou inexequíveis quando comparados com os valores médios dos demais preços. Assim, buscou-se, estabelecer um preço de referência condizente com o praticado no mercado.

Crateús / CE, 12 de Agosto de 2024

Ianka Gomes da Costa

IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços

CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA

Apresentamos a consolidação dos dados da pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Crateús.

Requisições a que se aplicam

Nº PESQUISA	DATA DE INÍCIO	DATA DE FINALIZAÇÃO	VALOR - R\$
202408120001	12/08/2024	12/08/2024	R\$ 94.397,76

Caracterização das fontes consultadas, Aquisições e contratações similares de outros entes públicos

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
TCE-CE	50,0%
Compras Municipais	50,0%

Identificação do agente responsável pela pesquisa

IANKA GOMES DA COSTA

RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS

Método matemático utilizado na pesquisa

Para os itens a seguir, utilizamos a média que ainda é um dos métodos mais comuns para definir preços de referência. Por exemplo, se a amostra tem cinco itens, somam-se os preços unitários e divide-se o total por cinco. O TCU, no Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, afirmou que "o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado".

Media Global

DESCRIÇÃO	VALOR	FONTE
Macarrão 300g	R\$ 4.020,00	Preços públicos praticado.
ISOSOURCE SOYA FIBER	R\$ 61.027,20	Preços públicos praticado.
NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA 370G	R\$ 24.720,00	Preços públicos praticado.
PREGOMIN 400G	R\$ 4.630,56	Preços públicos praticado.

Crateús / CE, 12 de Agosto de 2024



IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços



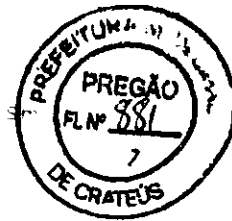
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO Nº 202408120001 | IP: 191.36.184.228



SCREENSHOTS DOS ITENS

“

“



Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
45323005002932013	01/11/2023	01	Objeto: Pregão Eletrônico - Adquirição de formulários e materiais para atendimento dos usuários da Atenção Primária à Saúde do Município de Joinville que se enquadram nos critérios de fornecimento constantes nos protocolos municipais, bem como do (pacientes) demandantes de requerimentos administrativos e ações judiciais contra o Município de Joinville.
Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Municipal	453230	SISPP	Pregão
Fornecedor	Marca/modelo	Índice e Valor	Ata
MINUTRICAOLTEA	INFATRINI-DANONE		
Edital	Compra		

Legenda: A - Compra Anulada ou Revogada

Relatório emitido em 08/08 - 2024 10:12

Memoria de calculo (Art 3º, inciso VII - IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021):

- Média: corresponde a soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.
- Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de valores extraídos.
- Desvio Padrão: É a raiz quadrada da variância de X ou também conhecido como a raiz quadrada do valor médio entre $(X-\mu)^2$ onde μ representa a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$\mu = \frac{\sum_{i=1}^n x_i}{n}$$

- Coeficiente de variação: É uma medida de dispersão calculada entre a divisão do desvio padrão e a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$CV = \frac{\sigma}{\mu}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

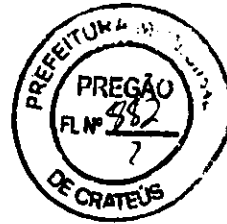
PESQUISA DE PREÇO Nº 202408090001 | IP: 191.36.184.45

Objeto: AQUISIÇÃO DE FARMACOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, PARA ATENDIMENTO DAS COMUNIDADES DE PACIENTES COM SINTOMAS ADICIONAIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO AMARIZ DO SUL DE CRATEÚS/CE

ITEM	FORNecedores	CNPJ/CNPIS	Endereço	TELEFONE	CONTRATANTE	Nº LICITAÇÃO / DATA	SRP	MOdalIDADE	VALOR (R\$)
1	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	07.962.036/0001-67	RUA EL ZEZE 1141, CENTRO, CRATEÚS/CE CEP: 63.200-000			17 de Agosto de 2024 às 00:00	NÃO	NÃO se aplica	170,76
2	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	07.962.036/0001-67	RUA EL ZEZE 1141, CENTRO, CRATEÚS/CE CEP: 63.200-000			17 de Agosto de 2024 às 00:00	NÃO	NÃO se aplica	31,06
3	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	07.962.036/0001-67	RUA EL ZEZE 1141, CENTRO, CRATEÚS/CE CEP: 63.200-000			17 de Agosto de 2024 às 00:00	NÃO	NÃO se aplica	23,07
4	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	07.962.036/0001-67	RUA EL ZEZE 1141, CENTRO, CRATEÚS/CE CEP: 63.200-000			17 de Agosto de 2024 às 00:00	NÃO	NÃO se aplica	60,16
5	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	07.962.036/0001-67	RUA EL ZEZE 1141, CENTRO, CRATEÚS/CE CEP: 63.200-000			17 de Agosto de 2024 às 00:00	NÃO	NÃO se aplica	44,79
6	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	07.962.036/0001-67	RUA EL ZEZE 1141, CENTRO, CRATEÚS/CE CEP: 63.200-000			17 de Agosto de 2024 às 00:00	NÃO	NÃO se aplica	41,00
7	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	07.962.036/0001-67	RUA EL ZEZE 1141, CENTRO, CRATEÚS/CE CEP: 63.200-000			17 de Agosto de 2024 às 00:00	NÃO	NÃO se aplica	45,96
8	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	07.962.036/0001-67	RUA EL ZEZE 1141, CENTRO, CRATEÚS/CE CEP: 63.200-000			17 de Agosto de 2024 às 00:00	NÃO	NÃO se aplica	50,83
9	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	07.962.036/0001-67	RUA EL ZEZE 1141, CENTRO, CRATEÚS/CE CEP: 63.200-000			17 de Agosto de 2024 às 00:00	NÃO	NÃO se aplica	78,35
10	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	07.962.036/0001-67	RUA EL ZEZE 1141, CENTRO, CRATEÚS/CE CEP: 63.200-000			17 de Agosto de 2024 às 00:00	NÃO	NÃO se aplica	11,31
11	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	07.962.036/0001-67	RUA EL ZEZE 1141, CENTRO, CRATEÚS/CE CEP: 63.200-000			17 de Agosto de 2024 às 00:00	NÃO	NÃO se aplica	201,33
12	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	07.962.036/0001-67	RUA EL ZEZE 1141, CENTRO, CRATEÚS/CE CEP: 63.200-000			17 de Agosto de 2024 às 00:00	NÃO	NÃO se aplica	8,70

Ver o site destino

ITEM	QUANT.	UND.	ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	METODOLOGIA
1	310,00	caixa	MEDICAMENTO HAUNTEPA 100mg	13,9636	13.998,36	Média
2	178,00	caixa	FORTINOL 50MG TABLETAS 40x40	91,30	14.049,00	Média
3	64,00	caixa	PROSSANTINOL 100MG TABLETS 100x100	11,33	4.381,20	Média
4	211,00	caixa	INDOL 100MG TABLETS 100x100	66,11	13.957,21	Média
5	1248,00	caixa	INDORINE 50MG TABLETS 100x100	34,70	15.997,92	Média
6	100,00	caixa	MASSA 500MG TABLETS 100x100	41,80	4.180,00	Média
7	38,00	caixa	LETE 100MG TABLETS 100x100	35,80	1.360,40	Média
8	100,00	caixa	NUTRI 500MG TABLETS 100x100	30,80	2.111,00	Média
9	38,00	caixa	PRESCON 100MG	39,43	1.508,34	Média
10	120,00	caixa	PRESCON 100MG TABLETS 100x100	33,91	4.069,20	Média





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS
PESQUISA DE PREÇO Nº 202408090001 | IP 191.36.184.45

DETALHAMENTO DOS ITENS

ITEM 1: NEOFRONTE BAUNILHA 400G

Preço:
Descrição: NEOFRONTE BAUNILHA 400G
Marca:
Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS Nº 001/2024
Data de emissão: 12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
17.962.046/0001-61	MUNICÍPIO DE CRATEUS	Demais	R\$ 1.000,00
	ENDEREÇO		E-MAIL
	R. GEL VEZE, 1341 - CENTRO, CRATEUS - CE, CEP: 63.103-001		NE@P

ITEM 2: FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G

Preço:
Descrição: FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G
Marca:
Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS Nº 002/2024
Data de emissão: 12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
17.962.046/0001-61	MUNICÍPIO DE CRATEUS	Demais	R\$ 2.000,00
	ENDEREÇO		E-MAIL
	R. GEL VEZE, 1341 - CENTRO, CRATEUS - CE, CEP: 63.103-001		NE@P

ITEM 3: ESPESANTE ALIMENTAR NUTI 15 300G

Preço:
Descrição: ESPESANTE ALIMENTAR NUTI 15 300G
Marca:
Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS Nº 001/2024
Data de emissão: 12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
17.962.046/0001-61	MUNICÍPIO DE CRATEUS	Demais	R\$ 700,00
	ENDEREÇO		E-MAIL
	R. GEL VEZE, 1341 - CENTRO, CRATEUS - CE, CEP: 63.103-001		NE@P

ITEM 4: ISOSOURCE 1.5 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 1L

Preço:
Descrição: ISOSOURCE 1.5 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 1L
Marca:
Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS Nº 001/2024
Data de emissão: 12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
17.962.046/0001-61	MUNICÍPIO DE CRATEUS	Demais	R\$ 500,00
	ENDEREÇO		E-MAIL
	R. GEL VEZE, 1341 - CENTRO, CRATEUS - CE, CEP: 63.103-001		NE@P

ITEM 5: ISOSOURCE SOYA 1.2 KCAL/ML 1L SABOR BAUNILHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO Nº 202408090001 | IP: 191.36.184.45



Preço 1
Descrição: ISOSOURCE SOYA 12 KCAL/ML 1L SABOR BAUNILHA
Marca:
Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS Nº 001/2024
Data de emissão: 12/08 2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
01.982.036/0001-61	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	Demais	R\$ 41,76
	ENDEREÇO		E-MAIL
	R. CEL. ZETTEL 1341 - CENTRO - CRATEÚS - CE - CEP: 63.703-001		None

ITEM 6: NAN S L SCIENTRO 400G

Preço 1
Descrição: NAN S L SCIENTRO 400G
Marca:
Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS Nº 001/2024
Data de emissão: 12/08 2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
01.982.036/0001-61	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	Demais	R\$ 41,76
	ENDEREÇO		E-MAIL
	R. CEL. ZETTEL 1341 - CENTRO - CRATEÚS - CE - CEP: 63.703-001		None

ITEM 7: LEITE EM PO INTEGRAL 750G

Preço 1
Descrição: LEITE EM PO INTEGRAL 750G
Marca:
Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS Nº 001/2024
Data de emissão: 12/08 2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
01.982.036/0001-61	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	Demais	R\$ 31,88
	ENDEREÇO		E-MAIL
	R. CEL. ZETTEL 1341 - CENTRO - CRATEÚS - CE - CEP: 63.703-001		None

ITEM 8: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA - 370G

Preço 1
Descrição: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA - 370G
Marca:
Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS Nº 001/2024
Data de emissão: 12/08 2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
01.982.036/0001-61	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	Demais	R\$ 50,79
	ENDEREÇO		E-MAIL
	R. CEL. ZETTEL 1341 - CENTRO - CRATEÚS - CE - CEP: 63.703-001		None

ITEM 9: PRÉ-GOMIN 400G



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS
PESQUISA DE PREÇO Nº 202408090001 | IP: 191.36.184.45



Preço 1
 Descrição: PREGOMIN 400G
 Marca:
 Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS Nº 001 20021
 Data de emissão: 12/08 2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
07.982.026/0001-57	MUNICIPIO DE CRATEUS	Demais	R\$ 19,31
	ENDEREÇO		E-MAIL
	R. CEL. ZEPH. 1141 - CENTRO, CRATEUS - CE - CEP: 63700-001		None

ITEM 10: RESOURCE THICKEN UP CLEAR 125G

Preço 1
 Descrição: RESOURCE THICKEN UP CLEAR 125G
 Marca:
 Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS Nº 001 20024
 Data de emissão: 12/08 2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
07.982.026/0001-57	MUNICIPIO DE CRATEUS	Demais	R\$ 33,31
	ENDEREÇO		E-MAIL
	R. CEL. ZEPH. 1141 - CENTRO, CRATEUS - CE - CEP: 63700-001		None

ITEM 11: SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTIL FORTINI PLUS SEM SABOR 400G

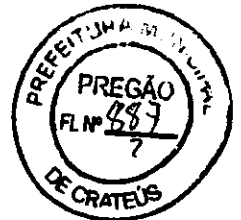
Preço 1
 Descrição: SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTIL FORTINI PLUS SEM SABOR 400G
 Marca:
 Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS Nº 001 20024
 Data de emissão: 12/08 2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
07.982.026/0001-57	MUNICIPIO DE CRATEUS	Demais	R\$ 131,31
	ENDEREÇO		E-MAIL
	R. CEL. ZEPH. 1141 - CENTRO, CRATEUS - CE - CEP: 63700-001		None

ITEM 12: LEITE EM PO INTEGRAL ZERO LACTOSE 300G

Preço 1
 Descrição: LEITE EM PO INTEGRAL ZERO LACTOSE 300G
 Marca:
 Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS Nº 001 20024
 Data de emissão: 12/08 2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
07.982.026/0001-57	MUNICIPIO DE CRATEUS	Demais	R\$ 6,71
	ENDEREÇO		E-MAIL
	R. CEL. ZEPH. 1141 - CENTRO, CRATEUS - CE - CEP: 63700-001		None



ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

ITEM 1: NEOFORTE BAUNILHA 400G

Xarope de glicose, óleos vegetais tri-glicéridos de cadeia média (óleo de coco, óleo palma), óleo de girassol com alto teor ômega, óleo de girassol e óleo de canola, L-carnitina, L-glutamina, glicina, L-alanina, L-leucina, acetato de L-leucina, L-treonina, L-prolina, hidrogênio fosfato dipotássico, inulina, frutodigossacarídeos, L-valina, fosfato de cálcio tribásico, L-histidina, sulfato tripotássico, citrato tripotássico, citrato tripotássico, carbonato de cálcio, L-prolina, L-cisteína, L-histidina, L-fenilalanina, bitartrato de colina, hidrogênio fosfato de magnésio, L-metionina, L-arginina, cloreto de sódio, cloreto de cálcio, L-tryptofano, cloreto de magnésio, mono-inositol, ácido L-ascórbico, taurina, sulfato ferroso, L-carnitina, sulfato de zinco, acetato de DL-alfa-tocofenila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, sulfato de manganês II, sulfato de cobre, riboflavina, cloridrato de cloreto de tiamina, cloridrato de piridoxina, acetato de retinila, ácido N-pteróil-L-glutâmico, iodeto de potássio, cloreto de cromo III, molíbdato de sódio, selenito de sódio, fitomenadiona, D-biotina, colecalciferol, cianocobalamina, aromatizante, emulsificantes, esteres de mono e diglicéridos de ácidos graxos com ácido cítrico e lecitina de girassol e edulcorante sucralose. NÃO CONTEM GLUTÊN, CONTEM FENILALANINA

ITEM 2: FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G

Fórmula polimérica pediátrica fórmula nutricionalmente completa, para crianças/mães de 01 ano de idade, normocalórica, normoprotéica, em pó com proteína de alto valor biológico e rico para macro e micro nutrientes. Utilizada por via oral ou enteral (sem de lactose e glúten) com no mínimo 60 do prazo de validade. Embalagem com 100 g.

ITEM 3: FSPSSANTE ALIMENTAR NUTIIIS 300G

Maltodextrina, Amido de Milho Modificado, Estabilizantes (Goma Tara, Goma Xantana e Goma Guar). Não contém glúten.

ITEM 4: ISOSOURCE 15 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 1L

Água, maltodextrina, caseinato de cálcio, proteína de soja, óleo de canola com baixo teor ômega, óleo de soja, inulina, fibra de soja, triglicéridos de cadeia média, minerais citrato de magnésio, fosfato de cálcio tribásico, cloreto de potássio, citrato de cálcio, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de manganês, gluconato de cobre, iodeto de potássio, cloreto de cromo, molíbdato de sódio, selenito de sódio, vitaminas bitartrato de colina, L-ascorbato de sódio, acetato de DL-alfa-tocofenila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, cloridrato de tiamina, cloridrato de piridoxina, riboflavina, palmitato de retinila, ácido N-pteróil glutâmico, fitomenadiona, D-biotina, colecalciferol e cianocobalamina, sal regulador de acidez citrato insódico e hidróxido de potássio, estabilizante citrato de potássio e carragena, emulsificante lecitina de soja, aromatizante e antiespumante polidimetilsiloxano.

ITEM 5: ISOSOURCE 15 KCAL/ML SABOR BAUNILHA

Água, maltodextrina, proteína de soja, óleo de canola, triglicéridos de cadeia média, minerais citrato de potássio, fosfato tribásico, citrato de cálcio, cloreto de potássio, iodeto de magnésio, cloreto de magnésio, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de manganês, gluconato de cobre, iodeto de potássio, cloreto de cromo, molíbdato de sódio, selenito de sódio, vitaminas bitartrato de colina, L-ascorbato de sódio, acetato de DL-alfa-tocofenila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, cloridrato de tiamina, cloridrato de piridoxina, sulfato de zinco, palmitato de retinila, ácido N-pteróil glutâmico, fitomenadiona, D-biotina, colecalciferol e cianocobalamina, sal regulador de acidez citrato insódico e hidróxido de potássio, estabilizante citrato de potássio e carragena, emulsificante lecitina de soja, aromatizante e antiespumante polidimetilsiloxano.

ITEM 6: NAN S/L SCIENTRO 400G

Soro de leite desmineralizado*, amido, óleo de palma, leite desnatado*, óleo de palmiste, óleo de canola, lactose, óleo de milho, minerais citrato de cálcio, cloreto de magnésio, citrato de potássio, cloreto de sódio, fosfato de cálcio dibásico, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de cobre, sulfato de manganês, iodeto de potássio, selenito de sódio, maltodextrina, óleo de peixe, vitaminas L-ascorbato de sódio, bitartrato de colina, mono-inositol, acetato de DL-alfa-tocofenila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, tiamina monohidrato, acetato de retinila, cloridrato de piridoxina, riboflavina, ácido N-pteróil-L-glutâmico, fitomenadiona, D-biotina, colecalciferol e cianocobalamina, L-fenilalanina, óleo de Montreux® alpina, taurina, L-histidina, L-carnitina, emulsificante lecitina de soja e reguladores de acidez hidróxido de potássio e ácido cítrico. *Fonte própria.

ITEM 7: LEITE EM PÓ INTEGRAL 750G

Leite integral, rico em cálcio, ferro, zinco, vitaminas A, D, C e E - essenciais para a nutrição das crianças. Leite em pó Integral Rico em cálcio, ferro, zinco. Rico em Vitaminas A, D, C e E. Não contém glúten.

ITEM 8: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA - 370G

Leite integral, maltodextrina, proteína concentrada do soro do leite, caseinato de cálcio, frutodigossacarídeos, minerais citrato de cálcio, carbonato de magnésio, profosfato ferroso, fosfato de cálcio tribásico, sulfato de zinco, sulfato de manganês, sulfato de cobre, selenito de sódio, inulina, vitaminas L-ascorbato de sódio, acetato de DL-alfa-tocofenila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, cloridrato de piridoxina, tiamina monohidrato, riboflavina, acetato de retinila, ácido N-pteróil-L-glutâmico, fitomenadiona, D-biotina, colecalciferol, cianocobalamina, reguladores de acidez citrato de potássio, hidróxido de potássio e ácido cítrico, aromatizante, emulsificante lecitina de soja e edulcorante sucralose. ALÉRGICOS, CONTEM LÍPIDE E DERIVADOS E DERIVADOS DE SOJA, CONTEM LACTOSE, NÃO CONTEM GLUTEN.

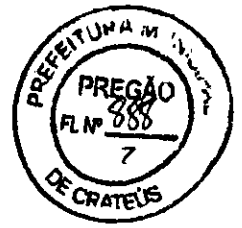
ITEM 9: PREGOMIN 300G

Xarope de glicose, proteína extensamente hidrolisada de soro de leite, triglicéridos de cadeia média, óleos vegetais colza, girassol, palma, fosfato tricalcico, fosfato dihidrogenio de potássio, cloreto de potássio, carbonato de cálcio, óleo de peixe, óleo de montiarella alpina, cloreto de colina, vitamina C, cloreto de sódio, cloreto de magnésio, taurina, inositol, sulfato ferroso, vitamina E, sulfato de zinco, L-carnitina, nucleotídeos uridina, citidina, adenosina, inosina, guanosina, xacina, D-pantotenato de cálcio, biotina, sulfato cuprico, ácido fólico, sulfato de manganês, vitamina A, vitamina B1, vitamina B12, vitamina B1, vitamina C, vitamina B6, iodeto de potássio, vitamina K, selenito de sódio, emulsificante mono e diglicéridos de ácidos graxos. NÃO CONTEM GLUTEN.

ITEM 10: RE SOURCE THICKEN UP CLEAR 125G



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS
PREGÃO Nº 202408090001 | IP: 19 | 16 | 144 45



Resource Thicken Up Clear 125g Espessante e gelificante para bebidas e preparações alimentares Sem sabor INGREDIENTES Maltoдекstina, espessante com xantana e gelificante cloreto de potássio. NAO CONTEM GLUTEN.

ITEM 11: SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTIL FORTINI PLUS SEM SABOR 400G

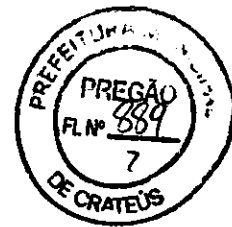
Ingredientes: maltoдекstina, óleos vegetais palma, girassol, canola, caseinato, sacarose, citrato de potássio, di-hidrogênio fosfato de potássio, hidrogênio fosfato de magnésio, cloreto de sódio, carbonato de cálcio, cloreto de colina, ácido L-ascorbico, L-ascorbato de sódio, leucina, sulfato ferroso, sulfato de zinco, L-carnitina, nicotinamida, D-biotina, sulfato de manganês II, D-pantotenato de cálcio, sulfato de cobre, ácido N-pterico-L-glutâmico, cloridrato de cloreto de tiamina, inositol, cloridrato de piridoxina, fluoreto de sódio, cianocobalamina, palmitato de retinila, acetato de DL-alfa-tocoferila, DL-alfa-tocoferol, colecalciferol, cloreto de cromo III, molibdato de sódio, iodeto de potássio, selênio de sódio, litomnadiona, emulsificante lecitina de soja e aromatizante. LATA DE 400G

ITEM 12: LEITE EM PÓ INTEGRAL ZERO LACTOSE 300G

Leite Integral, Enzima Lactase, Vitaminas A, D, E, Emulsificante Lecitina De Soja, Não Contem Gluten



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO Nº 202408090001 | IP: 191.36.184.45



JUSTIFICATIVA DA PESQUISA DE PREÇOS

Certifico que as pesquisas de preços foram realizadas conforme as normas estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito Do Poder Legislativo ou Município de Crateús / CE.

Ainda de acordo com o Art. 3º dessa IN, segue informações mínimas necessárias sobre a Pesquisa de Preços que integra esse Processo

I - Foi designado(a) o(a) servidor(a) IANKA GOMES DA COSTA, Matrícula nº . como o agente responsável pela cotação.

II - A pesquisa de preço foi realizada considerando os parâmetros dispostos no art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, empregados de forma combinada prioritariamente, foram consultados os preços através do site precodereferencia.m2atecnologia.com.br, uma ferramenta informatizada, cuja pesquisa baseia-se em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas realizadas pela administração pública o que contempla os parâmetros dos incisos I e II do art. 5º da IN nº 65/2021 (pesquisa de compras públicas dos Municípios do Estado do Ceará, Governo do Estado do Ceará e Governo Federal e pesquisa em contratações públicas similares).

Considerando o Art. 6º dessa IN nº 65/2021 foi utilizado, como método para obtenção do preço estimado por item, a médios dos valores obtidos na pesquisa de preços.

Crateús / CE, 12 de Agosto de 2024

Ianka Gomes da Costa

IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS
PESQUISA DE PREÇO Nº 202408090001 | IP. 191.36.184.45



DA ANÁLISE CRÍTICA DOS PREÇOS PESQUISADOS

Declaramos que foi feita análise crítica dos preços coletados, observou-se que os valores coletados não apresentaram variação significativa, não apresentando preços excessivamente elevados ou inexequíveis quando comparados com os valores médios dos demais preços. Assim, houve a conformidade dos preços coletados com o praticado no mercado.

Crateús / CE, 12 de Agosto de 2024

IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços

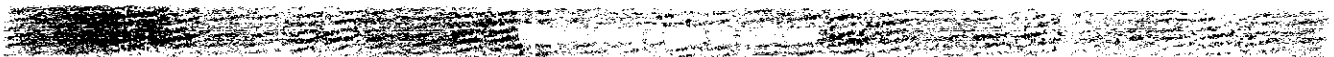


PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
 PESQUISA DE PREÇO Nº 202408090001 | IP. 191.36.184.45



CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA

Apresentamos a consolidação dos dados da pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Crateús



Nº PESQUISA	DATA DE INÍCIO	DATA DE FINALIZAÇÃO	VALOR - R\$
212408090001	09/08/2024	12/08/2024	R\$ 229.043,64

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
-----------	------------

IANKA GOMES DA COSTA RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS

Para os itens a seguir utilizamos a média que ainda é um dos métodos mais comuns para definir preços de referência. Por exemplo, se a amostra tem cinco itens, somam-se os preços unitários e divide-se o total por cinco. O TCU, no Acórdão nº 3068/2010-Plenário, afirmou que "o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado".



DESCRIÇÃO	VALOR	FONTE
NEO FORTE BAUNILHA 400G	R\$ 13.950,16	
FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G	R\$ 34.598,03	
ESPESANTE ALIMENTAR NUTRIUS 300G	R\$ 4.561,07	
RESOURCE 15% CAL M. SABOR BAUNILHA 1L	R\$ 54.811,23	
RESOURCE 10% CAL M. SABOR BAUNILHA 1L	R\$ 56.897,97	
NAN 1% LÍQUIDO 1L	R\$ 4.920,00	
LEITE EM PÓ INTEGRAL ZERO LACTOSE 1KG	R\$ 1.718,40	
NUTREN SENIORS SABOR BAUNILHA 1,57KG	R\$ 24.531,70	
MREGOUP 400G	R\$ 3.606,88	
RESOURCE THK KEN UP CLEAR 12KG	R\$ 2.997,20	
SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTE FORTINI PLUS SEM SABOR 400G	R\$ 26.751,02	
LEITE EM PÓ INTEGRAL ZERO LACTOSE 300G	R\$ 80,40	

Crateús / CE, 12 de Agosto de 2024

Ianka Gomes da Costa

IANKA GOMES DA COSTA
 Responsável Pela Pesquisa De Preços

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	VAL UNIT	VAL TOTAL
1	NEOFORTE BAUNILHA 400G - Xarope de glicose, óleos vegetais triglicéridos de cadeia média [óleo de coco (óleo palma), óleo de girassol com alto teor oleico, óleo de girassol e óleo de canola], L-serina, L-glutamina, glicina, L-alanina, L-leucina, acetato de L-leucina, L-treonina, L-tirosina, hidrogênio fosfato dipotássico, inulina, frutoligosacarídeos, L-xilina, fosfato de cálcio tribásico, L-isoleucina, citrilo tripotássico, citrato trisódico, carbonato de cálcio, L-prolina, L-cistina, L-histidina, L-fenilalanina, bitartrato de cálcio, hidrogênio fosfato de magnésio, L-metionina, L-arginina, cloreto de sódio, cloreto de cálcio, L-triptofano, cloreto de magnésio, nio-ascorbato, ácido L-ascórbico, taurina, sulfato ferroso, L-carnitina, sulfato de zinco, acetato de DL-alfa-tocoferila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, sulfato de manganês II, sulfato de cobre, riboflavina, cloridrato de piridoxina, cloridrato de piridoxina, acetato de retinila, ácido N-pteroil-L-glutâmico, iodeto de potássio, cloreto de sódio, ácido HCl, molibdato de sódio, acetato de sódio, Afenonadiona D-biotina, colecalciferol, cianocobalamina, aromatizante, emulsificantes estrano de mono e diglicéridos de ácidos graxos, com ácido cítrico e lecitina de girassol e edulcorante sucralose. NACCONTIM FENILALANINA .	136	UND	R\$ 130,26	R\$ 13.950,55
2	FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G - FÓRMULA POLIMÉRICA PEDIÁTRICA FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, PARA CRIANÇAS MAIORES DE 01 ANO DE IDADE. NORMOCALÓRICA, NORMOPROTÉICA, EMPÓ COM PROFUNDIDADE ALTO VALOR BIOLÓGICO E RÍDI PARA MACRO E MICRO NUTRIENTES. Utilizada por via oral ou enteral (sento de lactose e glúten) com no mínimo 80 (80) dia prazo de validade. Embalagem 600ML 400 g .	378	LATA	R\$ 91,00	R\$ 34.398,00
3	ESPESSANTE ALIMENTAR NUTILUS 300G - Maltodextrina, Amido de Milho Modificado, estabilizantes Goma Tara, Goma Xantana e Goma Guar. Não contém glúten.	60	UND	R\$ 73,02	R\$ 4.381,20
4	ISOSOURCE 1,5 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 1L - Água, maltodextrina, caseinato de cálcio, proteína de soja, óleo de canola com baixo teor erucico, óleo de soja, inulina, fibra de soja, triglicéridos de cadeia média, minerais citrato de magnésio, fosfato de cálcio tribásico, cloreto de potássio, citrato de cálcio, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de manganês, gluconato de cobre, iodeto de potássio, cloreto de cromo, molibdato de sódio, selênio de sódio, vitaminas bitartrato de colina, L-ascorbato de sódio, acetato de DL-?, tocoferila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, cloridrato de taurina, cloridrato de piridoxina, riboflavina, palmitato de retinila, ácido N-pteroil-L-glutâmico, fitonadiona, D-biotina, colecalciferol e cianocobalamina, sal, regulador de acidez citrato trisódico e hidróxido de potássio, estabilizante citrato de potássio e carragena, emulsificante lecitina de soja, aromatizante e antiespumante polidimetilsiloxano	912	UND	R\$ 60,10	R\$ 54.811,20
5	ISOSOURCE SOYA 1,2 KCAL/ML TL SABOR BAUNILHA - IsoSource Soya 1,2 KCAL/ML TL SABOR BAUNILHA Água, maltodextrina, proteína isolada de soja, óleo de canola, triglicéridos de cadeia média, minerais citrato de potássio, fosfato tricalcico, citrato de sódio, cloreto de potássio, óxido de magnésio, cloreto de magnésio, sulfato de zinco, sulfato de manganês, gluconato de cobre, iodeto de potássio, cloreto de cromo, molibdato de sódio, selênio de sódio, vitaminas bitartrato de colina, L-ascorbato de sódio, acetato de DL-?, tocoferila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, cloridrato de taurina, cloridrato de piridoxina, riboflavina, palmitato de retinila, ácido N-pteroil-L-glutâmico, fitonadiona, D-biotina, colecalciferol, cianocobalamina, sal, regulador de acidez citrato trisódico e hidróxido de potássio, emulsificante lecitina de soja, aromatizante, estabilizante carragena, corante natural curcum	1248	UND	R\$ 44,79	R\$ 55.901,04
6	NAN S1 SCIENTRO 400G - Sovo de leite desmumeralizado*, amido de palma, leite desnatado*, óleo de palmito, óleo de canola, lactose, óleo de palma, minerais citrato de cálcio, cloreto de magnésio, citrato de potássio, cloreto de sódio, fosfato de cálcio dibásico, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de manganês, iodeto de potássio, acetato de sódio, maltodextrina, óleo de peixe, vitaminas L-ascorbato de sódio, bitartrato de colina, mio-inositol, acetato de DL-alfa-tocoferila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, taurina mononitrato, acetato de retinila, cloridrato de piridoxina, riboflavina, ácido N-pteroil-L-glutâmico, fitonadiona, D-biotina, colecalciferol e cianocobalamina, L-fenilalanina, óleo de Montreilla alpina, taurina, L-histidina, L-carnitina, emulsificante lecitina de soja e reguladores de acidez hidróxido de potássio e ácido cítrico. *Fonte própria.	120	UND	R\$ 41,00	R\$ 4.920,00
7	LEITE EMPO NINHO FORT INTEGRAL 750G - NINHO Fort e o leite integral da NESTLÉ que traz o exclusivo mix Fort, rico em cálcio, ferro, zinco, vitaminas A, D, C e E - essenciais para a nutrição dos crianças. Leite em pó Integral Rico em cálcio, ferro, zinco Rico em Vitaminas A, D, C e E Não contém glúten	48	UND	R\$ 35,80	R\$ 1.718,40





Anexo III – Mapa de Riscos

MUNICÍPIO DE CRATEÚS

Mapa de Riscos

Unidades Requiritantes	Secretaria Municipal da Infraestrutura, Secretaria do Planejamento e Gestão das Finanças, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal da Assistência Social, Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Objeto	Aquisição de Formulas e Suplementos Nutricionais para Atender as Demandas de Pacientes com Sentenças Judiciais de Responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Crateús-CE

FASE DE ANÁLISE

- (x) Planejamento da Contratação
- (x) Seleção do Fornecedor
- (x) Gestão do Contrato

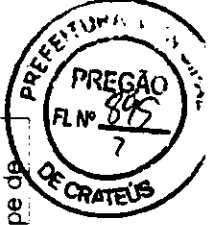
Observação: Após a identificação e avaliação dos riscos, deve-se verificar a classificação na matriz de Probabilidade x Impacto (ao lado), sendo que os riscos que resultarem em uma classificação alta (cor vermelha na matriz) devem receber maior atenção do que os riscos classificados como moderados ou médios (cor amarela na matriz); e consequentemente os riscos classificados como baixo (cor verde na matriz) podem ter menor atenção que os moderados e altos.

Alto	75
Médio	50
Baixo	25
Impacto	

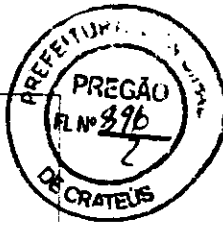
Descrição dos impactos

- Baixo:** Danos que não comprometem o processo/serviço. Devem ser catalogados nos relatórios pós-contratuais com vistas a novo planejamento
- Médio:** Danos que comprometem parcialmente o processo/serviço, atrasando-o ou interferindo em sua qualidade
- Alto:** Danos que comprometem a essência do processo/serviço, impedindo-o de seguir seu curso

Risco	Probabilidade (P)	Impacto (I)	Classificação (P x I)	Dano	Ação Preventiva (AP)	Responsável AP	Ação de Contingência (AC)	Responsável AC
Planejamento deficiente	Baixa	Alto	Média	O prejuízo ao atendimento da demanda da Unidade Administrativa/Secretaria do Município de Crateús-CE	Realizar planejamento eficiente e quantificar adequadamente o objeto conforme as necessidades de cada órgão	Secretário (a) Municipal Requiritante	Revisão de quantitativos	Equipe de planejamento
Atraso ou demora na conclusão dos processos	Média	Baixo	Baixa	Demora na	1 - Acompanhamento	1 - Equipe de	Apoio temporário	Equipe de



administrativo e jurídico de contratação			disponibilização da solução para a Secretaria do Município de Crateús, não cumprimento dos prazos acordados	e apoio junto às áreas requisitantes 2 - Definir cronograma preventivo de trabalho prevendo prazo amplo para realização de análises; 3 - Encaminhar autos para análise jurídica respeitando os prazos programados para análise e para a contratação	planejamento, 2 - Equipe de planejamento da contratação alta administração; 3 - Equipe de planejamento da contratação	de servidores da Capacitados que conhecem o processo na conclusão do processo	planejamento
Falta De Clareza Quanto As Demandas A Serem Desenvolvidas	Baixa	Alto	Atraso na elaboração da contratação, solução não atender aos objetos	1-Realizar Estudo Técnico Preliminar acurado 2 - Garantir a participação dos integrantes requisitantes no processo de contratação	1 - Equipe de planejamento da contratação 2 - Alta Administração	Apoio temporário de servidores da Capacitados que conhecem o processo na conclusão do processo	Equipe de planejamento e/ou requisitantes técnicos
Elaboração do Termo de Referência inadequado	Baixa	Alto	Utilização, por parte da CONTRATADA, de serviços de baixa qualidade ou em condições de execução que não atendam às reais necessidades da Secretaria	Elaborar adequadamente o termo de referência conforme as características do objeto contratado e solicitar a revisão deste, pelo setor competente	1 - Equipe de planejamento da contratação	1 - Elaborar Minutas padronizadas de Termos de Referência, atendendo as normas legais bem como as necessidades dos órgãos envolvidos	Equipe de planejamento





<p>Contratação com preço acima da média do mercado</p>	<p>Baixa</p>	<p>Alto</p>	<p>Média</p>	<p>Prejuízo ao erário</p>	<p>Realizar orçamento obedecendo a Orientação normativa específica para tal fim</p>	<p>Setor de Engenharia</p>	<p>1 - Cancelamento da execução dos serviços 2 - Não adjudicação do certame</p>	<p>1 - Autoridade Competente 2 - Autoridade Competente</p>
<p>Licitação Deserta ou Fracassada</p>	<p>Média</p>	<p>Média</p>	<p>Média</p>	<p>Realização de novo processo licitatório, adiando assim o processo de aquisição</p>	<p>Ampla divulgação do certame</p>	<p>Unidade Central de Contratações</p>	<p>1 - Ampla divulgação do certame, 2 - Elaboração de cláusulas não restritivas de Habilitação, Emissão de Proposta, entrega e execução contratual</p>	<p>1 - Unidade Central de Contratações, 2 - Demandantes - Equipe de planejamento - Autoridade Competente</p>
<p>Contratada não comparecer para assinar o Contrato</p>	<p>Baixa</p>	<p>Alto</p>	<p>Média</p>	<p>1 - Atraso no início da execução do fornecimento.</p>	<p>1 - Deflagrar o Processo com antecipação mínima de modo a ter prazos de convocação de remanescentes sem comprometer o planejamento e os serviços públicos 2 - agilidade e habilidade na</p>	<p>1 - Demandante - Setor de planejamento - Agente de Contratação - Autoridade competente</p>	<p>1 - promover e Acelerar processo de sanção ao Licitante que não cumpriu suas obrigações</p>	<p>1 - Comissão Processante - Autoridade competente</p>

					negociação dos remanescentes	Agente de Contratação / Pregoeiro (a)	Notificações tempestivas à contratada	Fiscal e Gestor de Contratos
Contratada não consegue cumprir com os termos firmados	Baixa	Alto	Média	Atraso na aquisição do objeto	1 - Criteriosa análise dos documentos de habilitação das licitantes			

Crateús/CE, 27 de Setembro de 2024.

Aprovado por


Patrícia Mesquita Braga
 ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE

